

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DA ENERGIA

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: COSIP**

Autora: **FERNANDA FERREIRA MATOS**

Orientador: Prof. JAMIL HADDAD

Co-orientador: ROBERTO AKIRA YAMACHITA

Itajubá – MG

Dezembro – 2005

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DA ENERGIA

**ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: COSIP**

Autora: **FERNANDA FERREIRA MATOS**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Engenharia da Energia da Universidade Federal de Itajubá como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Engenharia da Energia, Área de Concentração Planejamento Energético.

Orientador: Prof. JAMIL HADDAD

Co-orientador: ROBERTO AKIRA YAMACHITA

Itajubá – MG

Dezembro – 2005

DEDICATÓRIA

Aos meus pais que amo tanto e admiro **JARBAS** e **ELEONORA** por todo o amor, educação, dedicação e confiança que reservam para seus filhos. Agradeço todo o amor e carinho demonstrado e a amizade que reina entre nós, proporcionando se não o mais nobre sentimento dos homens, o mais importante neste momento para um filho; a gratidão e o respeito para com aqueles que lhe deram a vida, com a certeza de que ela já valeu a pena.

Ao meu querido irmão **MARCELO**, pelo amor, carinho e amizade, que não se sobrepõem à proteção excessiva que temos um para com o outro, com a inocente ilusão de que podemos, mas não devemos amenizar os obstáculos que a vida nos apresenta.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar saúde e guiar meus passos, permitindo que eu alcance sabedoria para contribuir nas causas importantes.

Ao orientador Prof. Jamil Haddad e co-orientador Roberto Akira Yamachita pela oportunidade, confiança e amizade que foram decisivos para conclusão deste trabalho.

Aos professores do mestrado em engenharia da energia, pelo incentivo e compreensão nos momentos mais desafiadores desta jornada.

A funcionária da UNI FEI Regina Salomon Storino, Diretora da Divisão Geral de Ensino – DRA, que tanto me ajudou quando eu mais precisei nesta tarefa desafiadora.

Aos colegas de setor elétrico Dimas Machado (CEB), João Gabriel e Carla (CEMI G), Zócoli, Sérgio dos Santos Junior, Elizabeth Fernandes, Rosimeire Maria Silva, Rosires de Carvalho Santiago (CELG) pela atenção e paciência ao atender os inúmeros questionamentos necessários para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos colegas da Eletrobrás, Milton Marques, Lourenço Lustosa Froes e Solange Nogueira pela atenção e pelo grande interesse em contribuir na elaboração deste trabalho.

Ao ouvidor da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR, pela presteza e educação ao atender uma solicitação acadêmica.

A minha amiga Flávia Monteiro (ANEEL) pelo enorme carinho, amizade e atenção demonstrada neste momento tão importante para mim.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que de uma maneira ou de outra, colaboraram para a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	vii
LISTA DE TABELAS	viii
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS	ix
RESUMO.....	xi
ABSTRACT.....	xiii
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 2 – OBJETIVOS	7
CAPÍTULO 3 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	8
3.1 Os primeiros serviços de iluminação pública no Brasil.....	8
3.2 Conceito de iluminação pública.....	13
3.3 Constituição Federal	14
3.3.1 A Autonomia Municipal.....	15
3.3.2 A competência tributária dos Municípios	17
3.3.3 A competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública.....	18
3.4 O Código Tributário Nacional.....	22
3.4.1 As espécies de tributo	22
3.4.1.1 Imposto	23
3.4.1.2 Taxa	25
3.4.1.3 Contribuição de melhoria	26
3.5 A cobrança da taxa de iluminação pública – TIP	28
3.6 Súmulas.....	31
3.6.1 Superior Tribunal de Justiça	31
3.6.2 Supremo Tribunal Federal.....	32
3.7 Proposições do congresso nacional que trataram da iluminação pública	33
3.8 Emenda Constitucional nº 39.....	39
3.8.1 A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP	39
CAPÍTULO 4 – HISTÓRICO DO CONSUMO E CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO	
PÚBLICA NA VISÃO E SITUAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS	43
4.1 Regulamentação dos serviços de iluminação pública.....	43
4.2 Histórico do consumo e custeio da energia elétrica na visão de algumas concessionárias	48
4.2.1 Companhia Energética de Brasília – CEB	48
4.2.2 Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.....	54

4.2.3 Companhia Energética de Goiás – CELG	66
4.3 Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ.....	72
CAPÍTULO 5 – METODOLOGIA.....	82
5.1 Material.....	82
5.2 Método.....	82
CAPÍTULO 6 – RESULTADOS E ANÁLISES	85
6.1 A modalidade de tributo “contribuição” como fonte de custeio da iluminação pública....	85
6.2 A feição que poderá assumir a COSIP conforme sua base de cálculo e hipótese de incidência.....	89
6.3 Ofensa aos princípios constitucionais.....	94
6.4 As irregularidades contidas nas Leis Municipais	97
6.5 Alternativa para o custeio da iluminação pública.....	102
CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112
ANEXO A – Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002	118
ANEXO B – Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002	119
ANEXO C – Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2004 – SUCAR x CEB	124
ANEXO D – Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002	129
ANEXO E – Contrato de fornecimento de energia elétrica e utilização de postes para iluminação pública – CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A x Município de Itajubá.....	132
ANEXO F – Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002.....	142
ANEXO G – Decreto nº 284, de 27 de janeiro de 2003.....	143
ANEXO H – Convênio de prestação de serviço – CELG x Município de Goiânia.....	150

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1.1 – Fabricação do açúcar	1
FIGURA 1.2 – Limpeza e abastecimento das lanternas pelos escravos a serviço do empregado de iluminação da cidade	1
FIGURA 1.3 – A lâmpada de Edison.....	2
FIGURA 1.4 – Oratório com iluminação externa	2
FIGURA 1.5 – Vista da Glória iluminada com lampiões a óleo de baleia.....	3
FIGURA 3.1 – Lavra de diamantes	8
FIGURA 3.2 – O Candeeiro	9
FIGURA 3.3 – Charge sobre a inauguração dos serviços de iluminação pública elétrica em Campos	10
FIGURA 3.4 – Rua com poste de iluminação pública na cidade de Campos	10
FIGURA 3.5 – Usina Marmelos Zero	11
FIGURA 3.6 – Prédio da fábrica de tecidos do industrial Bernardo Mascarenhas	11
FIGURA 3.7 – Interior da usina hidrelétrica de Marmelos Zero	12
FIGURA 3.8 – Selo postal comemorativo dos cem anos da hidrelétrica de Marmelos Zero...	12
FIGURA 4.1 – Percentuais dos pontos de IP por região no Brasil.....	43
FIGURA 4.2 – Ponto de entrega para iluminação pública	45
FIGURA 4.3 – Consumo % por classe consumidora no DF em 2004	49
FIGURA 4.4 – Consumo % por classe consumidora no Estado de MG em 2004	60
FIGURA 4.5 – Consumo % por classe consumidora no Município de Itajubá em 2004	62
FIGURA 4.6 – Consumo % por classe consumidora no Estado de Goiás em 2004	68
FIGURA 4.7 – Consumo % por classe consumidora no Município de Goiânia em 2004	69
FIGURA 5.1 – Fluxograma dos métodos aplicados nesta pesquisa	84

LISTA DE TABELAS

TABELA 3.1 – Tributos	28
TABELA 3.2 – Propostas de emenda à Constituição	38
TABELA 4.1 – Consumo de energia no DF	49
TABELA 4.2 – Consumo de energia no DF por classe consumidora (GWh).....	49
TABELA 4.3 – Lançamento por faixa de consumo de energia elétrica e tipo de contribuinte	52
TABELA 4.4 – Número de unidades consumidoras por classe no DF	53
TABELA 4.5 – Consumo geral de energia em iluminação pública pelas regionais do DF	53
TABELA 4.6 – Iluminação pública em Belo Horizonte	56
TABELA 4.7 – Evolução do consumo por habitante em diversos Municípios.....	56
TABELA 4.8 – Consumo por classe consumidora de 1930 a 1960	58
TABELA 4.9 – A presença da CEMIG no Estado de Minas Gerais	58
TABELA 4.10 – Crescimento do número de consumidores da CEMIG	58
TABELA 4.11 – Consumo de Energia em MG.....	59
TABELA 4.12 – Consumo de energia no Estado de MG por classe consumidora	59
TABELA 4.13 – Negociação dos contratos e aditivos consolidados por colegiado	61
TABELA 4.14 – Consumo de energia elétrica no Município de Itajubá	62
TABELA 4.15 – Consumo de iluminação pública no Município de Itajubá	62
TABELA 4.16 – Lançamento por faixa de consumo no Município de Itajubá.....	63
TABELA 4.17 – Tarifa de iluminação pública homologada pela ANEEL.....	64
TABELA 4.18 – Cálculo da COSIP no Município de Itajubá/MG.....	65
TABELA 4.19 – Número de consumidores atendidos pela CELG	67
TABELA 4.20 – Consumo de energia no Estado de Goiás por classe consumidora	67
TABELA 4.21 – Número de consumidores atendidos pela CELG no Município de Goiânia .	68
TABELA 4.22 – Consumo de energia no Município de Goiânia por classe consumidora	69
TABELA 4.23 – Meta a ser alcançada pelo programa Reluz.....	73
TABELA 4.24 – Modernização do sistema de iluminação pública antes do programa Reluz	76
TABELA 4.25 – O programa Reluz na região Norte do País	77
TABELA 4.26 – O programa Reluz na região Nordeste do País	77
TABELA 4.27 – O programa Reluz na região Centro-oeste do País	78
TABELA 4.28 – O programa Reluz na região Sudeste do País	79
TABELA 4.29 – O programa Reluz na região Sul do País	80
TABELA 4.30 – Participação da CEMIG e CEB no programa Reluz	81

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

AI – Agravo de Instrumento

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

AgRg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

BH – Belo Horizonte

CEB – Companhia Energética de Brasília

CELG – Companhia Energética de Goiás

CF – Constituição Federal

CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais

CIP – Contribuição para Iluminação Pública

CME – Companhia Mineira de Eletricidade

COMURG – Companhia de Urbanização do Município de Goiânia

COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

CTN – Código Tributário Nacional

DF – Distrito Federal

DFL – Departamento de Força e Luz

DNAEE – Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

DIP – Distrito de Iluminação Pública

EC – Emenda Constitucional

ICMS – Imposto sob a Circulação de Mercadorias e Serviços

IBDT – Instituto Brasileiro de Direito Tributário

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IOB – Boletim Eletrônico

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano

ISS – Imposto sobre Serviços

ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

MG – Estado de Minas Gerais

NOVACAP – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar da Câmara dos Deputados

PLP – Projeto de Lei Complementar

PROCEL – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica

RE – Recurso Extraordinário

RELUZ – Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente

RESP – Recurso Especial

RJ – Estado do Rio de Janeiro

SBPE – Sociedade Brasileira de Planejamento Energético

SP – Estado de São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUCAR – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

TIP – Taxa de Iluminação Pública

USP – Universidade de São Paulo

RESUMO

A iluminação pública representa uma fonte essencial e incondicional para a qualidade de vida da comunidade. Além de iluminar ruas, avenidas, praças, monumentos históricos e demais logradouros públicos, favorecendo o lazer, o comércio e o turismo ao melhorar a imagem das cidades, a iluminação pública, ao longo da civilização, constituiu um dos vetores para a segurança pública tanto na questão do tráfego de pedestres e veículos quanto na prevenção à criminalidade.

A privatização do setor elétrico acirrou o debate sobre a difícil situação da iluminação pública no Brasil, por causa de controvérsias na definição da efetiva competência e responsabilidade pela prestação do serviço, bem como em função de avanços e retrocessos no processo de busca do equacionamento da fonte de custeio e financiamento desse serviço público essencial.

O presente trabalho tem como objetivo, analisar as questões jurídicas que envolvem o financiamento do consumo de energia elétrica para a prestação do serviço de iluminação pública nos seus diversos aspectos, considerando desde a questão a quem compete efetivamente a responsabilidade pela sua prestação, quanto a espécie tributária adotada para financiar tal serviço, sistematizando as irregularidades existentes na cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública. Foram levantados também dados acerca da importância da iluminação pública no Setor Elétrico apontando a participação da iluminação pública no consumo de energia elétrica, bem como informações relativas a prestação do serviço de iluminação pública na visão das concessionárias de serviço público de energia elétrica.

Os resultados gerados indicam a existência de irregularidades na cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, visando atender a reivindicação de milhares de prefeitos brasileiros. Dentre as constatações de irregularidades, a violação aos princípios constitucionais, bem como a natureza jurídica da cobrança são alvos de discussões doutrinárias e debates entre os envolvidos na relação concessionária de serviço público versus entidade responsável pela prestação do serviço, prefeituras versus municípios e concessionárias versus usuários/consumidores.

Inferese que há a urgente necessidade de uma melhor avaliação e equacionamento da fonte de financiamento para custeio do serviço de iluminação pública, de competência municipal. Com a análise dos resultados, conclui-se que o custeio da iluminação pública se

torna, de fato, cada vez mais um problema aparentemente insolúvel, porque não pode assumir a feição de contribuição, mas também não pode revestir-se da natureza jurídica de taxa.

Diante dos fatos, surgem finalmente identificações a fim de solucionar o impasse, seja com a instituição de um tributo compatível com os preceitos constitucionais, ou a sugestão da espécie mais justa dos tributos.

Palavras Chaves: Iluminação Pública; Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; Espécie de Tributo.

ABSTRACT

The public illumination represents the essential unconditional source for the community quality of life. Besides illuminating streets, avenues, squares, historical monuments and others public areas, favoring leisure, commerce and the tourism, while improving the image of the cities, the public illumination, trough the civilization, constituted, in such a way, one of the vectors for the public security in the question of the traffic of pedestrians and vehicles as much in the prevention to crime.

The privatization of the electric sector incited the debate about the public illumination difficult situation in Brazil, because of controversies in the definition of the effective ability and responsibility for the service installment, as well as in function of advances and retrocession in the search process of the expenditure source equation and financing of this essential public service.

The present research has as objective, analyzing the legal questions that involve the financing of the electric energy consumption for the service installment of public illumination in its aspects, considering since the question to whom the responsibility for its installment competes effectively, the tax adopted to finance this service, systemize the existing irregularities in the contribution collection for the expenditure of the public illumination. Some data concerning the importance of the public illumination in the energy aspect had been raised, pointing the participation of the public illumination in the electric energy consumption, as well as information about the service installment of public illumination in the concessionaire point of view, concerning electric energy public service.

The final results indicate the existence of irregularities in the contribution collection for expenditure of public illumination - COSIP, introduced in the Brazilian legal system by the Constitutional Emendation n° 39, of 2002, aiming at taking care of thousands of Brazilian mayor's claim. Amongst the irregularities, the violation to the constitutional principles, as well as the legal nature of the collection have been the target of doctrinal quarrels and debates between the ones involved in the utility relationship of the concessionaire versus the responsible entity for the service installment, city halls versus townspeople and concessionaires versus users/consumer.

It is inferred that there is an urgent necessity of a better evaluation and build an equation of the financing source for the service expenditure of public illumination, that is under municipal authority. With the results' analysis, it is concluded that the cost of public

illumination expenditure is becoming, in fact, each time more an insoluble problem, because it cannot assume the contribution, but also cannot pretend to have the legal nature of a tax.

Facing the facts, identifications finally appear in order to solve the impasse, either with the institution of a tribute compatible with the constitutional rules, or the suggestion of more reasonable and fair tributes.

Key-words: Public illumination; Species of tribute; Contribution for the expenditure of the public illumination.

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

No século dezessete, o Brasil então colônia de Portugal, com uma estrutura social baseada no poder dos donos de terras sobre a massa escrava, explorava economicamente o ouro, as pedras preciosas, o açúcar e as especiarias nativas, e descobria a lenha, velas de cera e lamparinas que queimavam óleo de baleia e mamona como fontes primárias de iluminação para suas residências, igrejas e estabelecimentos comerciais, conforme demonstram as figuras 1.1 e 1.2.

FIGURA 1.1 – Fabricação do açúcar



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 17

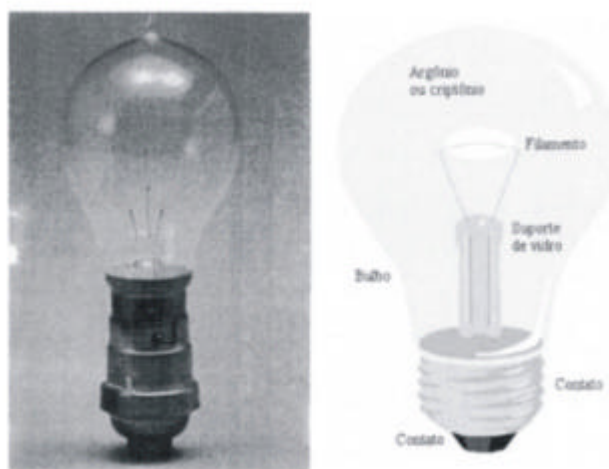
FIGURA 1.2 – Limpeza e abastecimento das lanternas pelos escravos a serviço do empreiteiro de iluminação da cidade



Fonte: Revista Iluminação Brasil, 24ª Edição, pág. 63

As condições urbanas da sociedade colonial brasileira, inerentes ao comportamento dos colonizadores, que viam seus domínios mais como uma fonte extrativa de riquezas do que uma oportunidade para investimentos em benefícios futuros, deparavam-se com uma situação econômico-social extremamente defasada em relação aos padrões europeus da época, que no século XIX, conheciam a lâmpada elétrica incandescente (figura 1.3) pelas mãos de Tomas Alva Edison, conhecido como o “Mago da Luz”.

FIGURA 1.3 – A lâmpada de Edison



Fonte: <http://geocities.yahoo.com.br/saladefisica7/funciona/lampada.htm>

À época, as atividades noturnas eram muito limitadas, e quando necessárias, eram realizadas à luz de velas. Assim, conhecia-se a iluminação externa como função decorativa e a fim de prestar clareamento a entrada de edifícios públicos, residência de pessoas de maior recurso, igrejas e conventos, conforme figura 1.4.

FIGURA 1.4 – Oratório com iluminação externa



Fonte: Revista Iluminação Brasil, 24ª Edição, pág. 65

Esta iluminação externa era feita por meio de lanternas instaladas com braços horizontais, sustentadas por mão francesa ou apoiadas nas paredes das casas, em pequenas armações metálicas de baixa altura, que faziam as vezes do poste, a fim de facilitar o abastecimento diário da luminária, com o óleo de baleia.

As condições precárias de iluminação permaneceram ao longo de quase todo o século dezoito que com a transferência da Capital da Colônia para o Rio de Janeiro, em 1763, surgiu o primeiro sopro de progresso quando o serviço de iluminação passou a ser substituído pelos cofres públicos por iniciativa do Vice-Rei que mandara instalar 100 lampiões para iluminar um trecho da parte central da cidade (figura 1.5).

FIGURA 1.5 – Vista da Glória iluminada com lampiões a óleo de baleia



Fonte: Revista Iluminação Brasil, 24ª Edição, pág. 66

Toda a preocupação estava voltada agora para a segurança da corte instalada na cidade do Rio de Janeiro, razão porque o sistema de iluminação pública estava subordinado à intendência de polícia.

Já em 1828, o serviço de iluminação pública, por meio do Decreto de 1º de outubro, passou de intendência de polícia para municipalidade, que a partir de 1830, começou a receber fundos necessários para o seu melhoramento.

O primeiro serviço de iluminação pública municipal aconteceu na cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, onde D. Pedro II inaugurou, em junho de 1883, a iluminação pública por meio de lâmpadas que usavam energia elétrica gerada por uma máquina a vapor.

Antigamente, já à época do Brasil República, por inexistir grandes concessionárias de energia elétrica atuando em muitos estados da Federação, os Municípios, por conta e riscos

próprios, prestavam os serviços de fornecimento de energia elétrica, na condição de concessionária da União Federal.

Considerando o estímulo do governo revolucionário de 1964 à criação de empresas estatais para a prestação de determinados serviços públicos por concessão, e, tendo em vista o crescimento da demanda e a necessidade de melhorias e ampliações dos serviços de distribuição de energia elétrica, os Municípios deixaram de ser concessionários de energia elétrica em favor de Empresas Concessionárias de Energia Elétrica – Sociedades de Economias Mista Estaduais, as quais possuindo maiores condições econômicas e recursos de tecnologia específica passaram a constituir o monopólio nacional do setor energético, que atualmente, por razões econômicas e políticas, passam por processo de privatização.

A Constituição de 1988, no artigo 30, inciso V, expressou o princípio que já havia sido contemplado pelas Constituições anteriores, quando, estabeleceu que, compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial, generalizando dessa forma, o entendimento de que o serviço de iluminação pública está compreendido no elenco dos serviços de interesse local cujo caráter também é essencial, devendo, portanto, ser implementado, operado e mantido pelos Municípios.

Ainda assim, houve na década de noventa, uma manifestação dos Prefeitos Municipais, em torno do tema financiamento da iluminação pública, que entre as preocupações e prioridades dos Prefeitos que participaram da chamada Marcha à Brasília, consignadas no documento entregue ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao final de 1998, estava a nítida impossibilidade de os Municípios, por meio de orçamento próprio, atenderem aos encargos decorrentes do serviço de iluminação pública.

Foi nesse sentido que o debate em torno da prestação dos serviços de iluminação pública, nos seus diversos aspectos, há muito freqüentou a agenda dos órgãos e entidades do Setor Elétrico Brasileiro, das Prefeituras e Câmaras Municipais distribuídas por todo o território nacional, do Poder Judiciário, nas suas diversas instâncias e do Congresso Nacional.

A taxa de iluminação pública - TIP, até então instituída por diversos Municípios, a fim de custear a prestação do serviço público, foi declarada inconstitucional por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em razão destas reiteradas decisões judiciais, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de iluminação pública, bem como ao longo do tempo, o conseqüente acúmulo de enormes dívidas das Prefeituras para com as concessionárias prestadoras do serviço de público de energia elétrica, devido ao não pagamento do serviço posto à

disposição, houve grande pressão política dos Prefeitos Municipais ao Congresso Nacional, no sentido de solucionar o impasse, possibilitando o legal custeio e financiamento do serviço de iluminação pública.

Foi nesse intuito que a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, acrescentou o artigo 149-A ao texto constitucional vigente, facultando aos Municípios e ao Distrito Federal, a instituição, na forma de suas respectivas leis, de mais uma contribuição, agora para o custeio do serviço de iluminação pública. Adicionalmente, o mesmo preceito facultou a cobrança da referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

A partir do ano de 2003, os Municípios, por meio de Lei Complementar, instituíram a cobrança de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP - COSIP. Porém, como a hipótese de incidência, bem como a base de cálculo para instituir tal tributo não foram delineados na Constituição Federal, ficou a critério da municipalidade esta definição.

Nenhum dos elementos necessários para a caracterização do novo tributo foi descrito no artigo 149-A da Lei Maior, acomodando-se as diversas Leis Municipais em se referir aos mesmos elementos da antiga taxa de iluminação pública – TIP.

Alguns Municípios entenderam que bastava trocar o nome de um tributo para torná-lo válido. Isto, além de ser uma imoralidade qualificada, desrespeita o próprio Sistema Constitucional Tributário, que possui conceitos sólidos das diversas espécies tributárias, justamente para bem diferencia-las na elaboração e interpretação das normas.

Entretanto, foram constatadas irregularidades na cobrança da contribuição para custear os serviços de iluminação pública, instituídas por meio de Lei Complementar promulgadas pelos Municípios, que não observaram a obediência aos princípios constitucionais, nem sequer a interpretação das normas tributárias.

Este trabalho fundamenta-se no estudo e análise jurídica das irregularidades encontradas na instituição da contribuição para custeio da iluminação pública no Brasil.

Inicialmente, apresentam-se, respectivamente nos capítulos 2 e 3, o contexto histórico e legal da cobrança de tributo a fim de financiar o serviço público essencial de iluminação pública, sob a responsabilidade dos Municípios.

O capítulo 4 apresenta um histórico do consumo e custeio da iluminação pública na visão e situação de três concessionárias de energia elétrica, a fim de demonstrar a importância da iluminação pública no Setor Elétrico, bem como a relação jurídica que envolve as concessionárias e os Municípios nesta questão.

O capítulo 5 apresenta a metodologia utilizada para o procedimento de análise e organização dos dados encontrados.

O capítulo 6 apresenta os resultados e uma análise crítica das irregularidades encontradas na Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o artigo 149-A à Carta Magna, autorizando os Municípios a instituírem contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante Lei e, na Lei Complementar promulgada pelos Municípios.

E finalmente, apresenta-se a conclusão no capítulo 7.

CAPÍTULO 2 – OBJETIVOS

Objetivo Geral

O objetivo geral do presente trabalho será o de sistematizar e analisar as questões jurídicas que envolvem o financiamento do consumo de energia elétrica para a prestação do serviço de iluminação pública, nos seus diversos aspectos, considerando desde a questão a quem compete efetivamente a responsabilidade pela sua prestação, quanto a espécie tributária adotada para custear tal serviço, sistematizando as possíveis irregularidades existentes na cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública.

Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do presente trabalho, utilizando-se sistematicamente os aspectos jurídicos existentes na cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública

- COSIP serão os seguintes:

- Relatar a competência Municipal para a prestação do serviço de iluminação pública, bem como a competência para instituir tributos;
- Registrar o princípio da autonomia Municipal inscrito na Constituição Federal;
- Identificar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública;
- Examinar a Emenda Constitucional nº 39, que institui a cobrança para o custeio do serviço de iluminação pública;
- Elaborar análise legal da espécie tributária utilizada na cobrança dos custos que envolvem a prestação desse serviço;
- Avaliar e analisar a importância da iluminação pública no Setor Elétrico;
- Apontar a participação da iluminação pública no consumo de energia elétrica;
- Resgatar e comentar um conjunto de dados e informações relativas ao custeio do serviço de iluminação pública pelos Municípios a partir das concessionárias;
- Apontar a relação jurídica que envolve o Município e a concessionária de serviço público;
- Investigar a aplicação da Emenda Constitucional nº 39 no ambiente Municipal.

CAPÍTULO 3 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste capítulo apresenta-se a revisão bibliográfica referente ao tema, sem a menor pretensão em esgotar toda a boa doutrina, nem mesmo excetuar doutrinários, mas sim, com toda singeleza dos eternos aprendizes, trazer à tona a ciência que ajuda a construir em bases modernas, a literatura jurídica especializada que tanto contribui para divulgar entre nós, questões passíveis de serem abordadas em trabalhos como este.

3.1 Os primeiros serviços de iluminação pública no Brasil

A nação brasileira nasceu de fato no século dezenove. Antes, enquanto as diversas nações desenvolviam seus ciclos econômicos, vivia-se ao largo da história do mundo. Quer arrancasse ouro e pedras preciosas (figura 3.1), extraísse especiarias nativas, produzisse fumo e açúcar, ou o gado entrasse no Sertão, o Brasil era uma colônia, produtor secundário de matérias-primas, e a história era feita sobre duras condições de vida coletiva. (ENERGIA elétrica no Brasil, 1977).

FIGURA 3.1 – Lavra de diamantes



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 21

As principais fontes de iluminação no Brasil colonial foram a lenha, as simples velas de cera e os candeeiros (figura 3.2) e lamparinas que queimavam diversos tipos de óleo animal (peixe e baleia) e vegetal (mamona, coco).

FIGURA 3.2 – O Candeeiro



Fonte: Revista Iluminação Brasil, 24ª Edição, pág. 62

As velas de cera foram bastante utilizadas, servindo para a iluminação das residências, estabelecimentos comerciais, igrejas e oratórios, muito embora o óleo de baleia fosse o combustível preferido, sobretudo nos núcleos urbanos.

Depois da lenha, o óleo de baleia foi o combustível mais importante do período colonial. Sua produção começou no início do século XVII e logo assumiu características predatórias. A caça à baleia foi monopólio da coroa portuguesa até o final do século XVIII. (ENERGIA elétrica no Brasil: 500 anos, 2000).

A vida econômica do Brasil independente continuou assentada na agricultura. Em meados do século XIX, o carvão mineral começou a ser utilizado nos transportes e na iluminação, graças ao pioneirismo de Irineu Evangelista de Sousa, o barão de Mauá. Em 1854, Mauá inaugurou o sistema de iluminação pública a gás no Rio de Janeiro e colocou em operação a primeira locomotiva a vapor do país, assegurando a ligação ferroviária entre o porto de Estrela, na baía de Guanabara, e a cidade de Petrópolis. (ENERGIA elétrica no Brasil: 500 anos, 2000).

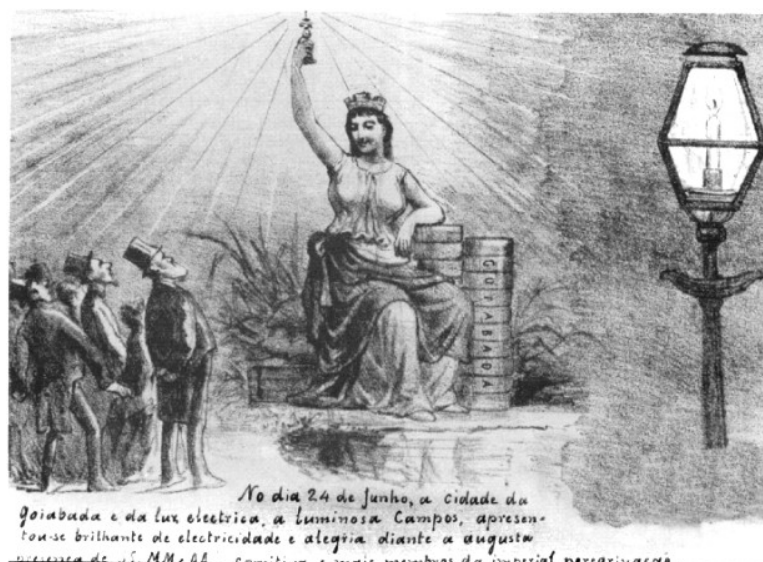
Só ao final do século, quando, com as correntes migratórias, surgem os trabalhadores assalariados e se abole a escravidão, é que começa a chegar a economia industrial. É que, baseada até aqui na máquina a vapor e no carvão mineral, volta-se agora para uma recente descoberta científica e para suas conseqüências tecnológicas: o eletromagnetismo, a eletricidade, o dínamo produtor de eletricidade, os motores elétricos, a lâmpada elétrica. (ENERGIA elétrica no Brasil, 1977).

Desde a Revolução Industrial, na Inglaterra do século XVII, a Europa vinha produzindo uma série de inovações técnicas, que só então aportaram por aqui. A descoberta

da energia elétrica foi uma nova revolução já que era fácil de ser transportada e transformada em energia mecânica (nos motores), térmica (no aquecimento) e luminosa (na iluminação elétrica), sem contar as numerosas aplicações químicas, industriais e domésticas que viriam depois. (ELETROBRÁS: 40 anos, 2002).

O primeiro serviço de iluminação pública municipal utilizando energia elétrica foi um acontecimento único, tanto no Brasil como na América do Sul. Na cidade de Campos, no estado do Rio de Janeiro, D. Pedro II inaugurou a iluminação pública em junho de 1883 (figuras 3.3 e 3.4), através de 39 lâmpadas que usavam energia elétrica gerada por três dínamos, por sua vez, acionados por máquina a vapor. (CRUZ, 1994).

FIGURA 3.3 – Charge sobre a inauguração dos serviços de iluminação pública elétrica em Campos



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 34

FIGURA 3.4 – Rua com poste de iluminação pública na cidade de Campos



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 35

Porto Alegre foi a primeira capital brasileira a ter um serviço público de iluminação elétrica a partir da energia gerada por uma usina térmica da Companhia Fiat Lux, inaugurada em 1887. A termelétrica foi ampliada no ano seguinte e, em 1890, recebeu um novo grupo gerador. (ENERGIA elétrica no Brasil: 500 anos, 2000).

Em Juiz de Fora – MG, aconteceu a instalação da primeira usina hidrelétrica de grande porte para a época. MARMELOS ZERO (figura 3.5) foi inaugurada em 1889 para atender os serviços de iluminação pública daquela cidade, tendo como idealizador o mineiro BERNARDO MASCARENHAS, industrial produtor de tecidos, influenciado pelo que vira na exposição universal, realizada em Paris em 1878.

FIGURA 3.5 – Usina Marmelos Zero



Fonte: Revista Mundo Elétrico, Ano 18, pág. 14

O industrial tinha decidido instalar em Juiz de Fora uma fábrica de tecidos sem a utilização do carvão importado, muito caro para a produção de energia elétrica (figura 3.6).

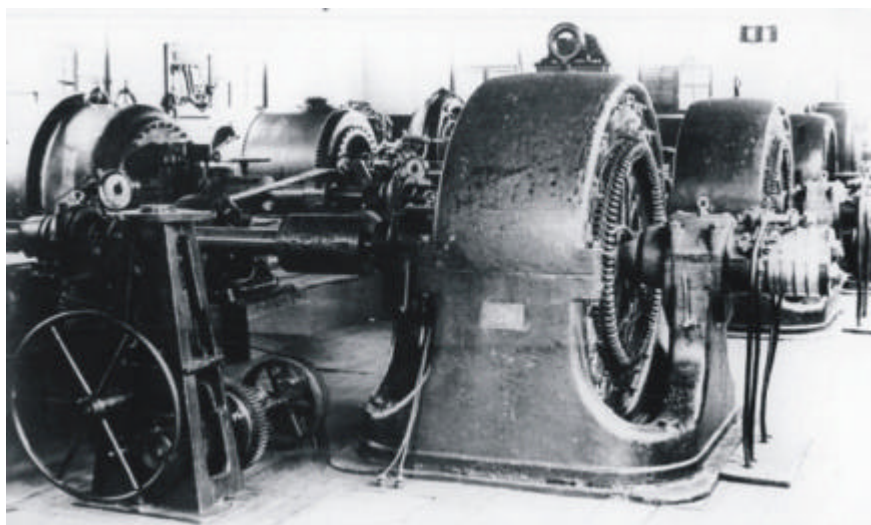
FIGURA 3.6 – Prédio da fábrica de tecidos do industrial Bernardo Mascarenhas



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 36

MARMELOS ZERO foi instalada no rio Paraibuna, com projeto da firma Max Nothman & Co., datado de 1888, e equipamentos da Westinghouse (figuras 3.7 e 3.8). Usaria a água, grátis e perene, para fornecer energia elétrica à fábrica de Mascarenhas. A inauguração ficou por conta da CME – Companhia Mineira de Eletricidade, criada um ano antes. (CRUZ, 1994).

FIGURA 3.7 – Interior da usina hidrelétrica de Marmelos Zero



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 27

FIGURA 3.8 – Selo postal comemorativo dos cem anos da hidrelétrica de Marmelos Zero



Fonte: Energia Elétrica no Brasil, 500 anos, pág. 37

Na virada do século, em 1900, o total da potencia elétrica instalada no país já somava 12.085 kW, dos quais 6.585 eram de origem térmica e 5.500 de origem hidráulica. Pelo menos 16 cidades (Campos-RJ, Rio Claro-SP, Porto Alegre-RS, Juiz de Fora-MG, São Carlos-SP, Piracicaba-SP, Petrópolis-RJ, Belém, Recife, Belo Horizonte, Maceió, Ribeirão Preto-SP, Cravinhos-SP, Pinhal-SP, Curitiba e São Paulo), dispunham de alguma iluminação

elétrica pública. Mesmo assim, na maior parte do país e para a maior parte da população, a eletricidade e suas aplicações eram ainda completamente desconhecidas; para algumas pessoas a eletricidade nada mais era do que um agente misterioso capaz de proporcionar divertidas experiências e espetáculos de ilusionismo. (TELLES, 1993).

Todas as instalações de geração de energia elétrica dessa época eram de pequeno porte, destinadas em geral a apenas um sistema consumidor: pequena rede de iluminação ou de bondes elétricos, ou ainda uma única indústria, fazenda, mineração etc. Esse fato era consequência do pequeno consumo, ainda incipiente, como também da inexistência de geradores de maior porte e da impossibilidade de longas linhas de transmissão, o que obrigava a procura por cachoeiras aproveitáveis próximas aos pontos de consumo, ou a instalação de pequenos grupos termelétricos com máquinas a vapor.

3.2 Conceito de iluminação pública

A maioria das pessoas tem uma idéia restrita do que seja o serviço de iluminação pública. Pensam que é o poste com luz acesa a noite, melhorando a vida de quem circula pelas ruas. Iluminação pública é isso, sem dúvida. Mas é muito mais do que isso.

Iluminar, do latim *illuminare*, derramar ou irradiar luz sobre, tornar claro; alumiar. Daí iluminação, que os dicionaristas conceituam como “ato ou efeito de iluminar-se, iluminamento”. (FERREIRA, 1986).

Desse conceito laico não discrepa o jurídico, como se pode ver de De Plácido e Silva (2004), para quem iluminação é: “designação que se dá a todo espargimento ou efusão de luz, ou a toda ação de esclarecer ou aclarar”.

Trata-se, na realidade, de um conceito bem mais abrangente, em torno do qual cresceu uma barreira de divergências e disputas envolvendo prefeituras e concessionárias. Determinada a encarar esse desafio e, no âmbito de sua competência, a criar condições para a solução dos históricos conflitos no relacionamento entre as distribuidoras e os executivos municipais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL decidiu reformular o regulamento existente sobre as condições gerais de fornecimento de energia para fins de iluminação pública, Portaria DNAEE nº 158/89, elaborada num contexto em que predominava o interesse das concessionárias sobre o das prefeituras, de modo a ajustá-la ao novo modelo em implantação no setor elétrico nacional.

Ao dispor sobre o assunto em foco, a ANEEL define iluminação pública, no artigo 2º, inciso XXIV da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, como: “o serviço que tem por

objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno”.

Ao formular o conceito acima, que, como se depreende da própria consulta, abre-se parênteses para elucidar o conceito de logradouro público.

Derivado de lograr¹ originalmente logradouro significa o campo de pastagem público, onde podiam pastar os animais da vila ou de qualquer localidade. Mas, na terminologia nativa, é mais propriamente tido como o local ameno e agradável, como praças, jardins, hortos, passeios, mantidos pelos poderes públicos, para desfrute e gozo dos habitantes da localidade.

Mas, a qualidade de público atribuída ao logradouro não se restringe aos jardins, praças etc., conforme anotamos acima. Toda parte ou superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com as posturas do Município, entende-se logradouro público, isto é, para uso e gozo de toda população. (SILVA, De Plácido, 2004).

Nas grandes metrópoles brasileiras, dadas às facilidades de um País de clima tropical, a participação da iluminação pública noturna na vida da população tem como consequência imediata ser um fator inibidor de crimes, da prostituição infantil e adulta, do terrível tráfico de drogas etc. Isso sem comentar que a dita iluminação estimula o desenvolvimento de atividades comerciais, culturais, esportivas e religiosas, refletindo, em última análise, no próprio desenvolvimento sócio-econômico da localidade, na medida em que sua presença aumenta as perspectivas de segurança e oportunidades dos cidadãos. (ENERGIA, 1999).

3.3 Constituição Federal

Constituição, *lato sensu*², é o ato de construir, de estabelecer, de firmar; ou ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (CANOTILHO, 1991).

¹ desfrutar ou tirar utilidades de alguma coisa.

² sentido largo, ao contrário de *stricto sensu* (sentido restrito), para indicar o amplo extenso sentido em que se toma a regra jurídica ou que se interpreta a disposição legal.

3.3.1 A Autonomia Municipal

A Constituição de 1988 modifica profundamente a posição dos Municípios na Federação, porque os consideram componentes da estrutura federativa. Realmente, assim o diz em dois momentos. No art. 1º declara que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. No art. 18 estatui que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (SILVA, José Afonso, 1999).

A palavra autonomia vem do grego, *autonomia*, que significa o direito de se reger por suas próprias leis (*nomos*), sendo a exteriorização do poder de uma comunidade de se auto-governar. A autonomia tem limites, pois caso contrário seria soberania. Antes, os termos eram sinônimos, mas a necessidade de se conceituar o poder dos Estados-membros em uma federação acabou por afastar os sentidos. Já hoje se observa duas espécies de autonomia, a estadual e a municipal, cada uma dando a dimensão do poder dessas entidades federadas. Ainda que mais restrita, condicionada pelo peculiar interesse, não se pode negar a autonomia dos Municípios e de sua integração ao sistema federativo. (COSTA, 1999).

Para Celso Ribeiro Bastos, (1988), a autonomia significa a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa.

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros, o Distrito Federal como os Municípios têm autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente não parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um *minimum* de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. Pode, entretanto, o Estado-membro delegar atribuições que ampliem as franquias municipais, além das estabelecidas na Constituição da República, desde que não se despoje de poderes que lhe são privativos, por se referirem a interesses regionais e não locais. (MEIRELLES, 2003).

Nos termos da Constituição, o Município brasileiro é entidade estatal integrante da Federação, como entidade político-administrativa, dotada de autonomia política, administrativa e financeira. Essa é uma peculiaridade do Município brasileiro. A autonomia municipal é assegurada pelos art. 18 e 29, e garantido contra os Estados no art. 34, VII, c, da Constituição. (SILVA, José Afonso, 1999).

O princípio da autonomia municipal vem contido, basicamente, nos art. 29 e 30 da Carta Magna. Tão expressivo é o princípio esculpido nestes artigos, que lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade (inclusive judiciária), poderá, direta ou indiretamente, às claras ou sub-repticiamente, mediante ação ou omissão, derogá-lo ou, de algum modo, amesquinhá-lo. (CARRAZZA, 2003).

A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro³, enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) poder de auto-administração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas.

Essa enumeração não é taxativa, nem exaure as atribuições municipais, mas constitui o mínimo de autonomia que os Estados-membros e a própria União devem reconhecer em favor do Município, nada impedindo, todavia, que concedam outras franquias à Administração local. (MEIRELLES, 2003).

A autonomia política repousa sobre dois alicerces, quais sejam as competências legislativas, que inclui a elaboração da respectiva lei orgânica, e o autogoverno, caracterizado pela eletividade direta de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, sem interferência estadual ou federal. (FILHO, 2000).

A autonomia administrativa compreende a gestão dos serviços locais, isto é, aqueles em que o interesse municipal é maior do que o federal ou o estadual. Deve-se observar, porém, que o Município encontra-se localizado dentro do País, de modo que não existe oposição entre ambos os interesses. Cabe a municipalidade os serviços públicos locais em que

³ art. 34, VII, “c”.

existe um interesse preponderantemente local sobre o estadual ou federal, inclusive os serviços de utilidade pública. (COSTA, 1999).

A autonomia financeira, por fim, decorre de expressa previsão constitucional que assegura aos municípios receitas próprias, tanto oriundas da competência para instituir e cobrar tributos específicos e aplicar as respectivas rendas⁴, quanto procedentes da participação municipal no produto da arrecadação de impostos federais e estaduais. (FILHO, 2000).

O Município faz sua própria administração em razão de sua autonomia em matéria de interesse local, mas esta só se efetiva se também lhe for concedido poder para ter sua renda, independente de outras entidades. O poder para arrecadar os seus tributos e aplicar suas rendas, de acordo com os respectivos orçamentos, vem a se constituir na autonomia financeira. A competência tributária exclusiva é essencial para se assegurar a organização dos serviços públicos locais. (COSTA, 1999).

Daí que a autonomia do Município deve ser entendida como a sua prerrogativa, atribuída pelo texto constitucional, de legislar, governar e administrar a comunidade local, sem estar obrigado a consultar e acatar a vontade dos outros membros da Federação, dentro dos limites fixados na Constituição Federal.

De fato, o Município não poderia ser havido por autônomo, se a ele não se consentisse gerir o seu, dispor do seu, contratar sobre o seu e reger sua vida e seus bens, observados, apenas, os limites constitucionais e legais. No Brasil, o governo e a administração de cada Município correspondem ao que seu povo, por seus representantes, estabelece nas leis votadas pelas suas Câmaras. O Município pode governar-se e administrar-se como bem lhe parecer, sem interferência de outros poderes (estaduais, federais, nacionais e internacionais), contanto, naturalmente, que não se afaste dos princípios cardeais da Constituição. (CARRAZZA, 2003).

3.3.2 A competência tributária dos Municípios

No Brasil, por força de uma série de disposições constitucionais, não há que se falar em poder tributário, mas tão somente, em competência tributária que é regrada e disciplinada pelo Direito.

No entender de Bastos, (1988) competência, em matéria tributária, é a faculdade atribuída pela Constituição às pessoas de direito público com capacidade política para criar tributos.

⁴ art. 30, III, 145 e 156.

As pessoas políticas possuem uma série de competências. Dentre elas, ocupa posição de destaque a competência tributária que, adiantamos, é a faculdade de editar leis que criem *in abstracto*⁵ tributos. Trata-se de uma competência originária, que busca seu fundamento de validade na própria Constituição. A Constituição Federal, no Brasil, é a lei tributária fundamental, por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos.

No Brasil, por injunção do princípio da legalidade, os tributos são criados, *in abstracto*, por meio de lei⁶, que deve descrever todos os elementos essenciais da norma jurídica tributária.

Consideram-se elementos essenciais da norma jurídica tributária os que, de algum modo, influem no *quantum*⁷ do tributo; a saber: a hipótese de incidência do tributo, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Estes elementos essenciais só podem ser veiculados por meio de lei. Portanto, competência tributária é a possibilidade de criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. (CARRAZZA, 2003).

A Constituição dá a titularidade dos tributos à União, aos Estados e aos Municípios. Ao assim fazê-lo, a Constituição Federal torna cada um desses tributos privativos da pessoa beneficiada, o que significa dizer que o tributo lhe pertence de forma exclusiva. Qualquer outra pessoa que tente instituí-lo será incompetente. Essa competência é de ordem pública, isto é, não pode ser modificada pela vontade das partes; destarte não cria o tributo quem quer, mas quem pode, de acordo com a Constituição Federal. (BASTOS, 1988).

Competência, portanto, é a faculdade de criar uma lei instituidora de tributo. Capacidade tributária, por seu turno, é a habilitação conferida pela lei, a certas pessoas, para que possam comparecer diante do contribuinte como seu credor.

3.3.3 A competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública

Compete ao Município, nos termos do inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Voltou a usar o constituinte a expressão interesse local, para demarcar o verdadeiro espaço de atuação municipal, quanto à prestação de serviços públicos. Não obstante, nem sempre é

⁵ em abstrato.

⁶ art. 150, I, da CF.

⁷ quantidade.

pacífico aferir quais os serviços que cabem exclusivamente ao Município, principalmente em virtude das transformações tecnológicas e das tentativas de diminuição dos custos na implantação de tais serviços. (COSTA, 1999).

O problema central a ser enfrentado concerne à noção de serviços públicos de interesse local.

A Carta vigente, no caput do art. 175, preceitua genericamente que cabe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Silencia, porém, a respeito do conceito de serviço público. No âmbito infra-constitucional, há mais de uma lei tratando de concessão e permissão de serviços públicos, mas nenhuma delas enuncia o conceito legal de serviço público. (FILHO, 2000).

O conceito de serviço público não é uniforme na doutrina, que ora nos oferece uma noção orgânica, só considerando como tal o que é prestado por órgãos públicos; ora nos apresenta uma conceituação formal, tendente a identificá-lo por características extrínsecas; ora nos expõe um conceito matéria, visando a defini-lo por seu objeto. Segundo Meirelles, serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. (MEIRELLES, 2001).

Fora dessa generalidade não se pode, em doutrina, indicar as atividades que constituem serviço público, porque variam segundo as exigências de cada povo e de cada época. Nem se pode dizer que são as atividades coletivas vitais que caracterizam os serviços públicos, porque ao lado destas existem outras, sabidamente dispensáveis pela comunidade, que são realizadas pelo Estado como serviço público.

Também não é a atividade em si que tipifica o serviço público, visto que algumas tanto podem ser exercidas pelo Estado quanto pelos cidadãos, como objeto da iniciativa privada, independentemente de delegação estatal, a exemplo do ensino, que, ao lado do oficial, existe o particular, sendo aquele um serviço público e este, não.

O que prevalece é a vontade soberana do Estado, qualificando o serviço como público ou de utilidade pública, para sua prestação direta ou indireta, pois serviços há que, por natureza, são privativos do Poder Público e só por seus órgãos devem ser executados, e outros são comuns ao Estado e aos particulares, podendo ser realizados por aquele e estes. (MEIRELLES, 2001).

A partir dessas considerações, pode-se entender como serviço público, do ponto de vista jurídico, como sendo toda atividade desempenhada em prol da coletividade pela

Administração Pública direta ou indireta, ou por terceiro sujeito de direito, concessionário ou permissionário, sempre sob o regime de direito público e em virtude de disposição legal, respeitados os limites constitucionais. (FILHO, 2000).

Ao tratar do Município, no art. 30, inciso V, a Constituição Federal de 1988 incumbiu-lhe de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, mas também não disse quais são esses serviços, à exceção do de transporte coletivo. Daí surge a dúvida: quais serão os serviços públicos de interesse local a cargo dos Municípios?

Ao chegar nesse ponto de interrogação, se faz premente uma pesquisa e posterior estudo do que vem a ser classificado como interesse local.

O critério do interesse local é sempre relativo ao das demais entidades estatais. Se sobre determinada matéria predomina o interesse do Município em relação ao do Estado-membro e ao da União tal matéria é da competência do Município; se seu interesse é secundário comparativamente com o das demais pessoas administrativas a matéria foge da sua competência privativa, passando para a que tiver interesse predominante a respeito do assunto. A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades do serviço. (MEIRELLES, 2003).

Assim, os assuntos de interesse local são aqueles em que existe uma predominância dos interesses dos habitantes de determinada área, em que o Município, como entidade pública, tem maiores condições de resolver e implementar que as demais entidades federadas. É imensa a gama de atividades atribuídas aos agentes públicos do Município, sendo-lhes fixado competências de natureza administrativa, mas também política, onde se ressalva sua autonomia, observados os critérios de conveniência e oportunidade, que nem sequer o Judiciário pode violar. A organização dos serviços públicos locais está direcionada para aqueles que dizem respeito à vida urbana, em especial naquilo que é relativo ao transporte, instrução primária, saúde, água, saneamento, pronto-socorro, sinalização das vias públicas, logradouros de uso comum do povo, assistência social e muitos outros que atendam às necessidades comuns e ao bem-estar dos munícipes. (COSTA, 1999).

A propósito, a Constituição de 1988, inovando nesse aspecto, elegeu determinados serviços públicos de interesse local em dever expresso do Município. É o que ocorre com o transporte coletivo, dando-lhe, inclusive, caráter de essencialidade (art. 30, V); com os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI); com o serviço de atendimento à saúde da população; com o ordenamento territorial, mediante planejamento e

controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII); e com a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX). Os assuntos sujeitos à ação do Município não são suscetíveis de enumeração taxativa, pela razão evidente de que a atividade humana é multifária e o progresso põe, dia a dia, novos recursos à disposição do Homem e da Sociedade para a satisfação de suas necessidades e de seu conforto. (MEIRELLES, 2003).

Isso porque, à Administração Pública, no Brasil, somente é dado praticar os atos autorizados por lei e na forma da lei. Assim, em virtude do princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput), para prestar serviço público, o ente municipal haverá, primeiro, de organizar tal serviço, mediante lei, que poderá ser a própria Lei Orgânica ou lei municipal posterior. Organizar o serviço, grosso modo, corresponde a especificar que atividade(s) será(ao) realizada(s) em favor da comunidade, de que forma e sob quais condições (preço, horário de funcionamento, responsáveis). Uma vez organizado por lei, dado serviço público poderá ser prestado pela municipalidade.

Na atualidade, é de estarrecer como alguns desavisados ainda teimam em afirmar como duvidosa a competência municipal sobre a iluminação pública. É fora de dúvida que esse serviço sempre foi e sempre será fiscalizado e prestado pelos Municípios. Ao dispor sobre o assunto em foco, o legislador constitucional atribui expresso e explícito poder aos Municípios – art. 30, inciso V da Constituição Federal – para legislar sobre a organização de serviços públicos de interesse local, incluindo dentre eles implicitamente a iluminação pública. Frisou-se, aqui, a boa técnica legislativa utilizada pelo contribuinte originário em não optar por enumerar todos os serviços locais passíveis de ingerência dos Municípios já que, se assim o fizesse, estaria peremptoriamente sepultando o surgimento de novos serviços de interesse das comunas.

Aliás, sabendo que a interpretação das leis começa pela cabeça do sistema, ou seja, pela Lei Maior, seria um contra-senso se o constituinte optasse por descer às particularidades da competência municipal. (ENERGIA, 1999).

Dessa feita, em sendo a iluminação pública um serviço tipicamente municipal, poder-se-á enfim concluir que a iluminação de praças, ruas, parques, túneis, prédios públicos, viadutos etc., enquadra-se dentro de serviço público de interesse local devendo, portanto, ficar sob a responsabilidade dos Municípios. Se o serviço cabe no âmbito municipal (...), é claro que ao Município, por seus dirigentes (Câmara Municipal e Prefeito), cabe organizá-lo e fazê-lo funcionar, seja diretamente, seja por contrato ou concessão. (ENERGIA, 1999).

3.4 O Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional foi instituído pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 a fim de consolidar um conjunto de normas e princípios enucleados pelo conceito de tributo, resgatando um conglomerado de regras de Direito que apresentam como denominador comum o terem por objeto a atividade tributária do Estado, já resguardada pela Carta Maior.

3.4.1 As espécies de tributo

A definição de tributo está expressa no ordenamento jurídico brasileiro, que parte do princípio de que tributo consiste, em *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada”*⁸.

Desse conceito pode-se extrair que só são considerados tributos, aquelas obrigações de pagar em dinheiro, entende-se moeda corrente e prestação pecuniária compulsória, imposta por lei, que ressalta o mandamento de que *a obrigatoriedade de pagar o tributo há de ser sempre precedida de uma lei*, ficando daí excluídas as obrigações que por ventura derivem de contrato, vontade unilateral das partes, bem como imperativo diferente de lei.

Quanto ao requisito do tributo ser exigido em moeda corrente e que não constitua sanção de ato ilícito, tem-se respectivamente o reforço do entendimento de que o tributo é pago em pecúnia (moeda, dinheiro), e que este não será exigido por força de haver alguém praticado um ilícito ou não haver cumprido deveres e obrigações, mas sim porque pressupõe licitude do ato que gerou a obrigação de pagar o tributo.

Ademais, entende-se que o tributo será cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, ou seja, não há margem para a discricionariedade no ato administrativo de cobrar tributo. Mais uma vez, a lei fornecerá todos os elementos para que se edite o ato próprio de cobrança.

Há, porém na doutrina, muitas controvérsias acerca da classificação dos tributos em espécies tributárias, havendo espaço para as classificações bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições ou impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios) e quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais ou sociais e empréstimos compulsórios).

⁸ art. 3º do CTN.

Para Paulsen, (2001) a importância de discriminar minuciosamente as diversas espécies tributárias e de conseguir identificar, em um caso concreto, de que espécie se cuida, está no fato de que a cada espécie corresponde um regime jurídico próprio, bem como reflete princípios constitucionais e tributários.

Já no entendimento de Xavier, (1991) doutrinador que avança na defesa da classificação bipartida dos tributos em espécie tributária, “a Constituição não procedeu, pois, a uma classificação, mas a uma tipologia de tributos, definindo uns por características atinentes à estrutura (impostos e taxas), outros por características ligadas à função (contribuições), outros por traços referentes simultaneamente a um ou outro dos citados aspectos (contribuição de melhoria) e outros ainda por aspectos de regime jurídico alheios quer à estrutura, quer à função, como é o caso dos empréstimos compulsórios.”

Cabe neste momento ressaltar que a designação nominal do tributo não lhe confere natureza jurídica, sendo que esta é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, onde a denominação e demais características são irrelevantes para qualificar tal natureza.

Dar nome diverso às entidades que cria, em nada resolve para o legislador, pois um tributo, como ensina Gilberto Ulhoa, (1963) não segue a sorte do nome que se lhe queiram dar. Assim, não será taxa tão somente porque assim denominar, do mesmo modo que, reciprocamente, como imposto também não se há de ter, apenas porque assim o foi batizado.

Diante de todo o exposto, traz-se à tona a classificação tripartite dos tributos.

3.4.1.1 Imposto

Para doutrina moderna, há múltiplas definições para a espécie de tributo denominada “imposto”. Porém, todavia, uma coisa é certa, para todas essas definições, estão presentes determinadas características comuns, o que permite inferir conceitos convergentes à essência dessa modalidade impositiva.

É sabido que o imposto é um tributo que surte maior relevância no sistema tributário nacional, pois, constitui uma fonte permanente de recurso financeiro para o Estado Brasileiro.

O artigo 16 do Código Tributário Nacional, assim preceitua o conceito de imposto:

“Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Ilustre doutrinador, Celso Ribeiro Bastos, (1999) expõe com clareza quando evoca Gaston Jése, publicista francês, para expressar definição bastante próxima desses elementos presentes em todas as definições, esclarecendo que imposto é aquela prestação pecuniária exigida dos particulares por via de autoridade, a título definitivo e sem contrapartida, com o fim de cobrir as obrigações públicas caracterizada pelos seguintes elementos:

- caráter obrigatório do imposto;
- ausência de qualquer relação de correspondência entre a exação tributária e qualquer sorte de compensação do Estado ao contribuinte;
- o imposto exigido não é acompanhado de qualquer promessa de reembolso, o que lhe confere a qualidade de definitivo.

Assim, impostos como preceitua Rubens Gomes de Sousa, são receitas que o Estado cobra, tendo em vista exclusivamente o interesse público da atividade desempenhada pelo Governo, sem levar em conta as vantagens que possam decorrer dessa atividade para os particulares ou mesmo a ausência de tais vantagens sob o ponto de vista individual. É o que ocorre quanto a todas as atividades inerentes à própria existência, organização e funcionamento do Governo, que representam um interesse público geral não suscetível de ser relacionado direta ou indiretamente a determinado indivíduo. (SOUSA, 1964).

Além do mais, Geraldo Ataliba (1993) proclama que a hipótese de incidência dos impostos é sempre um fato qualquer não consistente numa atuação estatal; por isso, esse tributo se classifica como não vinculado, entretanto, dependendo da feição ou da natureza do fato posto pelo legislador no cerne da hipótese de incidência, pode-se reconhecer diversas espécies de impostos. Conclui ainda, ser possível então, discernir juridicamente inúmeros impostos, segundo o conceito do fato em que consistirem as respectivas hipóteses de incidência.

Com efeito, o imposto é a viga mestra da arrecadação tributária, constituindo-se em um levantamento pecuniário junto aos particulares, baseado apenas em uma medida geral de capacidade econômica ou contributiva e em virtude da competência tributária, estabelecendo assim, o contribuinte do imposto, um devedor independente do fato e da medida em que a administração pública lhe tenha aproveitado, e o imposto, uma captação de riquezas para o tesouro público. (NOGUEIRA, 1990).

3.4.1.2 Taxa

O Código Tributário Nacional define taxa, modalidade de tributo, em seu artigo 77, *in verbis*⁹:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.

Preceitua Deusmar José Rodrigues, (2002) que taxa é a exação instituída pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, cobrada por quem a lei atribui a condição de sujeito ativo, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Além de preceito conceitual, está estabelecido na letra da Lei que a taxa, é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. Não bastando, portanto, que a consistência da hipótese de incidência seja uma ação estatal, onde é preciso a qualquer modo, que a obrigação seja referida ao obrigado, que será o sujeito passivo dessa relação tributária. (ATALIBA, 1993).

Partindo de uma visão clara acerca da conceituação dessa modalidade, enfatiza-se ao resgatar Celso Ribeiro Bastos, (1999), que taxa é a modalidade escolhida pelo Constituinte para permitir a cobrança pelo Estado, de valores por ele dispendidos em função de uma atividade que está sob sua responsabilidade a prestação, sendo estas despesas ocorridas em razão da prestação de um serviço público ou, na prestação do poder de polícia, configurando assim, duas modalidades de taxas em nosso ordenamento jurídico.

A partir da definição, conclui-se que é de suma importância o entendimento e percepção dos elementos essenciais da taxa, quais sejam; ser uma espécie do gênero tributo, (ii) pressupor a atividade específica do Estado em relação à pessoa do contribuinte e, (iii) ser exigida da pessoa a quem se dirige a atividade estatal do Estado, como demonstrou Bernardo Moraes em sua clássica obra, (1968) a fim de reconhecer que os institutos jurídicos são instrumentais e devem, atender aos seus princípios e servir às finalidades para as quais foram criados.

⁹ locução latina, que significa: nestes termos, nestas palavras, aplicada para exprimir as citações ou as referências feitas com as palavras da pessoa que se citou ou do texto a que se alude.

Dentre tais elementos substanciais, pode-se entender que a contraprestação é, também, um dos elementos característicos, porém não é privativo da taxa.

Ademais, as características das taxas fundadas em serviço público, estão juridicamente explicitadas pelo art. 79 do Código Tributário Nacional, que diz:

“Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

Cabe ressaltar neste momento, a importância da base de cálculo das taxas devido seu caráter determinante do *quantum* devido pelo contribuinte, sendo que, se a base de cálculo não for bem escolhida, desaparece a figura da taxa, dando lugar ao imposto. (BASTOS, 1999).

Denari, (1996) apoiado nos ensinamentos de Walter Barbosa Corrêa explicitou que: “se, para apuração do *quantum* devido a título de imposto – tributo não vinculado a uma atuação estatal – basta a alíquota à respectiva base de cálculo, para a quantificação da taxa – tributo vinculado a uma prestação de serviço – o legislador pode se utilizar de dois métodos:

- a) o sistema de rateio: que prevê a repartição dos custos dos serviços públicos entre os respectivos usuários, através de prefixação legislativa de unidades de consumo, em quantidade e valor suficientes para cobertura das despesas públicas;
- b) o sistema de incidência: que, diante de valores presumidos dos custos do serviço prestado, elege determinados índices econômicos como base de cálculo do tributo, fazendo incidir sobre os mesmos as respectivas alíquotas, utilizando portanto, o mesmo método previsto para fixação do *quantum* devido a título de imposto.”

3.4.1.3 Contribuição de melhoria

Proclama a Constituição Federal de 1988:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

Acerca da espécie contribuição de melhoria reza o Código Tributário Nacional:

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

Existente há tempos no direito norte-americano, sob o nome de *special assessment* ou *benefit assessment*, a mais típica contribuição, conhecida pelo instituto da contribuição de melhoria, foi incorporada ao nosso sistema jurídico por dispositivo constitucional expreso, art. 124 da Constituição Federal de 1934.

A contribuição de melhoria é um tributo cobrado em decorrência de obras públicas. É um tributo da modalidade vinculada, porém indireta, pois além da atuação do Estado, necessário se faz que se interponha uma conseqüência direta, qual seja, a valorização imobiliária. Há, portanto, um tipo de valorização imobiliária que não decorre nem de áleas do mercado nem de uma iniciativa do particular, resultam, inegavelmente, da melhoria que lhes foi proporcionada por uma obra custeada pela comunidade. Não é razoável então, que alguns possam beneficiar-se do esforço e dos recursos de toda a coletividade, onde essa repartição desigual dos benefícios da atuação estatal ofende aos princípios de justiça sobre os quais o Estado Moderno procura balizar suas atividades. (BASTOS, 1999).

Se caracterizada contribuição de melhoria, será ela devida desde que a obra pública cause efetiva melhoria, isto é, valorização do imóvel beneficiado pela obra pública, pois não se coadunaria com a lógica, nem com o disposto constitucional, se apesar da obra pública, não houver melhoria do imóvel que se pretende tributar. Assim, na ausência de melhoria – com o sentido de valorativo – sua cobrança corresponderia a infringir o princípio da capacidade contributiva e da isonomia. (CASSONE, 1996).

Assim, o único critério objetivo, e mensurável para aplicação do art.145, inciso III da Constituição Federal, constituindo a hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária causada pela execução de obra pública e, juridicamente distingue-se do imposto e da taxa porque sua hipótese de incidência não é a obra nem o mero enriquecimento do contribuinte, mas a diferença do valor de uma propriedade antes e depois da obra.

A fim de consolidar as informações aqui trazidas à tona, apresenta-se a seguir um quadro explicativo contemplando as características, preceito legal, hipótese de incidência, sujeito passivo e ativo, bem com o destino da arrecadação dos tributos exaltados.

TABELA 3.1 – Tributos

	IMPOSTO	TAXA	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	EMPRESTIMO COMPULSÓRIO
Características	- exigível independentemente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte; - tributo não vinculado.	- exigível em razão do poder de polícia, ou, - exigível pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.	- exigível em decorrência de obra pública com a consequente valorização imobiliária.	- exigível mediante lei complementar para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, bem como para atender investimento público de caráter urgente e de relevante interesse.
Preceito Legal	CF: art. 145, I CTN: art. 16	CF: art. 145, II CTN: art. 77 a 80	CF: art. 145, III CTN: art. 81 e 82	CF: art. 148, I e II CTN: art. 15, I, II e III
Hipótese de Incidência	- fato qualquer não consistente numa atuação estatal.	- é uma atuação estatal diretamente referida a pessoa que vai ser posta como sujeito passivo.	- somatório da atuação estatal com a medida de repercussão dessa atuação, qual seja, a valorização imobiliária.	- produção de fatos excepcionais ou especiais constantes de dispositivo legal.
Sujeito Passivo	- titular da capacidade contributiva manifestada pela hipótese de incidência; - devedor convencionalmente chamado de contribuinte.	- pessoa que utiliza o serviço público específico e divisível.	- pessoa que detém a propriedade do imóvel valorizado.	- todo contribuinte instituído como tal e que, terão o direito de reaver a soma transferida ao tesouro, a qual fica vinculada à despesa que lhe deu causa.

Fonte: Constituição Federal

3.5 A cobrança da taxa de iluminação pública – TIP

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a iluminação pública no Brasil, era custeada pelo Fundo Nacional de Energia, “controlado e administrado diretamente pela União por intermédio das concessionárias de energia, até então todas públicas”. (WERLANG, 2004)

Contudo, com a extinção do referido fundo, a obrigação de custeio da iluminação pública foi repassada aos executivos municipais, sem a prévia e necessária definição das fontes de receita necessárias ao adimplemento de tal encargo, causando sérios problemas de

ordem financeira aos entes envolvidos, sobretudo, às comunas de pequeno porte e de pouco recursos. (SILVA CLEBER, 2005)

Ocorre que o fenômeno das privatizações, como efetiva materialização da Reforma Administrativa proposta pela Emenda Constitucional nº 19/98, alterou o cenário do modelo energético nacional, através da concessão dos serviços de fornecimento de energia elétrica a empresas privadas, e a partir dessa significativa mudança, o inadimplemento da conta de iluminação pública ganhou nuança diferenciada, passando a implicar indevida lesão ao patrimônio das empresas privadas prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica, as quais, em numerosos casos, têm entregue a energia contratada aos Municípios, mas não têm recebido a devida contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. (SILVA CLEBER, 2005)

Assim, diante da insuficiência de recursos disponíveis, a iluminação pública durante vários anos vinha em diversos Municípios do País, sendo custeada pela chamada “taxa de iluminação pública – TIP”, com base no artigo 145 inciso II da Constituição Federal e no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

A título de exemplo, pode-se citar um número vasto de Municípios que instituíram, por meio de Lei municipal, a cobrança da taxa de iluminação pública aos seus munícipes, com a incidência ora sobre o IPTU, ora sobre a conta de energia elétrica dos consumidores.

Trata-se pois, de taxa cobrada para ressarcir o Município das despesas com a iluminação de vias e logradouros públicos, bens estes, de uso comum do povo, ou seja, taxa de natureza fiscal pela prestação desse serviço.

Convém, pois, lembrar o conceito de taxa, instituído pela Carta Magna e corroborado pelo então Código Tributário Nacional.

Nos termos do artigo 45, II da Constituição Federal, os Municípios, Estados, Distrito Federal e União poderão instituir taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

O Código Tributário Nacional ratifica o disposto na Constituição Federal, quando esclarece no artigo 77, que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O mesmo Código Tributário Nacional traz que considerar-se-á serviços públicos específicos e divisíveis àqueles que, quando utilizado pelo contribuinte, possam ser

destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública e quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Logo, verifica-se que a iluminação pública não configura um serviço específico e divisível, na medida em que não comporta destaque em unidade autônoma e nem é passível da utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (QUEIROZ, 1997).

Trata-se, portanto, a iluminação pública de um melhoramento que passa a compor as ruas, praças e avenidas, não havendo meios de individualizar e mensurar o serviço de iluminação pública usufruído pelo povo em geral, não só pela população do Município, como também por quaisquer outras pessoas que circulem pelas vias e logradouros públicos iluminados.

A cobrança da taxa está sempre vinculada a uma atividade estatal específica, determinada, relativa ao contribuinte, seja pelo exercício do poder de polícia, ou pela prestação efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível; diferentemente dos impostos, cujo fato gerador independe de atividade estatal específica. Nesse ponto, denota-se, além do serviço ser público, é necessário que seja específico e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (BITTENCOURT, 1997).

Assim o Estado na sua missão de atender ao bem comum já presta serviços gerais à coletividade, cujos gastos são cobertos sobre tudo pela receita dos impostos. Serviço específico e necessário para a instituição da taxa, é o suscetível de utilização individual pelo contribuinte e divisível é o destacável em unidade autônoma. Não há, assim, possibilidade de confusão com os serviços gerais. (NOGUEIRA, 1976).

Nesse sentido, é imprescindível que a Administração Pública *possa identificar o contribuinte, em face do benefício prestado pelo serviço público*, bem como é necessário que se possa medir o benefício do serviço para cada contribuinte, não bastando assim, a afirmativa que está prestando serviços específicos e divisíveis ao contribuinte.

O serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, pois é um serviço dirigido a toda a coletividade, não podendo ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. Trata-se de serviço “uti universi” e não “uti singuli”, quer dizer: prestado a toda a comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Deve, portanto, ser custeado por meio de impostos e não de taxas, por ser indivisível, contrariando o inciso III do artigo 79 do CTN e o inciso II do artigo 145 da Constituição. (MARTINS, 1997).

Ora, os princípios constitucionais são os pontos mais importantes do sistema normativo. São verdadeiros alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico e devem ser rigorosamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico ser corrompido.

Assim, conclui o tributarista Rui Barbosa Nogueira, (1981) que: “não é constitucional, legal ou juridicamente possível a cobrança de TAXA aos Municípios para custear serviço comum de iluminação pública. O custo dessa manutenção é despesa geral, a ser custeada com a arrecadação de impostos”.

3.6 Súmulas

De acordo com De Plácido e Silva, (2004) em seu prestigiado Vocabulário Jurídico, o vocábulo Súmula vem do latim *summula* (resumo, epítome breve) e tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa, sendo que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. No âmbito da uniformização da jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.

Tanto o Supremo Tribunal Federal – STF, quanto o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pronunciaram-se inúmeras vezes pela inconstitucionalidade da cobrança pelos Municípios da taxa de iluminação pública, eis que o tributo é dissonante do conceito constitucional da espécie tributária em que pretendia se fundamentar.

A seguir, tem-se uma pequena amostra, consubstanciadas em Ementas, das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal a respeito da taxa de iluminação pública.

3.6.1 Superior Tribunal de Justiça

Ementa¹⁰: Taxa de Iluminação Pública. Concessionária de Energia Elétrica. Órgão Arrecadador. Ilegitimidade Passiva. 1. A Taxa de Iluminação Pública foi instituída pelos Municípios e integra as suas receitas, enquanto a concessionária de energia elétrica desempenha apenas o papel de arrecadadora da referida taxa, não mantendo qualquer relação jurídica tributária com os contribuintes. 2. Revela-se a concessionária de energia elétrica parte ilegítima passiva nas demandas em que se discute a legalidade desses tributos ou as suas restituições envolvendo a Municipalidade e seus contribuintes. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial provido.

¹⁰ Recurso Especial – RESP 596025/MA. Relator Ministro Luiz Fux.

Ementa¹¹: Tributário. Taxa de limpeza e Iluminação Pública. Serviços Públicos Específicos e Divisíveis. Matéria Constitucional. 1. A questão da legitimidade da cobrança das taxas de limpeza urbana e de iluminação pública foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, cuja apreciação em sede de recurso especial é inviável. 2. Agravo regimental desprovido.

Ementa¹²: Processual Civil e Tributário – Violação ao art. 535 do CPC – Prequestionamento – Súmula 356/STF – Súmula 211/STF – Taxa de Iluminação Pública – Taxa de Coleta de Lixo. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. (...). 3. O serviço de iluminação pública, por ter caráter genérico e indivisível, não pode ser exigido mediante taxa, visto não atender aos requisitos da divisibilidade e de especificidade. (...). 5. Recurso especial improvido.

3.6.2 Supremo Tribunal Federal

Ementa¹³: Constitucional. Recurso Extraordinário. Taxa de Iluminação Pública. Cobrança. Inconstitucionalidade. I – O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. II – Agravo não provido.

Decisão¹⁴: 1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta. 2. A matéria relativa à taxa de iluminação pública, encontra-se pacificada nesta Corte. Confirma-se com o verbete nº 670 da Súmula: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” Diante do citado Verbetes, e tendo em conta o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer o entendimento adotado pelo Juízo, mediante sentença de folha 63 à 65. 3. Publique-se.

¹¹ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg no AG n. 523064/MG. Relator Ministro Teori Albino Zavascki.

¹² Recurso Especial RESP n. 589174/RJ. Relatora Ministra Eliana Calmon.

¹³ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg n. 408014. Relator Ministro Carlos Velloso.

¹⁴ Recurso Extraordinário RE n. 356.543-5. Relator Ministro Marco Aurélio.

Decisão¹⁵: ...3. A matéria relativa à TIP, por sua vez, encontra-se pacificada segundo à ótica de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670).

3.7 Proposições do congresso nacional que trataram da iluminação pública

Até a edição da Emenda Constitucional nº 39, um enorme debate em torno da prestação dos serviços de iluminação pública se instaurou entre Prefeituras, Federações e Confederações de Municípios, Governos Estaduais e Federal, Ministério Público, Órgãos dos poderes Executivo e Legislativo da União, Estados e Municípios, Poder Judiciário, Associações, Consumidores e Agência Reguladora.

Tratando-se de um tema que interessa a todos os Municípios, bem como a todos os brasileiros e cidadãos, indistintamente, o debate em torno das fontes para custeio e financiamento dos serviços de iluminação pública também freqüentou a agenda do Congresso Nacional, a fim de se obter uma solução que, devido a sensibilidade do problema, necessariamente passaria pela apreciação e aprovação das casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Registram-se assim, projetos que tramitaram ou tramitam no Congresso Nacional na tentativa de resolver o impasse.

Primeiramente, em 23 de agosto de 1995, o Poder Executivo apresentou a Proposta de Emenda à Constituição PEC – 175/1995, sujeita a apreciação do Plenário, dispondo sobre a reforma tributária, especialmente no que diz respeito a extinção do IPI e sua substituição por uma alíquota federal, incidente sobre a mesma base do ICMS estadual, tendo assim um único imposto partilhado pela União, Estados e Distrito Federal, alterando a nova Constituição Federal.

No que diz respeito ao artigo 145, inserido no título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, Seção I – Dos Princípios Gerais da Constituição Federal, referente aos tributos que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a instituir, foi acrescido um parágrafo segundo, abstendo-se tal Proposta de Emenda à Constituição a disciplinar o custeio da prestação dos serviços de iluminação pública mediante taxa ou outra espécie de tributo.

¹⁵ Agravo de instrumento AI n. 521.084-5. Relator Ministro Eros Grau.

*“PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO**Nº 175, DE 1995**(Do Poder Executivo)**MENSAGEM Nº 888/95**Altera o Capítulo do Sistema Tributário Nacional.**(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:**Art. 1º O art. 148, o inciso V e os parágrafos 1º e 6º do art. 150, o inciso III do art. 151, o inciso I e os parágrafos 1º e 5º, este renumerado como § 3º, do art. 153, o inciso I do art. 154, todos da Constituição Federal, passam a vigorar com as redações abaixo; são acrescentados um parágrafo segundo ao art. 145 e um inciso III ao § 2º do art. 153; e são suprimidos o parágrafo único do art. 148, os incisos IV e VI, e os parágrafos 3º e 4º, com renumeração dos remanescentes, todos do art. 153:**“Art. 145**.....**§ 2º É facultado, na forma da lei, à autoridade tributária federal requisitar informações sobre as operações financeiras dos contribuintes.**§ 3º(igual ao atual § 2º).....**(...)”*

Constata-se que em 20 de maio de 2003, a mensagem 199/2003 da Presidência da República, solicitou ao Congresso Nacional, a retirada de pauta da Proposta de Emenda Constitucional que altera o capítulo do Sistema Tributário Nacional - PEC nº 175/1995, e conseqüentemente seu encaminhamento para o arquivo.

Em 30 de outubro de 1996, o deputado Marçal Filho, propôs o Projeto de Lei Complementar – PLP – 125/1996, estabelecendo a proibição de cobrança de taxa de iluminação pública com base no cálculo de consumo domiciliar ou área do imóvel.

Justificadamente, o deputado expôs a ocorrência de excessos ou abusos de ordem legislativa por parte de muitos Municípios, ao criarem as taxas de iluminação pública, bem como, ao estabelecerem como base de cálculo ou fato gerador as tarifas de energia elétrica domiciliar, obrigando os consumidores a pagar uma taxa de iluminação pública já embutida na tarifa residencial. Ademais enfatiza que a cobrança é inconstitucional se considerados os dispositivos da Constituição Federal e Código Tributário Nacional¹⁶.

*“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**Nº 125, DE 1996**(Do Sr. Marçal Filho)**Estabelece a proibição de cobrança de taxa de iluminação pública, nas condições que especifica.*

¹⁶ Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=21501.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º É vedada a cobrança de taxa de iluminação pública

a) que tenha como base de cálculo ou fato gerador o consumo domiciliar de energia elétrica ou a área ou a testada do imóvel;

b) ou que se aplique por serviço de uso comum e indivisível.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Em consulta a tramitação desta proposição, verifica-se que em 31 de janeiro de 2003, a mesa diretora da Câmara dos Deputados (MESA), procedeu ao arquivamento da PLP – 125/1996 nos termos do artigo 105 do regimento interno da Casa.

Apensado a este projeto de Lei – PLP – 125/1996, está o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados – PLC – 194/1997, de autoria do deputado Albérico Filho, apresentado em 9 de setembro de 1997, que estabelece normas que disciplinam a criação pelos Municípios da taxa de iluminação pública.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 194, DE 1997

(Do Sr. Albérico Filho)

Estabelece normas que disciplinam a criação, pelos Municípios, da taxa de iluminação pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na instituição de taxa de iluminação pública, os Municípios deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) somente será cobrada de imóveis localizados em logradouro dotado de iluminação pública;

b) terá a testada ou a área do imóvel com base de cálculo, que não se confundirá com a base de cálculo do imposto predial e território urbano;

c) o seu valor não poderá ultrapassar o limite de dez por cento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 2º Considera-se a iluminação pública em bem de uso comum um serviço público específico e divisível.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Conseqüentemente, também em 31 de janeiro de 2003, o projeto de Lei PLC – 194/1997 foi arquivado nos termos do artigo 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei PL – 1059/1999, cuja autoria pertence a Luciano Pizzatto, foi apresentada em 1º de junho de 1999, proibindo a cobrança pelos Municípios, da energia

elétrica destinada a iluminação pública e a inclusão do custo desta no preço do fornecimento de energia.

Verifica-se que em 30 de junho de 2000, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados – MESA, procedeu ao arquivamento do PL – 1059/1999, nos termos do artigo 164, parágrafo quarto do Regimento Interno daquela casa.

Outro Projeto de Lei PL – 1419/1999 foi apresentado em 5 de agosto de 1999, agora por Duílio Pisaneschi, propondo alteração ao dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluindo na tarifa de energia elétrica, exceto da zona rural, o custo do consumo de energia elétrica destinada a iluminação pública.

“CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.419, DE 1999

(Do Sr. Duílio Pisaneschi)

Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

§ 3º As tarifas de fornecimento a serem homologadas pela ANEEL, aplicáveis às classes consumidoras das concessionárias do serviço público de distribuição, excluída a rural, poderão cobrir o consumo da energia elétrica destinada à iluminação pública, segundo os critérios, limites e condições definidos pela Agência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em 24 de abril de 2000, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), após aprovação do projeto, efetuou remessa do referido Projeto de Lei ao Senado Federal, por meio do Ofício OS-GSE/107/00.

Enfim, chega-se a Proposta de Emenda à Constituição PEC – 222/2000, apresentada em 30 de março de 2000, pelo Deputado Juquinha, dando nova redação ao art. 145, inciso II e § 2º da Constituição Federal, ao autorizar a cobrança de taxas de iluminação pública.

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 222, DE 2000

(Do Sr. Juquinha e outros)

Dá nova redação ao art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II e o § 2º do art. 145 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:

“Art.

145.....

II – taxas, pela utilização do serviço de iluminação pública, bem como em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de demais serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, à exceção da taxa de iluminação pública.”

Em 5 de dezembro de 2001, após aprovação da proposta pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE 17/08/01, que em 18 de dezembro do mesmo ano, rejeitou a matéria proposta, que teve como destino, o arquivo.

Finalmente, em 20 de dezembro de 2002, o substitutivo da PEC rejeitada, que se denominou PEC nº 222-B, que trazia, em seu bojo, a instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP foi aprovada, introduzindo, assim, o art. 149-A da Carta Magna, que disciplinou a instituição da referida contribuição no ordenamento jurídico pátrio.

A seguir, tem-se um resumo das propostas de Emendas à Constituição, bem como projetos de Lei que tramitaram no Congresso Nacional a respeito da iluminação pública.

TABELA 3.2 – Propostas de emenda à Constituição

PEC 175/95	PLP 125/96	PL 1059/99	PL 1419/99	PEC 222/00
<p>Dispôs sobre a reforma tributária, abstendo-se de disciplinar o custeio da prestação dos serviços de iluminação pública mediante taxa ou outra espécie de tributo.</p> <p>Autor: Poder Executivo</p> <p>Relator: Lúcio Alcântara – PSDB/CE</p> <p>Esta PEC encontra-se arquivada.</p>	<p>Proíbe a cobrança de taxa de Iluminação Pública com base no cálculo de consumo domiciliar ou área do imóvel.</p> <p>Apensado a este PLP o PLC 194/97 que institui a taxa de iluminação pública com os critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Base de cálculo na área do imóvel, ▪ Imóvel em logradouro dotado de iluminação pública, ▪ Valor limitado a 10% do IPTU. <p>Considera a iluminação pública como bem comum e divisível.</p> <p>Autor: Marçal Filho – PMDB/MS</p> <p>Relator: André Benassi – PSDB/SP</p> <p>A mesa Diretora da Câmara dos Deputados procedeu ao arquivamento desta PLP.</p>	<p>Proíbe a cobrança aos Municípios da energia elétrica destinada a iluminação pública,</p> <p>Inclui no preço de acesso à distribuição o custo da energia elétrica consumida pela iluminação pública.</p> <p>Autor: Luciano Pizzatto – PFL/PR</p> <p>Relator: Airton Dipp – PDT/RS</p> <p>A mesa Diretora da Câmara dos Deputados procedeu ao arquivamento desta PLP.</p>	<p>Tarifas de fornecimento poderão cobrir o custo do consumo de energia elétrica de iluminação pública.</p> <p>Autor: DUILIO PISANESCHI – PTB/SP</p> <p>Relator: Paulo Souto – PFL/BA</p> <p>A mesa Diretora da Câmara dos Deputados efetuou a remessa do referido projeto ao Senado Federal.</p>	<p>Permite aos Municípios instituir taxa pela utilização do serviço de iluminação pública.</p> <p>Autor: Juquinha – PSDB/GO</p> <p>Relator:</p> <p>O Senado Federal rejeitou a matéria e arquivou esta PEC.</p>

Fonte: Congresso Nacional

3.8 Emenda Constitucional nº 39

A Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, acrescentou o art. 149-A ao texto constitucional, facultando aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição, agora para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da CF.

“Emenda Constitucional nº 39, de 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Município e no Distrito Federal). As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 19 de dezembro de 2002.”

Nos termos do artigo 149-A da CF, são competentes para instituir a COSIP os Municípios e o Distrito Federal, por suas leis locais.

A Emenda Constitucional nº 39 foi proposta em razão da pressão política dos Prefeitos Municipais, que não conseguiam cobrar a taxa de iluminação pública inserida no IPTU, em razão das reiteradas decisões judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, contrárias à constitucionalidade e legalidade dessa taxa. Como as Prefeituras acumularam ao longo do tempo, enormes dívidas com o não-pagamento das concessionárias de energia, e a impossibilidade de cobrança dos usuários, pressionou-se o Congresso Nacional, que pretendeu, com a Emenda Constitucional nº 39, sanar esse problema dos Municípios. (MEIRELLES, 2003).

3.8.1 A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP

A denominada contribuição de iluminação pública foi a solução encontrada pelo Congresso Nacional para atender ao reclamo dos Municípios, em face da inconstitucionalidade da denominada Taxa de Iluminação Pública, declarada assim, reiteradas vezes pelo Poder Judiciário.

A contribuição criada pela Emenda Constitucional nº 39, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2002, está sendo considerada mais um artifício que visa a disfarçar a antiga e sempre repelida taxa de iluminação pública; a fim de atribuir uma fonte de receita capaz de substituir aquela exação, como objetivo de instituir nova fonte de recursos para o custeio do serviço de iluminação pública, que, por força de Lei, tem sua prestação sob a responsabilidade e obrigação dos Municípios.

Fica claro o flagrante inconstitucional, na medida em que a Emenda Constitucional nº 39 ignora as características da contribuição como espécie de tributo.

Cabe, antes de prosseguir ao tema, uma análise aprofundada, com base em citações, acerca da contribuição como espécie de tributo, aplicado para o custeio da iluminação pública.

Como leciona Roberto Wagner Lima Nogueira¹⁷, “a contribuição é um tributo vinculado à atuação do estado. Quer dizer, as contribuições são normativamente qualificadas como tributos cuja validação constitucional está diretamente atrelada aos objetivos buscados por uma atuação estatal no âmbito social.”

Hugo de Brito, (1999) em seu curso de direito tributário, ensina que “a identificação de quem seja sujeito passivo das contribuições sociais, como em princípio ocorre com qualquer tributo, depende do exame da hipótese de incidência de cada uma delas.”

No tocante a base de cálculo de uma contribuição, deve-se lembrar, que a mesma deve estar mensurando a causa provocante da ação estatal por um grupo especial de sujeitos passivos. Mas na CIP a base de cálculo mede uma despesa geral, ou seja, provocada por toda a população que se beneficia da iluminação pública. (TRINDADE, 2003).

Neste caso, os contribuintes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é toda a população do Município, pois tal serviço é destinado à coletividade em sua totalidade. Há quem defenda que as pessoas cegas que não se beneficiaram diretamente deste serviço; porém a iluminação pública vai além da capacidade de clarear uma área, posto que serve, entre outras coisas, também para coibir a criminalidade.

Assim, fica claro e evidente que a contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, não traz todos os elementos necessários e pertinentes para a configuração de uma contribuição como espécie de tributo, pois o custeio do serviço de iluminação pública não é uma despesa especial, provocada por um certo grupo específico de pessoas, mas sim, uma despesa provocada por toda a coletividade.

¹⁷ Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?=4005>.

Há de se falar que a contribuição prevista pela Emenda Constitucional nº 39/02 não se coaduna com nenhuma das três hipóteses de contribuição admitidas pela Lei Maior, não podendo considerá-la contribuição social, contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como uma contribuição de caráter cooperativista.

É com base nessa explanação que se pode dizer que o tributo instituído pelo artigo 149-A seria na verdade, a figura de uma nova taxa de serviço, com as mesmas características da famigerada e antiga “taxa de iluminação pública” e que por mais esta razão, se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade.

Vejamos o raciocínio lógico perpetrado por João Domingos¹⁸:

“De plano, salta aos olhos a figura esdrúxula que foi criada – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Primeiro porque, conforme citado acima, a figura das contribuições não se presta para o financiamento de todas as atividades estatais, mas somente às destinadas ao custeio das metas fixadas na Ordem Social, Título VIII da Constituição e dos direitos sociais. (...)

Segundo porque, levando-se em consideração que o ente arrecadador não pode ter superávit na arrecadação da contribuição, fica difícil evidenciar qual será a base de cálculo adotada, a alíquota e a sujeição passiva, ressaltando-se a necessidade de lançamento para a cobrança do tributo, tal qual dispõe o art. 142 do Código tributário nacional”.

E assim, ele conclui:

“É o que basta para se denotar que estamos diante de outra figura tributária, muito semelhante à famigerada TIP – Taxa de Iluminação Publicada, que era cobrada dos municípios, (...) julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e devidamente rechaçada de nosso ordenamento jurídico pátrio”.

Ademais, pode-se afirmar, que estamos diante da antiga problemática das taxas de iluminação pública, que hoje mascaradas pela denominação de “COSIP”, estão sendo cobradas em razão da prestação de serviços não específicos e indivisíveis, qual seja, a prestação do serviço de iluminação pública.

Conclui-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 39/2002 buscando se afastar do cerne da inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública – TIP alterou o *nomen juris*¹⁹ do tributo, intitulando-o “Contribuição”, sem ao menos adequar suas características a esse tributo, o que se verifica que apenas o nome alterado, sendo que a cobrança continua a

¹⁸ citado por FRAGA, 2003.

¹⁹ *Nomen juris* ou *Nomen iuris*: Locução latina aplicada como expressão técnico-jurídica, no sentido de denominação legal. Assinala o nome atribuído a qualquer fato, ato ou ação pela própria lei. E pelo qual se distinguem e devem ser mencionados.

mesma, ainda ilegal e ainda inconstitucional, em que pese o aparente permissivo artigo 149-A da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, que os princípios constitucionais são verdadeiros alicerces para o Direito, sobre os quais se constrói o sistema jurídico e devem ser rigorosamente obedecidos, sob pena de todo o ordenamento jurídico ser corrompido. (MELLO, 2003).

Clara está, a afronta a princípios constitucionais, tais como o da isonomia, e o da vinculação ou afetação da receita tributária.

De forma mais profunda e exaustiva, argumenta Omar Leite de Melo²⁰:

“Com efeito, a “contribuição” municipal prevista pela Emenda nº 39/02, lamentavelmente, esbarra em garantias fundamentais do contribuinte, tais como:

- a) trata-se de um imposto com vinculação a uma despesa específica – custeio do serviço de iluminação pública, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição;*
- b) afronta o princípio da igualdade, estampado no art. 150, II da CF, pois é impossível aferir quanto cada sujeito passivo se aproveita do serviço e, por conseguinte, com quanto cada sujeito passivo deveria contribuir;*
- c) ignora a garantia fundamental dos contribuintes municipais (encontrada nas normas implícitas de competência tributária), de não sofrerem a cobrança de outros tributos além daqueles previamente autorizados pelo Poder Constituinte Originário, ou seja, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições previdenciárias e assistenciais (cobradas só dos servidores municipais), o IPTU, o ITBI e o ISS.”*

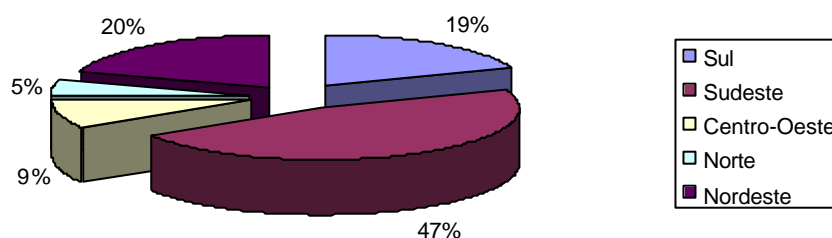
²⁰ citado por AGUIAR, 2003.

CAPÍTULO 4 – HISTÓRICO DO CONSUMO E CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA VISÃO E SITUAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS

4.1 Regulamentação dos serviços de iluminação pública

Segundo a Eletrobrás, a iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 7% da demanda nacional, e estima-se que as redes de iluminação pública possuam cerca de 14,5 milhões de pontos de iluminação, sendo que na distribuição por regiões do Brasil, o Sudeste é responsável por 47% dos pontos de iluminação pública, o Nordeste 20%, o Sul 19%, o Centro-Oeste 9% e o Norte por 5% dos pontos de iluminação pública.

FIGURA 4.1 – Percentuais dos pontos de IP por região no Brasil



No atual contexto, é a cidade de São Paulo que possui o maior acervo de iluminação pública do mundo, segundo a Secretária de Vias Públicas de São Paulo, com 460.000 unidades de iluminação ou 525 mil lâmpadas espalhadas pelas ruas, totalizando uma potência instalada de 141 MW e uma média de consumo na ordem de 50 GWh/mês ou 590 GWh/ano. (CAMBRAIA, 2005)

Juridicamente, expresso em texto constitucional e já consagrado pelos Tribunais, a prestação dos serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública, é sim, competência dos Municípios.

Nesta esfera, incabível sustentar a possibilidade de Regulamentação a ser proferida pela Agência Nacional de Energia de Elétrica – ANEEL, que, disponha preceitos diferentes

destes, ou que em seus fundamentos, vá de encontro aos princípios e mandamentos da Constituição Federal.

Tratando-se a iluminação pública de um serviço que requer o fornecimento de energia elétrica para consubstanciar a prestação de serviço público, evidente está, sua submissão à legislação federal, bem como obediência à legislação infra-legal ditada pela Agência Reguladora dos Serviços de Energia Elétrica.

Portanto, as condições de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, assim como, o fornecimento geral de energia elétrica são regulamentados especificamente pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que substituiu as antigas Portarias DNAEE 158/1989 – estabelece as condições gerais a serem observadas no fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública – e, Portaria DNAEE 466/1997 – estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

A Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2000, que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, trata o tema iluminação pública, regulamentado definições, ponto de entrega, especificidades da iluminação pública, bem como, trata da leitura e faturamento da energia elétrica para fins de iluminação pública, abordando os principais pontos do relacionamento entre as Prefeituras e a concessionária de energia elétrica com relação à iluminação pública.

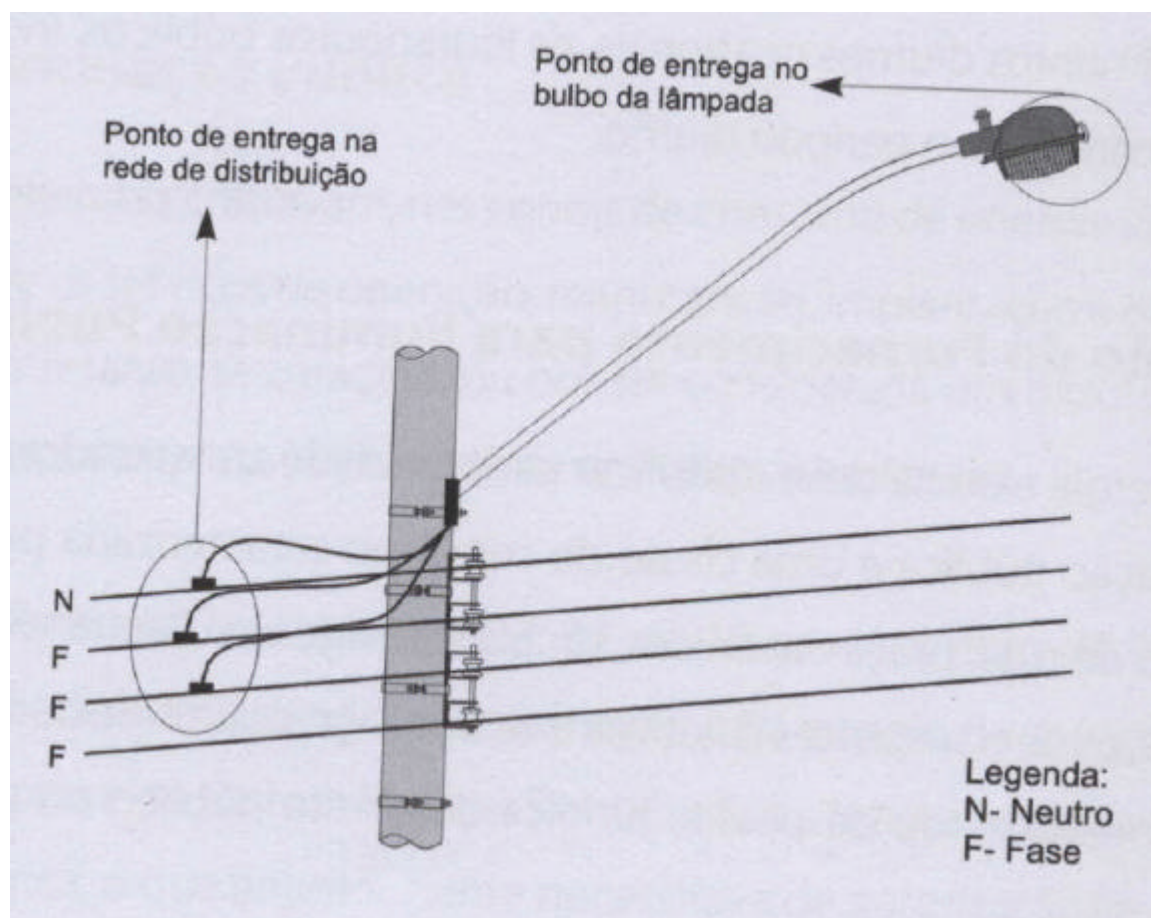
Primeiramente cumpre ressaltar, a definição adotada para fins e efeitos da Resolução ANEEL nº 456/2000, que, entende ser a iluminação pública, um serviço que tem por objetivo prover de luz, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno, e considerando que a concessionária de energia elétrica deverá classificar cada unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida, a iluminação pública faz parte do subgrupo B4, integrante do grupo “B”, que é composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, ou ainda, atendidas em tensão superior a 2,3 kV e faturadas neste grupo.

Tratando-se agora, do ponto de entrega de energia elétrica para fornecimento destinado ao sistema de iluminação pública, definido como o ponto de conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, devendo situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, este será alternativamente, a conexão da rede de distribuição da concessionária com as instalações elétricas de iluminação pública, quando estas pertencerem ao Poder Público, e será

o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à iluminação pública pertencerem à concessionária.

No primeiro caso, a Prefeitura Municipal se responsabiliza pelos serviços de operação e manutenção com seus respectivos custos, enquanto no segundo, a responsabilidade é da concessionária de energia elétrica.

FIGURA 4.2 – Ponto de entrega para iluminação pública



Fonte: Guia técnico Procel/Reluz

Cabe ressaltar, que a concessionária deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento de energia elétrica até o ponto de entrega para o fornecimento destinado a iluminação pública, bem como operar e manter o seu sistema elétrico, observadas as condições estabelecidas em Lei e/ou em regulamentos específicos aplicáveis ao caso.

Fica também, a cargo da concessionária de serviço público, a classificação da unidade consumidora sob sua cobertura, de acordo com a atividade nela exercida, como já mencionado, ressalvada é claro, as exceções previstas na Resolução em questão, estando

previamente definido neste regulamento, as classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas.

É neste sentido, que os serviços prestados de iluminação pública, se enquadram, para fins de aplicação de tarifas, na classe “VI – iluminação pública”, que se caracteriza pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Além de todo o exposto, a Resolução ANEEL nº 456/2000, estabelece que para o fornecimento de energia elétrica destinado a iluminação pública, deverá ser firmado contrato, tendo por objeto, ajustar as condições de prestação do serviço, contendo cláusulas essenciais a um contrato, bem como algumas cláusulas disciplinares, esclarecedoras e definidoras de condições, exemplificativamente transcritas abaixo:

- identificação do ponto de entrega, tensão de fornecimento;
- demanda contratada bem como energia elétrica contratada;
- data e início do fornecimento e prazo de vigência;
- horário de ponta e de fora de ponta, nos casos de fornecimento de energia elétrica segundo a estrutura tarifária horo-sazonal;
- critérios de rescisão;
- propriedade das instalações;
- forma e condições para a prestação dos serviços de operação e manutenção, conforme os casos;
- condições e procedimentos para o uso de postes e da rede de distribuição;
- tarifas e impostos aplicáveis;
- dentre outros.

Quando o fornecimento de energia elétrica for destinado para a iluminação pública, semáforos ou assemelhados, a concessionária não está obrigada a instalar equipamentos de medição na unidade consumidora, e em sendo o fornecimento efetuado a partir de circuito

exclusivo, a concessionária deverá instalar equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitado pelo consumidor.

Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública, será considerado como tempo de consumo mensal, 360 horas, ressalvado o caso de logradouros públicos que necessitem de iluminação permanente, que será considerado 24 horas por dia do período de fornecimento.

Reconhecendo as especificidades da iluminação pública, e Resolução ANEEL nº 456/2000, tratou de consignar em capítulo à parte, considerações e preceitos de suma importância para a regulamentação da prestação de tal serviço.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada, mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas correntes.

Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção, e nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local. (BARBOSA, 2004).

Cabe por último esclarecer, que as tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública, serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, podendo ser a tarifa B4a – aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública, e a tarifa B4b – aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.

Exemplificadamente pode-se dizer que, a tarifa a ser aplicada pela concessionária de energia elétrica deverá ser a B4a – ponto de entrega na conexão da rede de distribuição, tarifa esta de valor menos elevado, quando, num determinado Município, a Prefeitura for proprietária do sistema de iluminação pública e também realizar os serviços de operação e manutenção desse serviço prestado.

Porém, deverá ser aplicada pela concessionária a tarifa B4b – ponto de entrega no bulbo da lâmpada, tarifa de valor mais elevado, ser for ela própria quem realizar os serviços de operação e manutenção do serviço prestado.

4.2 Histórico do consumo e custeio da energia elétrica na visão de algumas concessionárias

4.2.1 Companhia Energética de Brasília – CEB

No início dos anos 60, tinha-se como órgão responsável pelos serviços de eletricidade no Distrito Federal, a NOVACAP, por meio do Departamento de Força e Luz, denominado DFL.

Em 1968, quando Brasília completou exatamente sete anos, o Ministério de Minas e Energia, dentre outras medidas fundamentais, criou mediante assinatura do ato de constituição, a Companhia de Eletricidade de Brasília – CEB, que veio a substituir o Departamento de Força e Luz – DFL, com mais autonomia e flexibilidade administrativa.

Em se tratando de iluminação pública, Brasília, capital do País possui longa e detalhada história que conta com a nobre participação do urbanista Lúcio Costa nas escolhas e resultados de projetos específicos de iluminação.

Já na esfera do custeio da prestação do serviço de iluminação pública, tem-se que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 39, já conhecida e explicitada neste trabalho, a CEB não cobrava espécie alguma de tributo para custear a prestação do serviço no Distrito Federal. Porém, prestava o serviço de acordo com normas técnicas específicas, bem como em observância as normas ditadas pelo extinto DNAEE e as normas estabelecidas hoje pela Resolução nº 456/2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, sendo ressarcida dos custos auferidos para tanto, pelo governo do Distrito Federal, por meio de despesas orçamentárias.

Hoje, pode-se afirmar conforme dados fornecidos pelo núcleo operacional de monitoramento e pesquisa de mercado da CEB, que o consumo de energia no Distrito Federal, no ano de 2004, foi de 3.569 GWh, onde a iluminação pública participou em 208 GWh de consumo neste mesmo período, o que corresponde a 5,83% do total de energia consumida no Distrito Federal, conforme demonstrado nas tabelas e figuras que se seguem.

TABELA 4.1 – Consumo de energia no DF

Ano	Consumo (GWh)	Crescimento
1998	3.433	7,40%
1999	3.615	5,23%
2000	3.777	4,44%
2001	3.314	-12,24%
2002	3.460	4,41%
2003	3.585	3,61%
2004	3.569	-0,5%

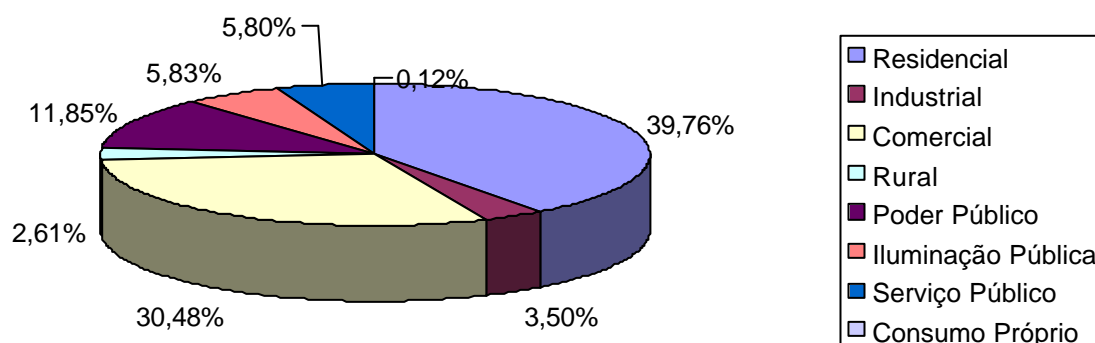
Fonte: Boletim de Mercado – Núcleo Operacional de Monitoramento e Pesquisa de Mercado - CEB

TABELA 4.2 – Consumo de energia no DF por classe consumidora (GWh)

Classe	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	1.334	1.407	1.467	1.241	1.265	1.370	1.419
Industrial	302	333	371	337	335	247	125
Comercial	915	956	1.019	924	985	1.041	1.088
Rural	91	95	94	84	91	95	93
Poder Público	410	428	425	363	375	406	423
Iluminação Pública	195	207	213	179	214	218	208
Serviço Público	186	189	188	185	195	200	207
Consumo Próprio	5,5	5,4	5,3	4,7	5	4,4	4,2

Fonte: Boletim de Mercado - Núcleo Operacional de Monitoramento e Pesquisa de Mercado - CEB

FIGURA 4.3 – Consumo % por classe consumidora no DF em 2004



O governo do Distrito Federal autorizado mediante preceito constitucional, editou a Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 250, de 30 de dezembro de 2002, alterando o Código Tributário do Distrito Federal ao acrescentar o art. 4ºA, que instituiu a contribuição de iluminação pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicado o Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002, regulamentando a Lei que instituiu a contribuição de iluminação pública – CIP no Distrito Federal.

Pelo referido decreto tem-se que o fato gerador da CIP está na prestação do serviço de iluminação pública, prestado aos contribuintes, considerando-se serviço de iluminação pública, para efeito de cobrança da CIP, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, efficientização, modernização e gestão da iluminação pública realizadas no âmbito do território do Distrito Federal.

Já a base de cálculo da CIP, é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Sendo a CIP considerada uma contribuição anual, seu custo total é estimado pela Companhia de Energética de Brasília – CEB, que procede ao rateio desse custo, observando a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público.

Para tanto, diz-se contribuinte da CIP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, da unidade imobiliária localizada em área servida pelo sistema de iluminação pública.

E o custeio do serviço de iluminação pública compreende as despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, bem como as despesas com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

A fim de viabilizar a prestação do serviço de iluminação pública, o governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR, firmou contratos de prestação de serviços com a Companhia Energética de Brasília – CEB, cujos objetos correspondem ao fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública do Distrito Federal, e a prestação de consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública

do Distrito Federal, com a devida justificativa de inexigibilidade de licitação por impossibilidade de competição.

Desta forma, a CEB se encontra responsável pelo atendimento da demanda requerida pelo sistema de iluminação pública pertencente ao Distrito Federal, bem como está sob sua égide a operação, manutenção, ampliação e efficientização deste mesmo sistema, formalmente registrado mediante contrato entre as partes.

Em sendo assim, a CEB detém autorização legal para efetuar a cobrança da CIP em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, onde a receita reverter-se-á diretamente para a empresa arrecadadora, como forma de cobrir os custos do serviço de iluminação pública.

Na prática isto quer dizer que, o governo do Distrito Federal arrecada a contribuição de iluminação pública por meio da Companhia de Energética de Brasília, que repassa o montante arrecadado para uma conta do governo do Distrito Federal, que por sua vez, destina esse dinheiro arrecadado, ora dito carimbado, para arcar com os custos da prestação do serviço de iluminação pública sob sua responsabilidade constitucional.

Para fins de esclarecimento, entende-se que a concessionária de energia elétrica local não é a fonte instituidora da contribuição, portanto, não há que se falar em sujeito ativo dessa relação tributária, devendo ser considerada pessoa jurídica que mantém contrato com a fonte instituidora da CIP, e que por preceito constitucional e posterior mandamento legal (Lei Complementar), está autorizada a arrecadar juntamente à sua fatura de consumo de energia elétrica, a contribuição de iluminação pública instituída também mediante mesma Lei.

Um ponto importante a ser observado no Decreto em questão, é o fato do valor da CIP estar estipulado em anexo único deste regulamento, observado a distinção entre contribuintes, bem como a faixa de consumo deles. Já para os imóveis não edificados, a CIP será lançada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com base em dados do cadastro imobiliário fiscal, na forma e prazos a serem definidos em ato do secretário de fazenda e planejamento, constando no anexo do decreto nº 23.499/2002 uma distinção no tipo de imóvel; lote até 400m² ou acima deste, nos quais incidirão R\$ 5,00 e R\$ 10,00 reais respectivamente como valor da CIP à pagar.

A título de exemplo, traz-se à tona a tabela de lançamento por faixa de consumo de energia elétrica e tipo de contribuinte, no total dos custos para o exercício do ano de 2003, que foi de R\$ 60.314.268,00.

TABELA 4.3 – Lançamento por faixa de consumo de energia elétrica e tipo de contribuinte

Total dos custos para o exercício de 2003

UNIDADES IMOBILIÁRIAS EDIFICADAS		
FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL, COMERCIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO
MÊS (kWh)	R\$ MÊS	
0 – 30	0,3	0,96
31 – 50	0,5	1,61
51 – 80	0,8	2,58
81 – 100	1,16	3,22
101 – 180	3,15	5,8
181 – 220	3,79	7,1
221 – 300	6,36	10,26
301 – 400	8,91	13,69
401 – 500	11,15	17,11
501 – 600	14,09	20,53
601 – 700	16,44	23,95
701 – 800	18,79	27,37
801 – 900	21,14	30,79
901 – 1000	23,49	35,59
1001 – 2000	41,94	65,91
2001 – 3000	65,77	98,87
3001 – 4000	75,47	131,83
4001 – 5000	95,58	164,79
5001 – 7000	134,93	251,68
7001 – 10000	191,15	288,31
Acima de 10000	221,1	299,82

UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO EDIFICADAS	
TIPO DE IMÓVEL	R\$ MÊS
Lote até 400 m2	5
Lote acima de 400 m2	10

Fonte: Anexo Único do Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002

Cabe ainda ressaltar que, para fins de faturamento do consumo de energia elétrica destinada a iluminação pública, o Distrito Federal possui 19 unidades consumidoras chamadas de administrações regionais, sob a égide da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR.

TABELA 4.4 – Número de unidades consumidoras por classe no DF

Classe	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	455.013	478.331	504.463	541.375	566.983	609.033
Industrial	1.724	1.721	1.790	1.777	1.753	1.696
Comercial	65.065	68.097	77.685	76.005	78.762	78.269
Rural	6.691	6.877	7.212	7.678	8.187	8.814
Poder Público	2.921	3.082	3.406	3.427	3.549	3.695
Ilum. Pública	19	19	19	19	19	19
Serviço Público	113	117	123	133	138	141
Consumo Próprio	55	53	51	51	51	53

Fonte: Boletim de Mercado - Núcleo Operacional de Monitoramento e Pesquisa de Mercado - CEB

TABELA 4.5 – Consumo geral de energia em iluminação pública pelas regionais do DF

CIDADE	Nº DE PONTOS	CARGA INSTALADA	CONSUMO kWh
Brasília	55.529	16.108.403	5.825.187.000
Gama	11.279	2.544.582	916.481.520
Taguatinga	16.459	5.150.294	1.858.404.240
Brazlândia	5.587	1.091.676	389.828.160
Sobradinho	11.255	2.443.192	879.549.120
Planaltina	9.898	1.854.252	667.530.720
Paranoá	5.371	787.539	276.515.568
Núcleo Bandeirante	5.617	1.434.967	511.533.720
Ceilândia	20.221	4.201.546	1.503.549.360
Guará	9.346	2.411.095	870.679.800
Cruzeiro	5.516	1.291.246	465.496.560
Samambaia	18.998	3.158.149	1.136.933.640
Santa Maria	7.289	1.022.406	368.066.160
São Sebastião	5.282	677.736	243.984.960
Recanto das Emas	8.567	1.338.743	481.947.480
Lago Sul	8.267	1.812.811	653.562.360
Riacho Fundo	5.314	682.444	245.679.840
Lago Norte	5.387	1.038.082	374.314.320
Candangolândia	1.134	165.838	59.701.680
TOTAL	216.316	49.215.001	17.728.946.208

Fonte: Núcleo Executivo de Iluminação Pública – NEXIP – NECOM – Referente ao mês de fev/05

Ainda sobre o prisma do faturamento da energia elétrica, registra-se que é levado em consideração, para fins desse faturamento, o tipo e a quantidade de luminárias, a potência do reator, da lâmpada e da luminária, a carga medida em watts, o período de 12 horas/dia, e o consumo em kWh mês, incidindo para o cálculo, a tarifa B4a estabelecida em Resolução da

Agência Nacional de Energia Elétrica por ser o governo do Distrito Federal, o proprietário da rede de distribuição de iluminação pública.

O governo do Distrito Federal participa do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, firmando contrato com a Companhia Energética de Brasília – CEB e a Eletrobrás, cujo teor determina a troca de luminárias de iluminação pública em todo o Distrito Federal, com financiamento proveniente dos recursos do programa Reluz.

Em comemoração ao 45º aniversário de Brasília, trocou-se 10.668 pontos de iluminação a fim de ganhar nova iluminação mais eficiente. A ação representa uma economia de gastos de até 40%. Este programa de eficientização da iluminação pública visa a troca das luminárias de vapor de mercúrio por luminárias de vapor de sódio, devendo assim, reduzir o consumo de energia e, conseqüentemente, possibilitar uma melhor utilização do dinheiro público, além de melhorar a iluminação.

4.2.2 Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG

A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, fundada em 22 de maio de 1952, pelo então governador de Minas Gerais Juscelino Kubitschek de Oliveira, com o objetivo precípua de dar suporte a um amplo programa de modernização, diversificação e expansão do parque industrial do Estado, é uma das maiores e mais importantes concessionárias de energia elétrica do Brasil, por sua posição estratégica e mercado atendido, conseguindo cumprir o seu papel de ser um instrumento de desenvolvimento da economia mineira, e ao mesmo tempo, ser uma empresa efetiva, competitiva e eficiente.

A primeira iniciativa de geração de energia elétrica na cidade de Belo Horizonte partiu da Comissão Construtora, então sob liderança do Eng. Francisco Bicalho que em fins de 1896 deu início à construção da Usina Hidrelétrica de Freitas, aproveitando uma queda d'água do Ribeirão Arrudas.

Para essa construção, o governo mineiro contratou a Cia. Mineira de Eletricidade, de Bernardo Mascarenhas, pioneiro na eletrificação urbana em Minas Gerais, iniciando-se as obras em março de 1897.

A inauguração da capital de Minas Gerais se deu no dia 12/12/1897 e na sua véspera (11/12/1897) foi realizada a inauguração da luz elétrica na cidade.

Os serviços de eletricidade e telefones foram regulamentados através do Decreto nº 1.383, de 26 de maio de 1900, e o pagamento da luz seria feito por velas, cobrando-se pelo menor consumo.

A iluminação pública seria feita por lâmpadas incandescentes de 16 ou de 32 velas e por lâmpadas a arco voltaico. O serviço de iluminação era da própria Prefeitura Municipal, subordinado à Diretoria de Obras.

Os serviços de energia elétrica no sistema de Belo Horizonte foram explorados pelo governo em duas ocasiões distintas e por particulares em outras duas. O estudo da evolução desse sistema desde seus primórdios demonstrou que só houve crescimento satisfatório durante os períodos de exploração estatal, tendo a iniciativa privada muito pouco acrescentado ao sistema elétrico estabelecido pelo governo.

A criação da CEMIG se deu, à luz de uma breve análise, devido à precariedade dos serviços prestados pela Companhia Força e Luz de Minas Gerais, e a total ausência de disponibilidades energéticas no sistema desta companhia para o atendimento das elevadas cargas industriais que as condições geo-econômicas da região faziam prever.

A redução das disponibilidades de energia de sobra por efeito do crescimento da carga das companhias fornecedoras, sem contrapartida de aumento da capacidade geradora do sistema da Companhia Força e Luz, além de situações transitórias de crise de energia, originou o drástico racionamento 1959-1960, que criou situação de verdadeira calamidade pública.

O sistema de distribuição de energia para os 150 mil consumidores de Belo Horizonte era bastante deficiente. Às 18 horas no horário de pico do sistema, determinadas áreas ficavam totalmente escuras, pois, a cada dia da semana era desligado o fornecimento de energia a um determinado bairro da cidade. Os chuveiros elétricos não aqueciam direito, a iluminação pública era deficiente, e inúmeras residências não tinham luz elétrica, revelando as dificuldades para se fazer à extensão das redes e manutenção ao sistema elétrico já bastante degradado.

Na década de 60 a Companhia Força e Luz de Minas Gerais, então responsável pela distribuição de energia elétrica em Belo Horizonte, enfrentava o problema comum às outras empresas particulares de eletricidade: o baixo preço das tarifas não permitia a manutenção e a operação do sistema de distribuição. A maior parte da energia consumida era comprada da CEMIG.

Em 1973, a CEMIG incorpora definitivamente a Companhia Força e Luz, que já atendia 230 mil consumidores na capital mineira e tinha acabado de construir a sua primeira rede subterrânea, uma das mais modernas do país.

Em 1930 o consumo em iluminação pública em Belo Horizonte, que representava praticamente a totalidade do consumo na área da Companhia Força e Luz de Minas Gerais, foi

de 3.699.071 kW; em 1961 foi de 6.051.339 kW. O crescimento médio anual foi de apenas 2,1%, acumulativos. Neste mesmo período, o crescimento demográfico da cidade foi da ordem de 5% ao ano, acumulativo.

As tabelas apresentadas a seguir, estabelecem um paralelo entre a evolução da população de Belo Horizonte e o consumo em iluminação pública, bem como apresenta uma comparação do consumo por habitante de BH em comparação com outras capitais de Estado.

TABELA 4.6 – Iluminação pública em Belo Horizonte

ANO	POPULAÇÃO	CONSUMO EM 10 ³ kWh	CONSUMO/POPULAÇÃO, EM kWh/HABITANTE
1930	126.600	3.699	29,3
1940	214.005	4.067	19
1950	360.316	4.335	12
1960	693.328	6.042	8,7

Fonte: CEMIG

TABELA 4.7 – Evolução do consumo por habitante em diversos Municípios

CAPITAL	POPULAÇÃO		CONSUMO – MWh		kWh / HABITANTE	
	1950	1960	1950	1960	1950	1960
Belém	254949	384402	1207	2001	4,73	5,21
Fortaleza	270169	514818	2096	4193	7,76	8,14
Natal	103215	162537	1273	1707	12,33	10,5
João Pessoa	119326	155117	564	1292	4,73	8,33
Recife	524682	797234	6824	16198	13,01	20,32
Salvador	417235	655328	8225	15443	19,71	23,57
Belo Horizonte	352724	693328	4335	6042	12,29	8,71
Vitória	50922	85242	1303	2588	25,59	30,36
Niterói	186309	245467	2978	4607	15,98	18,77
Rio de Janeiro	2377451	3307163	67135	90545	28,24	27,38
São Paulo	2198096	3825351	25274	41901	11,5	10,95
Curitiba	180575	238477	5740	14035	31,79	58,85
Florianópolis	67630	98520	19	2401	0,28	24,37
Porto Alegre	394151	611469	4569	5079	11,59	8,31
Goiânia	53389	153505	821	1823	15,38	11,88

Fonte: CEMIG

Comparando com outras cidades do País pode-se concluir que BH, dentre as grandes cidades brasileiras, apresentava baixíssimos índices de consumo na iluminação pública por habitante.

O ritmo de deteriorização dos serviços de iluminação pública na capital mineira, no período de 1950-1960 somente foi comparável com o de Porto Alegre. De fato, a relação de consumo em iluminação pública por habitante sofreu uma redução de 29,0% em Belo Horizonte, no período referido e de 28,5% na capital gaúcha.

Era notória a precariedade da rede de iluminação pública de Belo Horizonte. Em grande parte, foi ela construída pelo Departamento dos Serviços de Eletricidade da Capital, antes de 1930.

Não havia padronização; as lâmpadas eram de baixa potência; mesmo em áreas que dispunham de rede para iluminação pública, quarteirões inteiros eram muitas vezes deixados às escuras, devido a não substituição das lâmpadas queimadas ou quebradas; inúmeras vilas e bairros novos e afastados do centro não dispunham de iluminação pública; ruas, praças e avenidas importantes eram pessimamente iluminadas; as principais vias de acesso à cidade – Avenida Amazonas, Antônio Carlos e princípio da BR-3 (atual BR-040) – só eram iluminadas em alguns trechos.

A conservação era precária, na noite de 8 de agosto de 1962, por exemplo, das 80 lâmpadas instaladas no Viaduto Santa Tereza, apenas 43 se encontravam acesas.

Duas são as causas básicas desta situação: a primeira, comum aos demais tipos de sub-consumo, residia no total desinteresse da concessionária em bem atender a totalidade de sua zona de concessão; a segunda estava no atraso de pagamentos das contas de iluminação pública, de responsabilidade do Estado, atraso este que era apenas parcialmente compensado pela Companhia Força e Luz de Minas Gerais, através das suas reservas para “contas incobráveis”, ao mesmo tempo em que dava à Companhia um ponto de apoio para desculpar, perante o público leigo às condições precárias do serviço que lhe prestava.

Abaixo, relacionam-se os dados de consumo da cidade de Belo Horizonte nos anos de 1930, 1935, 1940, 1945, 1950, 1955 e 1960, por classe consumidora.

TABELA 4.8 – Consumo por classe consumidora de 1930 a 1960

CONSUMO, POR CLASSE DE CONSUMIDOR							
Valores em kWh							
Ano	Residencial	Comercial	Industrial	Tração	Iluminação Pública	Poderes Públicos	Total
1930	2.839.278	2.675.566	3.068.385	6.750.280	3.699.071	1.003.334	20.035.914
1935	4.746.100	2.022.600	4.487.500	6.984.800	3.246.178	1.261.622	22.748.800
1940	8.167.921	6.263.035	5.689.688	10.474.300	4.066.953	2.846.982	37.508.879
1945	14.960.496	11.802.467	9.461.874	12.017.180	4.483.488	4.294.402	57.019.907
1950	44.123.620	25.083.727	11.296.121	14.335.948	4.334.843	6.509.661	105.683.920
1955	98.218.000	43.795.000	20.955.000	12.681.000	5.320.000	11.560.323	192.529.323
1960	145.475.694	70.125.306	21.031.844	10.307.252	6.042.109	18.357.931	271.340.136

Fonte: CEMIG

A área de concessão da CEMIG hoje, abrange cerca de 96% do território de Minas Gerais, correspondendo a 560 mil Km², o equivalente à extensão territorial de um País do porte da França, colocando em seu mercado no ano de 2003, aproximadamente 35.868 GWh de energia.

A CEMIG atende cerca de 5.774.200 consumidores de energia elétrica, e está presente em 5.415 localidades servidas dessa energia.

TABELA 4.9 – A presença da CEMIG no Estado de Minas Gerais

A PRESENÇA DA CEMIG	
Nº de Consumidores	5.774.200
Nº de Localidades servidas	5.415
Sedes Municipais	774
Distritos	510
Povoados	4.131

Fonte: Site da CEMIG

TABELA 4.10 – Crescimento do número de consumidores da CEMIG

CRESCIMENTO DO NÚMERO DE CONSUMIDORES	
1999	4.917.094
2000	5.141.293
2001	5.412.072
2002	5.591.490
2003	5.744.200

Fonte: Site da CEMIG

Pode-se afirmar hoje, conforme dados fornecidos pela CEMIG, que o consumo de energia no Estado de Minas Gerais, no ano de 2004, foi de 37.014 GWh, onde a iluminação pública participou em 1.004 GWh de consumo neste mesmo período, o que corresponde a 2,17 % do total de energia consumida no Estado de Minas Gerais, conforme demonstrado nos quadros que se seguem.

TABELA 4.11 – Consumo de Energia em MG

Ano	Consumo (GWh)	Crescimento
1998	40.006	-
1999	39.179	-2,07%
2000	42.497	8,47%
2001	35.040	-17,55%
2002	35.093	0,15%
2003	35.947	2,43%
2004	37.014	2,97%

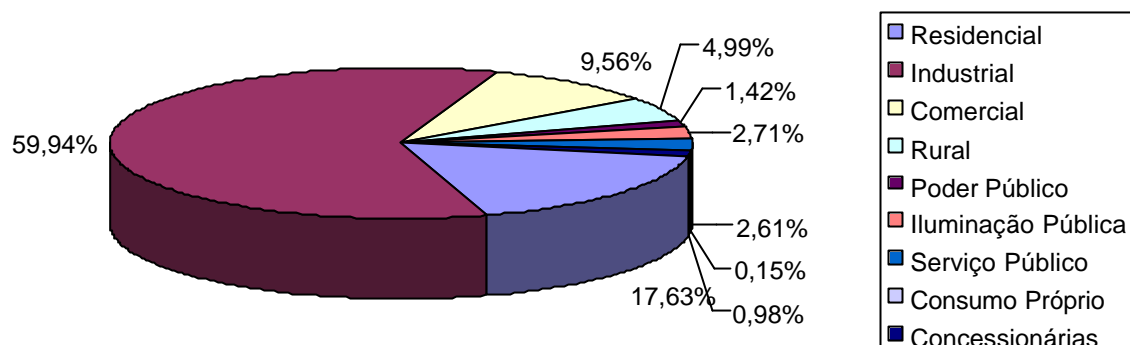
Fonte: área da CEMIG

TABELA 4.12 – Consumo de energia no Estado de MG por classe consumidora

Superclasses	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	7.285	7.462	7.564	6.476	6.354	6.529	6.526
Industrial	21.314	20.633	22.224	20.742	21.070	21.000	22.188
Comercial	3.141	3.287	3.574	3.291	3.259	3.402	3.537
Rural	1.493	1.686	1.708	1.624	1.715	1.783	1.846
Poder Público	512	522	547	476	469	509	527
Iluminação Pública	892	929	949	828	905	997	1.004
Serviço Público	1.113	918	932	942	957	972	966
Consumo Próprio	71	60	61	52	50	55	55
Concessionárias	4.184	3.681	4.937	611	313	700	364
Total	40.006	39.179	42.497	35.040	35.093	35.947	37.014

Fonte: CEMIG

FIGURA 4.4 – Consumo % por classe consumidora no Estado de MG em 2004



A CEMIG, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/2002, mantinha convênio com as Prefeituras de sua área de concessão, para cobrança da famigerada taxa de iluminação pública, por meio da conta de energia elétrica.

Após o advento da referida emenda, a CEMIG passou a firmar contrato de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública individualmente com cada Prefeitura do Estado de Minas Gerais, no qual são definidos os critérios de manutenção e operação do sistema.

Nos contratos de fornecimento de energia elétrica estão explicitadas as condições para instalações dos ativos, ou seja, fica definido que os ativos serão incorporados ao patrimônio da concessão, e dessa forma, a manutenção e operação do sistema de iluminação pública fica sob a responsabilidade da concessionária CEMIG, que passou a arrecadar a COSIP a partir da assinatura de novos convênios.

TABELA 4.13 – Negociação dos contratos e aditivos consolidados por colegiado

Colegiado	Nº Municípios com Contrato de Fornecimento assinado	Nº Municípios sem Contrato de Fornecimento assinado	Nº Municípios com Contrato de Fornecimento assinado e vencido	Nº Municípios com Convênio de TIP vigente *	Nº Municípios com Convênio de CIP vigente	Nº Municípios sem Convênio de CIP
Centro	Não informado					
Leste	208	5	0	0	171	42
Mantiqueira	39	70	2	0	66	45
Norte	119	0	0	0	98	21
Oeste	85	0	0	0	67	18
Sul	73	59	6	16	99	33
Triângulo	73	0	0	0	55	18
DDC	597	134	8	16	556	177

Observação: * COSIP mantida por mandado de segurança.

Fonte: CEMIG

No entanto, a CEMIG é responsável pela manutenção e operação do sistema de iluminação pública em praticamente todas as Prefeituras de sua área de concessão, bem como responsável pela elaboração de projetos de iluminação de logradouros, praças e ainda projetos especiais para fachadas e monumentos, e a padronização dos materiais e equipamentos de iluminação pública sem a mínima interferência das Prefeituras, que não dispõem de pessoal técnico para tal.

O faturamento da iluminação pública é feito pela CEMIG, sem medição, adotando para estimativa de consumo, os parâmetros definidos na Resolução ANEEL nº 456/2000, e mensalmente é encaminhada uma fatura específica a cada Prefeitura, aplicando a tarifa B4b, por ser a CEMIG a proprietária do sistema de iluminação pública.

A CEMIG ainda implementa constantemente programas de efficientização como o Reluz, tendo em vista que a racionalização da iluminação pública é uma preocupação constante da concessionária, e frequentemente novas tecnologias são ofertadas às Prefeituras.

Ademais, o horário de ponta é também uma preocupação da CEMIG, motivo pelos quais todos os projetos de iluminação pública, sejam eles novos ou reforma dos existentes, possuem um foco na efficientização energética no horário de ponta.

O Município de Itajubá, que será objeto de análise deste trabalho, apresentou no ano de 2004, dentre um total de 159.927.299 kWh consumidos, um consumo de 6.077.303 kWh em iluminação pública, o que representa 3,8% do consumo de energia elétrica do Município.

TABELA 4.14 – Consumo de energia elétrica no Município de Itajubá

ANO	CONSUMIDORES	CONSUMO-kWh
2004	30.977	159.927.299
2003	30.350	148.630.554
2002	29.886	145.646.670
2001	28.808	147.576.438
2000	27.348	155.525.124

Fonte: CEMIG

FIGURA 4.5 – Consumo % por classe consumidora no Município de Itajubá em 2004

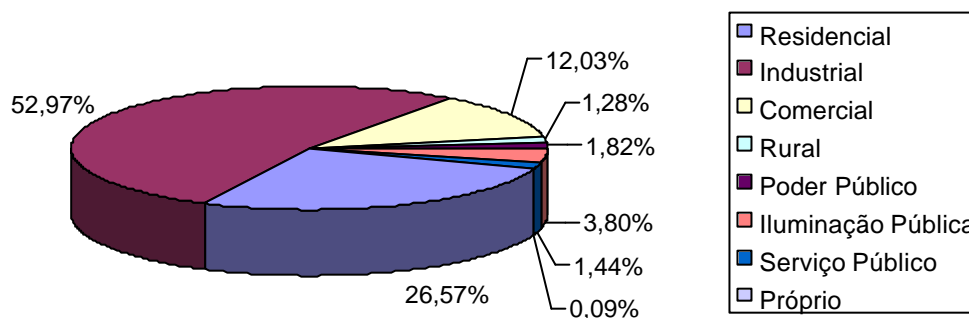


TABELA 4.15 – Consumo de iluminação pública no Município de Itajubá

Ano	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	49.572.152	42.426.815	42.349.951	42.698.395	42.494.011
Industrial	72.449.031	74.781.662	73.254.098	74.061.438	84.718.457
Comercial	19.751.089	17.768.735	17.990.548	18.458.589	19.236.972
Rural	2.266.460	2.022.542	1.843.407	1.963.071	2.046.550
Poder Público	3.160.418	2.524.202	2.400.489	2.772.108	2.906.332
Iluminação Pública	6.129.110	5.732.144	5.457.131	6.043.575	6.077.303
Serviço Público	2.024.089	2.164.954	2.217.505	2.484.798	2.304.684
Próprio	172.775	155.384	133.541	148.580	142.990

Fonte: CEMIG

No ano de 2002, no Município de Itajubá/MG, com a aprovação da Câmara Municipal, o Prefeito usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, sancionou a Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu no Município, a contribuição

para o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/2002.

O serviço de iluminação pública previsto nesta Lei compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas, sendo considerados contribuintes, aqueles que forem proprietários, ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços de iluminação pública.

Assim, resta claro que a contribuição de custeio incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais, cuja localização não seja abastecida pelo serviço de iluminação pública. Porém, a contribuição de custeio também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, mesmo que não sejam ainda, consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública, onde será cobrado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública – SUBGRUPO B4b vigente no mês de janeiro do ano a que se referir a cobrança.

Essa cobrança, em particular, será executada diretamente pela Prefeitura, em conjunto com o imposto predial e territorial urbano – IPTU.

A contribuição de custeio ao incidir sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, observará que o valor dessa contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia emitida pela concessionária de serviço público de energia elétrica e calculado sobre o valor da tarifa de iluminação pública – SUBGRUPO B4b, devidamente homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, devendo ser adotado os percentuais correspondentes aos intervalos de classes estabelecidas, como indicado a seguir:

TABELA 4.16 – Lançamento por faixa de consumo no Município de Itajubá

CLASSES - kWh	PERCENTUAIS DA COSIP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	1,50%
51 a 100	3,00%
101 a 200	6,00%
201 a 300	9,00%
ACIMA DE 300	10,00%

Fonte: Lei Complementar nº 015/2002

Observa-se que é de competência da ANEEL, atuar na forma da lei e do contrato de concessão de distribuição de energia elétrica nº 003/97 – CEMIG – ÁREA SUL, a fim de definir e controlar os preços e tarifas de energia elétrica, mediante reajustes e revisões tarifárias.

Neste sentido, a Resolução Homologatória nº 71, de 4 de abril de 2005, homologou o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da CEMIG Distribuição S/A e a Resolução Homologatória nº 87, de 6 de abril de 2005, homologou as tarifas de fornecimento de energia elétrica.

A Resolução Homologatória nº 87 estabelece que a tarifa de iluminação pública B4a, aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública será de R\$ 186,01/MWh, e a tarifa B4b, aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária será de R\$ 204,16/MWh, conforme tabela demonstrativa.

TABELA 4.17 – Tarifa de iluminação pública homologada pela ANEEL

Tarifa Convencional	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
B4 – Iluminação Pública:						
B4a – Rede de Distribuição		186,01		131,97		54,04
B4b – Bulbo da lâmpada		204,16		144,85		59,31

Fonte: Resolução Homologatória nº 87/2005

Assim, ao proceder o cálculo com base na tarifa de iluminação pública homologada pela ANEEL, de quanto os contribuintes no Município de Itajubá pagariam à título de COSIP, temos que o contribuinte que tiver o consumo de energia elétrica na faixa que vai de 31 a 50 kWh pagará R\$ 3,06 (três reais e seis centavos) de contribuição para custeio da iluminação pública, conforme tabela abaixo:

TABELA 4.18 – Cálculo da COSIP no Município de Itajubá/MG

CLASSES - kWh	PERCENTUAIS DA COSIP	CONTRIBUIÇÃO EM R\$
0 a 30	ISENTO	ISENTO
31 a 50	1,50%	3,0624
51 a 100	3,00%	6,1248
101 a 200	6,00%	12,2496
201 a 300	9,00%	18,3744
ACIMA DE 300	10,00%	20,416

Fonte: Lei Complementar nº 015/2002 e Resolução Homologatória nº 87/2005

A arrecadação da contribuição de custeio no Município de Itajubá/MG é feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante um convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e o referido Município. Neste caso, a concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP, e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim.

Já o montante arrecadado pela contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública será destinado ao custeio da iluminação de vias e logradouros, para a implantação de novas redes de iluminação pública, para a manutenção da rede de iluminação pública existente, bem como preconiza a referida Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002, e será destinada também ao custeio do consumo de energia elétrica de prédios públicos.

A fim de viabilizar o cumprimento da Lei Complementar nº 015/2002, a CEMIG DISTRIBUIDORA S.A. e o Município de Itajubá, Estado de Minas, celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública e utilização de postes para iluminação pública instalados dentro dos limites do respectivo Município, fixando e definindo as obrigações que serão observadas pelas partes, na ampliação, modificação e manutenção das instalações elétricas correspondentes, bem como o cumprimento do objeto do contrato e suas cláusulas integrantes.

Os moradores do Município de Itajubá organizaram em meados do ano de 2003, um movimento contra a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP na conta de energia elétrica emitida pela concessionária detentora da concessão local, CEMIG.

Cerca de 20 consumidores itajubenses decidiram pagar suas contas de luz em juízo, por não aceitarem a cobrança da COSIP junto com a conta da CEMIG, depois de solicitação feita à concessionária de energia elétrica, para desvincular o pagamento da contribuição para custeio da iluminação pública de suas contas de luz, e obter uma resposta negativa da referida

empresa, que alegou não poder atender ao pedido por haver um convênio dela com a Prefeitura de Itajubá, autorizando a respectiva cobrança com fundamento no artigo 8 da Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002.

No dia 9 de julho de 2003, representantes do movimento contra a vinculação da cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública na conta de luz da CEMIG, acompanhados de vereadores, deputados e advogados, encontraram-se em Belo Horizonte, capital mineira, com o objetivo de entregar ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Rômulo Ferraz, a inclusão de mais 2.800 assinaturas ao pedido de análise da constitucionalidade da Lei Municipal que rege o custeio da iluminação pública em Itajubá.

Observa-se que com a inclusão deste documento, as assinaturas sobem para 4.936, que preliminarmente foram apresentadas pelo movimento dos itajubenses ao promotor de Justiça da Comarca de Itajubá, Dr. André Andrade, com o devido pedido de análise acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal em questão.

O promotor sinalizou que após o estudo, se constatada irregularidades na Lei Municipal, bem como houver a possibilidade de se impetrar uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) contra a Lei Municipal que instituiu a COSIP, competirá ao próprio Ministério Público entrar com a respectiva ação.

Atualmente o pedido de análise está na assessoria técnica do Procurador-Geral de Justiça, na capital do Estado de Minas Gerais.

4.2.3 Companhia Energética de Goiás – CELG

Por meio da Lei Estadual nº 1.087, de 19 de agosto de 1955, o governador José Ludovico de Almeida, criou a Centrais Elétricas de Goiás – CELG, que em 13 de março de 1956, foi autorizada a funcionar por meio do Decreto Federal nº 38.868, com atividades de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Mas foi em 1999, quando a Centrais Elétricas de Goiás deixou de comercializar apenas energia e começou a prestar outros serviços, tais como diagnóstico energético, locação de equipamentos e mapa digital, que a CELG passou a se chamar Companhia Energética de Goiás.

A CELG, conforme dados disponíveis no site de mercado da empresa, possui cerca de 1,8 milhões de clientes, 1.795.065 unidades consumidoras, distribuídos em 237 Municípios, beneficiando aproximadamente, 5 milhões de habitantes, o que corresponde a cerca de 97%

da população total do Estado, com um acervo que acumula 4 usinas em operação, 295 subestações sendo 115 de transmissão e 183 de distribuição. (CELG, Mercado)

A Companhia Energética de Goiás, atualmente com 50 anos de existência, atua no segmento de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, procurando otimizar o seu acervo de conhecimentos técnicos e gerenciais, e com base nas características da região Centro-Oeste, em particular do Estado de Goiás, projetou um crescimento de 9,57% no consumo de energia elétrica para o ano de 2003.

No ano de 2004, a CELG totalizou o atendimento no fornecimento de energia elétrica para 1.852.694 consumidores, alcançando um consumo total de 7.057.311 MWh, onde a iluminação pública participou com 484.578 MWh consumidos neste mesmo ano.

TABELA 4.19 – Número de consumidores atendidos pela CELG

Nº DE CONSUMIDORES ATENDIDOS PELA CELG					
CLASSES	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	1.289.934	1.368.374	1.438.757	1.501.789	1.553.905
Industrial	15.282	16.725	16.839	16.051	14.928
Comercial	123.529	137.536	138.423	140.714	141.440
Rural	100.832	106.906	114.582	122.377	127.595
Poderes Públicos	10.462	10.709	11.282	11.636	12.383
Iluminação Pública	551	556	555	556	556
Serviços Públicos	1.168	1.363	1.439	1.588	1.552
Próprio	381	374	357	347	335
TOTAL	1.542.139	1.642.543	1.722.234	1.795.058	1.852.694

Fonte: Setor de Estudos de Mercado e Contratação de Energia da CELG

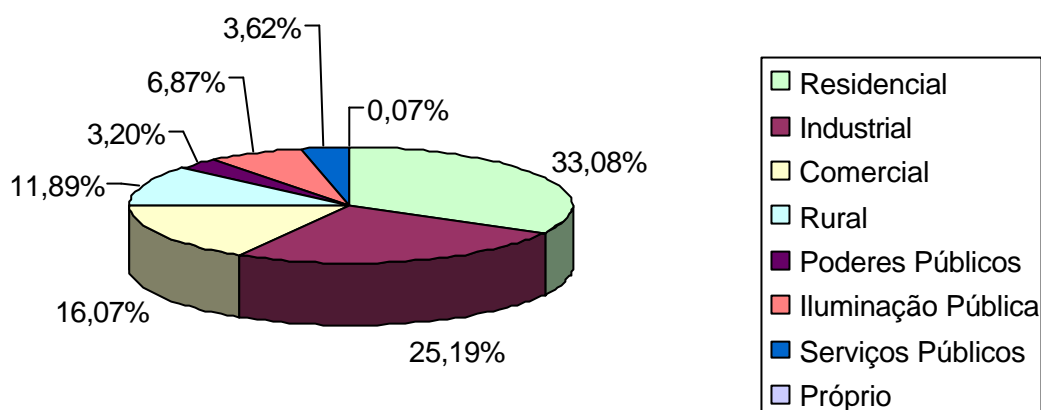
TABELA 4.20 – Consumo de energia no Estado de Goiás por classe consumidora

CONSUMO POR CLASSES - MWh					
CLASSES	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	2.308.751	2.016.975	2.028.306	2.188.304	2.334.595
Industrial	1.673.198	1.635.536	1.803.489	2.018.289	1.778.061
Comercial	1.041.733	947.912	1.006.660	1.086.313	1.134.030
Rural	645.961	631.052	717.291	780.643	839.170
Poderes Públicos	172.051	145.721	159.421	175.740	226.098
Iluminação Pública	455.761	374.933	423.001	474.156	484.578
Serviços Públicos	209.616	209.060	231.997	243.080	255.589
Próprio	6.079	4.555	4.627	5.167	5.190
TOTAL	6.513.150	5.965.744	6.374.792	6.971.692	7.057.311

Fonte: Setor de Estudos de Mercado e Contratação de Energia da CELG

Pode-se afirmar conforme dados fornecidos pelo Setor de Estudos de Mercado e Contratação de Energia da CELG, que o consumo de energia elétrica no Estado de Goiás, no ano de 2004, foi de 7.057.311 MWh, onde a iluminação pública participou em 484.578 MWh de consumo neste mesmo período, o que corresponde a 6,87% do total de energia consumida no Estado de Goiás, conforme demonstrado na figura a seguir.

FIGURA 4.6 – Consumo % por classe consumidora no Estado de Goiás em 2004



Já no Município de Goiânia, capital do Estado de Goiás, conforme dados apresentados nas Tabelas 4.21 e 4.22, a CELG no ano de 2004 atendeu cerca de quatrocentos e cinquenta e cinco mil unidades consumidoras, divididas entre as classes residencial, industrial, comercial, rural, poderes e serviços públicos, consumo próprio e iluminação pública que consumiu 110.688 MWh de um total de 1.914.528 MWh.

TABELA 4.21 – Número de consumidores atendidos pela CELG no Município de Goiânia

NÚMERO DE CONSUMIDORES POR CLASSES - Município de Goiânia					
CLASSES	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	324068	347190	366011	381753	398610
Industrial	4407	4770	4789	4618	4355
Comercial	44606	48433	48915	49487	49784
Rural	962	890	851	808	820
Poderes Públicos	1398	1410	1509	1583	1666
Iluminação Pública	1	1	1	1	1
Serviços Públicos	76	74	76	84	94
Próprio	33	31	17	15	15
TOTAL	375551	402799	422169	438349	455345

Fonte: Setor de Estudos de Mercado e Contratação de Energia da CELG

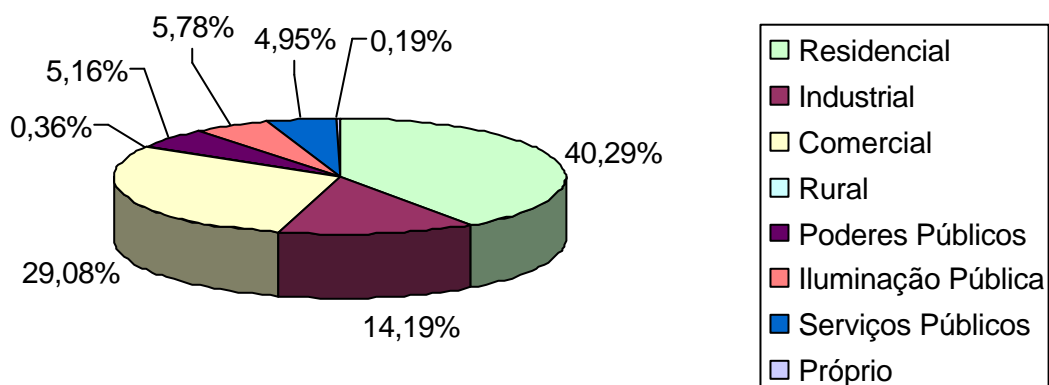
TABELA 4.22 – Consumo de energia no Município de Goiânia por classe consumidora

CONSUMO POR CLASSES - MWh - Município de Goiânia					
CLASSES	2000	2001	2002	2003	2004
Residencial	793.281	676.516	675.755	729.553	771.346
Industrial	229.716	213.311	226.486	247.599	271.636
Comercial	495.653	447.251	478.374	520.435	556.747
Rural	9.949	7.542	7.096	6.693	6.836
Poderes Públicos	68.373	55.827	68.736	75.247	98.845
Iluminação Pública	89.654	81.487	82.265	102.420	110.688
Serviços Públicos	81.025	80.566	85.539	89.074	94.754
Próprio	4.862	3.514	3.464	3.807	3.676
TOTAL	1.772.513	1.566.014	1.627.715	1.774.828	1.914.528

Fonte: Setor de Estudos de Mercado e Contratação de Energia da CELG

Assim, tem-se que no ano de 2004, o Município de Goiânia teve um consumo de energia elétrica na classe iluminação pública de 110.688 MWh, o que corresponde a 5,78% do consumo total de energia nesse Município.

FIGURA 4.7 – Consumo % por classe consumidora no Município de Goiânia em 2004



Após o advento da Emenda Constitucional nº 39, a Prefeitura de Goiânia promulgou a Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002, instituindo a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Goiânia, e o Decreto nº 284, de 27 de janeiro de 2003, que regulamenta a referida Lei.

De acordo com a Lei, o serviço de iluminação pública compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Esta contribuição terá como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, manutenção, melhoramento, administração, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública, e incidirá mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública.

Sendo assim, considera-se sujeito passivo da COSIP instituída no Município de Goiânia, o proprietário, o titular do domínio útil ou mesmo possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

A base de cálculo da COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública prestado no Município, que será dividido em Distritos de Iluminação Pública – DIP's para efeito do cálculo do valor devido à título de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

De acordo com o Decreto nº 284/2003, considera-se Distrito de Iluminação Pública – DIP, o bairro ou grupos de bairros que guardem entre si características médias comuns e predominantes, considerando a densidade populacional, a capacidade contributiva dos habitantes daquela região e a quantidade e qualidade da iluminação pública oferecida, cujos dados estatísticos e indicadores sócio-econômicos serão obtidos e repassados pela concessionária fornecedora de energia elétrica e pelo Município de Goiânia.

No entanto, o valor da COSIP a ser pago será obtido em função da totalização da planilha de custo do serviço de iluminação pública, que será encaminhada pela Diretoria de Iluminação Pública da Companhia de Urbanização do Município de Goiânia - COMURG à Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de lançamento e cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública.

Registra-se que em 7 de julho de 2005, a fim de trazer maiores informações para este trabalho, foi solicitado à Companhia de Urbanização do Município de Goiânia – COMURG, por meio de carta endereçada ao Diretor desta entidade, a disponibilização das planilhas de custo do serviço de iluminação pública referentes aos anos de 2003 e 2004, onde aguardou-se até o encerramento deste, sem nenhuma resposta.

A alíquota da contribuição será *pro rata* resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo de contribuintes estabelecidos pela Lei, aplicadas por Distrito de Iluminação Pública – DIP.

A partir dos critérios estabelecidos nos anexos I, II, III e IV do Decreto nº 284/2003, definiu-se para cada Distrito de Iluminação Pública, o rateio da COSIP, na seguinte razão: 38,44% para o primeiro DIP, 29,98% para o segundo DIP, 25,59% para o terceiro e 5,99 para o quarto DIP, observando que os Distritos de Iluminação Pública – DIP's deverão ser reexaminados anualmente pelo Conselho Gestor de iluminação pública, e havendo necessidade, serão atualizados.

Observa-se que a Lei Complementar nº 119/2002, autoriza o chefe do Poder Executivo, firmar convênio com concessionária de serviço público a fim de cobrar e/ou arrecadar a COSIP.

Já o pagamento da COSIP para os contribuintes de imóveis edificados, será feito juntamente com o talão tarifário da concessionária de energia elétrica, mensalmente, e para os contribuintes de imóveis não edificados, o pagamento será feito juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo que o valor para este segundo caso, será lançado em parcela única multiplicado por 12 (doze) meses, tomando-se por base o valor do mês de janeiro de cada ano.

Após a promulgação da Lei Complementar nº 119/2002 e Decreto nº 284/2003, a CELG firmou convênio de prestação de serviço para operacionalizar a cobrança dos serviços de faturamento e arrecadação da contribuição de iluminação pública – denominada por ocasião de COSIP, com 103 Municípios do Estado de Goiás.

Com a criação da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, pela Lei Complementar nº 119/2002, e do custeio operacional do serviço de iluminação pública por meio de convênios firmados com as Prefeituras, a CELG espera acrescentar às suas receitas, segundo informa o site financeiro da empresa, o valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos mil reais) e também por consequência, promover o equacionamento das dívidas das Prefeituras, viabilizando o recebimento de créditos equivalentes a cem milhões de reais. (CELG, Financeiro)

E conforme consta no respectivo convênio, a CELG faturará a contribuição de iluminação pública juntamente com a fatura de energia elétrica, para todos os contribuintes que ao mesmo tempo constarem do cadastro de consumidores de energia elétrica, em nome e por conta do Município, devendo repassar ao Município, por meio de depositório em conta bancária específica, todo o produto proveniente da arrecadação.

Para efeito de faturamento da COSIP, será aplicada no Estado de Goiás, a tarifa B4a, pois as prefeituras municipais são as proprietárias dos pontos de iluminação pública, bem como da rede de distribuição de iluminação pública.

Conforme divulgado pelo jornal CanalEnergia, a CELG está indicando às prefeituras de Goiás que, troquem lâmpadas menos eficientes por lâmpadas de vapor de sódio, que consomem menos energia elétrica, e tem a mesma luminosidade e uma vida útil bem maior que as outras.

Segundo estimativas da empresa, essa medida pode gerar uma economia de até 60% no consumo de energia elétrica para fins de iluminação pública, e a substituição desses equipamentos permite também, a diminuição do valor pago com iluminação pública pelas Prefeituras.

4.3 Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ

A Eletrobrás instituiu o Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, com o apoio do Ministério de Minas e Energia e através do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, visando incentivar a apresentação de projetos, com o objetivo de melhorar a eficiência dos serviços públicos ligados ao uso de energia elétrica.

Com esse objetivo, a iluminação pública mereceu destaque por se tratar de um serviço essencial para a qualidade de vida da população nos centros urbanos, e por constituir um dos vetores para a segurança e desenvolvimento sócio-econômico dos Municípios.

A iluminação pública no Brasil corresponde a aproximadamente 7% da demanda nacional e a 3,3% do consumo total de energia elétrica do país. O equivalente a uma demanda de 2,3 GW e a um consumo de 10,2 bilhões de kWh/ano, sendo que há aproximadamente 14,5 milhões de pontos de iluminação pública instalados no País. Segundo o último levantamento cadastral realizado pelo PROCEL/ELETROBRAS junto às distribuidoras de energia elétrica, 47% desses pontos se localizam na Região Sudeste, 20% no Nordeste, 19% no Sul, 9% no Centro-Oeste, e 5% na Região Norte.

Neste contexto, buscando uma significativa melhoria na eficiência energética dos sistemas de iluminação pública, de modo a ampliar os benefícios de projetos e de toda a população urbana, o Reluz foi lançado em junho de 2000 e, no ano de 2002 foi prorrogado pela Diretoria Executiva da Eletrobrás até 2010, por meio da Resolução nº 832 de 13 de novembro, substituída pela Resolução nº 244 de 6 de abril de 2005, pretendendo alcançar 77% do potencial de conservação de energia da rede nacional de iluminação pública, que atualmente é composta por 14,5 milhões de pontos de iluminação, sendo que 12,3 milhões de pontos podem ganhar mais eficiência.

TABELA 4.23 – Meta a ser alcançada pelo programa Reluz

	Número de pontos de IP em milhões	Porcentagem (%)
Existentes	14,5	-
Potencial de melhoria da eficiência	12,3	100
Programa Reluz	9,5	77

Fonte: Eletrobrás

A partir da meta a ser alcançar, qual seja a de tornar eficiente 9,5 milhões de pontos de iluminação pública, pretende-se instalar 3 milhões de novos pontos eficientes até o ano de 2010.

Atingida esta meta, que corresponde a tornar eficiente toda a iluminação pública do Brasil, conforme dados disponíveis no site da Eletrobrás, o governo conseguirá reduzir a despesa do sistema de iluminação pública em aproximadamente R\$ 340 milhões de reais por ano, o que corresponde a uma economia de 2,4 bilhões de kWh/ano, equivalente ao consumo anual em iluminação pública das regiões Norte e Sul do País.

Para tal acontecimento, o programa conta em princípio com quatro tipos de projetos, observando sempre os princípios da eficiência energética: (i) melhoria dos sistemas de iluminação pública existentes, (ii) expansão desses sistemas, (iii) iluminação especial, e (iv) inovação tecnológica.

O programa Reluz prevê ainda, investimentos de R\$ 2 bilhões por parte da Eletrobrás, a fim de trazer benefícios para o setor elétrico, para as concessionárias de energia elétrica, para os Municípios e população brasileira.

Para o setor elétrico, o programa Reluz estima uma redução de aproximadamente 540 MW da carga demandada no horário de ponta do sistema elétrico, o que corresponde a potência da usina nuclear de Angra 1. E economicamente, prevê um economia de 2.400 milhões kWh/ano, o equivalente a soma do consumo de energia elétrica dos sistemas de iluminação pública das regiões Norte e Sul do País no ano de 2000.

Já para as concessionárias de energia elétrica, o benefício está alocado na disponibilidade de energia elétrica pra atendimento os novos consumidores, o que atenderia o programa de governo denominado “Universalização”, consubstanciado na premissa “luz para

todos”, possibilidade de desenvolvimento de novos negócios na área da conservação de energia, bem como redução das perdas e melhoria das condições operativas.

Os Municípios se beneficiam do programa tanto no Setor Elétrico, quanto na qualidade da cidade, tendo em vista a redução média de 30% a 40% no consumo de energia elétrica com as melhorias implementadas na qualidade da iluminação pública, contribuindo assim para a segurança pública, que visa a proteção da população urbana melhorando sua qualidade de vida.

Ocorreria também, uma redução da conta de energia elétrica para os munícipes/consumidores de energia elétrica, já que hoje está o Município autorizado constitucionalmente, a efetuar cobrança para custeio da iluminação pública, denominada COSIP, mediante Lei Complementar, promulgada pelo próprio Município, que, estabelece o seu critério de hipótese de incidência e base de cálculo dessa cobrança, ocorrendo em muitos casos, a cobrança baseada no rateio do custo total despendido na prestação do serviço público de iluminação pública.

A proposta do programa Reluz, referente a melhoria da qualidade dos sistemas de iluminação pública, traduz-se em melhor imagem da cidade, favorecendo o turismo, o comércio, e o lazer noturno, ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população, além de estar diretamente ligada à segurança pública no tráfego, a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens.

A partir da crise de energia do ano de 2001, a necessidade de implementação do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz tornou-se ainda mais evidente, tendo em vista a sua principal característica: redução de demanda no horário de ponta do sistema elétrico -19:00 h às 21:00 h - devido à modernização das redes de iluminação pública.

Para participar do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente, os Municípios, detentores da competência para prestação do serviço de iluminação pública, bem como responsáveis pelas implementações e expansão do sistema, e interessados em incluir seus projetos de iluminação no Reluz, deverão dirigir-se diretamente aos agentes executores dos projetos, quais sejam; as concessionárias de energia elétrica locais, encaminhando as informações necessárias à execução do projeto de iluminação pública eficiente, seguindo o roteiro apresentado no manual de instruções de projeto do programa Reluz, a fim de negociar a solicitação do financiamento junto à Eletrobrás para tal execução.

Ressalta-se que apenas as concessionárias de energia elétrica, sejam elas distribuidoras, transmissoras ou geradoras poderão solicitar à Eletrobrás, financiamento para os projetos, que será feito por meio da linha de crédito denominada Reserva Global de Reversão – RGR, que diz respeito ao fundo federal constituído por recursos provenientes de quotas incidentes sobre os investimentos em instalações e serviços das concessionárias de energia elétrica, de acordo com as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971.

Já a elaboração dos projetos poderá ser feita pela concessionária, prefeitura ou empresa terceirizada, desde que sejam apresentados à Eletrobrás via concessionária local.

O financiamento dos projetos será concedido às concessionárias de energia elétrica, cujo valor corresponderá em até 75% do valor total do projeto, sendo que o mínimo de 25% restantes, deverá se constituir na contrapartida que as prefeituras, concessionárias e ou o governo do Estado estão sujeitos, podendo ser feita esta contrapartida por meio de serviços próprios como: transporte e mão-de-obra para os serviços necessários à execução dos projetos.

A Eletrobrás não poderá financiar 100% do projeto de iluminação pública, e para a aprovação de um projeto, adotará como critérios de avaliação, a análise técnica, a análise orçamentária e o custo da relação “benefício-custo”.

Após a implantação do sistema eficiente de iluminação pública, continua a cargo do poder público municipal, a sua manutenção e operação, podendo ser delegada a terceiros, cuja penalidade aplicada às pessoas que danificam o sistema de iluminação pública está prevista no código penal, artigo 163, caracterizada como destruição do patrimônio público, não sendo assim, responsabilidade da Eletrobrás punir pessoas que venham a danificar o sistema de iluminação pública.

Anteriormente ao lançamento do programa Reluz, a Eletrobrás, com o apoio do PROCEL e em conjunto com as concessionárias de energia elétrica, financiou a substituição de 1.432.852 pontos de iluminação pública, e, concessionárias como a Enersul/MS, Ceb/DF e Celesc/SC, dentre outras, foram contempladas com a modernização dos seus sistemas de iluminação pública, conforme demonstra o quadro a seguir.

TABELA 4.24 – Modernização do sistema de iluminação pública antes do programa Reluz

UF	CONCESSIONÁRIA	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	NÚMERO DE PONTOS	DEMANDA EVITADA (kW)
AC	ELETROACRE	1	11.088	209
AL	CEAL	2	27.335	2.200
AM	CEAM	8	2.234	168
BA	COELBA	126	429.519	30.801
DF	CEB	4	23.601	4.104
ES	ESCELSA	2	3.325	453
MS	ENERSUL	60	147.943	10.970
MT	CEMAT	23	34.152	4.017
PB	SAELPA	1	14.750	1.103
PI	CEPISA	60	40.376	2.390
PR	COPEL	303	283.725	12.386
RJ	LIGHT	3	117.818	23.710
RN	COSERN	93	66.953	4.160
RS	CEEE	18	25.433	2.160
	RGE	10	16.747	1.217
SC	CELESC	92	80.748	4.133
SP	CPFL - PIRATININGA	1	16.710	1.576
TOTAL		807	1.342.452	105.757

Fonte: Eletrobrás

Hoje em dia, depois do lançamento e consolidação do Reluz, vários Municípios das cinco regiões do Brasil já estão habilitados no Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente.

Na região Norte do Brasil, a implantação de projetos de melhoria em sistemas de iluminação pública proporcionará, segundo a Eletrobrás, uma redução de demanda, no horário de ponta do sistema elétrico, de 5.666 kW e uma economia no consumo de energia elétrica de 24.747 MWh/ano, o equivalente ao consumo médio de 13.750 residências, considerando um consumo mensal de 150 kWh.

Já a modernização dos sistemas de iluminação pública contemplará a substituição de 91.841 pontos e a instalação de 14.377 novos pontos eficientes, considerando já concluída a substituição de 14.082 pontos em Palmas/TO e Ouro Preto d'Oeste/RO.

TABELA 4.25 – O programa Reluz na região Norte do País

Situação	UF	Concessionária	Município	N.º de Pontos	Energia conservada		Demanda Evitada (kW)
					%	MWh/ano	
Concluído	RO	CERON	Ouro Preto d'Oeste	664	29	146	33
	TO	CELTINS	Palmas	13418	34	4196	958
Em Execução	AM	Manaus Energia	Manaus	41240	29	14233	3340
	RR	BV Energia	Boa Vista	15151	42	3429	783
	AC	Eletroacre	21 mun.	21371	*	676	154
	RO	CERON	Ouro Preto d'Oeste	133	*	*	*
Autorizados	RO	CERON	Ji-Paraná	3258	*	193	*
	RO		Porto Velho	9488	*	1741	398
	RO		Machadinho d'Oeste	847	*	133	*
	RO		Presidente Médici	648	*	*	*
TOTAL			30 mun.	106218		24747	5666

Fonte: Eletrobrás

Na Região Nordeste estão sendo desenvolvidos projetos em 241 Municípios o que proporcionará uma redução de demanda, no horário de ponta do sistema elétrico, de 26.379 kW e uma economia de energia de 113.884 MWh/ano, equivalente ao consumo de 63.300 residências.

A modernização do sistema de iluminação pública na Região Nordeste está contemplando a substituição de 388.315 pontos e a instalação de 10.932 novos pontos eficientes, considerando os projetos em execução e concluídos.

TABELA 4.26 – O programa Reluz na região Nordeste do País

Situação	UF	Concessionária	Município	N.º de Pontos	Energia conservada		Demanda Evitada (kW)
					%	MWh/ano	
Concluído	BA	COELBA	41 mun.	55.941	*	*	*
	BA	COELBA	Feira de Santana	358	*	*	*
	RN	CHESF	Natal	45.073	40	14.971	3.418
Em Execução	BA	CHESF	Eunápolis	464	**	**	**
		Coelba	Salvador	10.025	*	*	*
	PE	CHESF	Paulista	17.878	31	3.551	1.190
			Caruaru	10.942	32	3.024	690
		CELPE	62 mun.	24.886	31	7.684	1.754
	CE	CHESF	Fortaleza	74.681	43	32.841	7.498
	RN	COSERN	28 mun.	23.550	40	6.109	1.395
		CHESF	Natal (02)	8.267	26	10.338	2.360
	PB	CHESF	João Pessoa	33.167	40	13.412	3.062
AL	CEAL	102 mun.	94.177	32	21.955	5.012	
TOTAL			241 mun.	399.247		113.884	26.379

OBS: ** não há projetos de expansão

Fonte: Eletrobrás

A implementação de projetos de melhoria nos sistemas de iluminação pública da Região Centro-Oeste proporcionará uma redução de demanda, no horário de ponta do sistema elétrico, de 22.249 kW e uma economia de energia de 74.151 MWh/ano, equivalente ao consumo de 41.200 residências.

A modernização do sistema de iluminação pública nesta Região contemplou a substituição de 277.586 pontos.

TABELA 4.27 – O programa Reluz na região Centro-oeste do País

Situação	UF	Concessionária	Município	N.º de Pontos	Energia conservada		Demanda Evitada (kW)
					%	MWh/ano	
Concluído	GO	CHESP	mun.	3.453	35	1.141	261
	DF	CEB	DF-19 RA	49.508	39	23.301	5.320
Em Execução	DF	CEB	DF-19 RA	106.350	38	48.208	11.006
	GO	FURNAS	Goiânia	118.275	26	24.801	5.662
TOTAL			25 mun.	277.586		74.151	22.249

Fonte: Eletrobrás

Na Região Sudeste estão sendo contemplados projetos de melhoria em sistemas de iluminação pública em 1.372 Municípios. A implementação desses projetos proporcionará uma redução de demanda, no horário de ponta do sistema elétrico, de 139.648 kW e uma economia de energia de 626.080 MWh/ano, equivalente ao consumo médio de 350.000 residências brasileiras.

A modernização do sistema de iluminação pública nesta região contemplará a eficiência energética de 1.745.520 pontos e a instalação de 12.875 novos pontos eficientes.

TABELA 4.28 – O programa Reluz na região Sudeste do País

Situação	UF	Concessionária	Município	N.º de Pontos	Energia conservada		Demanda Evitada (kW)	
					%	MWh/ano		
Concluído	RJ	LIGHT	Piraí	2.250	44	675	154	
			Paracambi	2.005	43	874	200	
			Duque de Caxias	5.271	54	3.158	721	
			S. João de Meriti	16525	46	17.595	4.017	
			Nilópolis	5.274	44	2.816	643	
			Itaguaí	7.447	39	2.584	590	
	SP	CPFL Paulista	190 mun.	125.096	40	59.938	13.684	
		CPFL Piratininga	Santos	16.710	28	6.901	1.576	
		BANDEIRANTE	Mogi das Cruzes	13.787	52	10.161	2.320	
		CLFSC	25 mun. (*)	16.405	35	10.418	2.379	
	ES	ECELSEA	Cariacica	8.900	20	1.810	413	
Em Execução	SP	CPFL Piratininga	27 mun.	110.000	31	30.847	7.043	
		CPFL Paulista	75 mun.	100.000	19	11.675	2.670	
		ELEKTRO	256 mun.	305.316	25	52.715	9.460	
		ELETROPAULO	São Paulo	421.437	35	185.383	42.325	
	ES	ECELSEA	Aracruz		9.491	*	3.031	692
			Serra		34.104	*	8.741	1.996
			Vila Velha		19.434	*	6.433	1.469
			Ibiraçu		962	*	280	64
			Fundão		1.150	32	338	77
	RJ	CERJ	7 mun.	69.281	30	14.345	3.275	
			Niterói	2.875	36	3.167	**	
		LIGHT	Rio de Janeiro	203.876	38	104.631	23.888	
	MG	CEMIG	774 mun.	251.130	37	84.357	19.260	
	Autorizado	ES	ECELSEA	Guarapari	9.669	*	3.207	732
		TOTAL	1.372 mun.	1.758.395	-	626.080	139.648	

Fonte: Eletrobrás

Para a Região Sul, a implantação de projetos de melhoria nos sistemas de iluminação pública proporcionará uma redução de demanda, no horário de ponta do sistema elétrico, de 23.879 kW e uma economia de energia de 104.585 MWh/ano, correspondente ao consumo médio de 58.103 residências, e a modernização do sistema de iluminação pública contemplará a substituição de 533.854 pontos em 115 Municípios.

TABELA 4.29 – O programa Reluz na região Sul do País

Situação	UF	Concessionária	Município	N.º de Pontos	Energia conservada		Demanda Evitada (kW)
					%	MWh/ano	
Concluídos	RS	CEEE	2 mun.	33.412	32	9.075	2.072
		RGE	8 mun.	67.625	29	19.541	4.461
	SC	ELETROSUL	Criciúma	670	*	*	*
Em Execução	PR	COPEL	40 mun.	189.266	22	26.398	6.027
	SC	CELESC	Lajes	16.196	26	3.928	897
			41 mun.	167.644	25	26.997	6.164
	RS	CEEE	20 mun.	49.418	40	16.838	3.845
	RS	ELETROCAR	Carazinho	6.556	26	1.199	274
Autorizado	PR	COPEL	Ibiporã	3.067	25	609	139
TOTAL			115 mun.	533.854		104.585	23.879

Fonte: Eletrobrás

A Concessionária CEMIG, detentora da concessão para prestação dos serviços de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, em 19 de dezembro de 2001, firmou contrato com a Eletrobrás a fim de participar do programa Reluz, com um crédito inicial de R\$ 51.709.531,24 (cinquenta e um milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), a ser realizado em duas partes, a primeiro, já encerrada fisicamente, cujo valor do projeto chegou a R\$ 9.068.207,64 (nove milhões, sessenta e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), abrangeu 166 Municípios e alcançou 15% de economia em energia elétrica, calculada em 4.162,0 MWh/ano. A segunda fase do projeto, em andamento, abrange cerca de 120 Municípios, estimando o valor de R\$ 24.381.056,08 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, cinqüenta e seis reais e oito centavos) para a presente fase do projeto, bem como a conservação de 26% da energia elétrica consumida para prestação do serviço de iluminação pública, totalizando o montante de 23.257,9 MWh/ano de energia elétrica economizada.

A CEB, detentora da concessão para a prestação dos serviços de energia elétrica no Distrito Federal, no dia 26 de outubro de 2000, firmou um contrato com a Eletrobrás, a fim de participar do programa Reluz, cujo valor do projeto foi de R\$ 12.229.309,61 (doze milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos), obtendo 39% de conservação de energia após o encerramento deste projeto. Em 2 de março de 2004, a CEB, firmou novo contrato com a Eletrobrás, ainda em andamento, com cerca de 11,9% de avanço físico, cujo valor do projeto alcança o montante de R\$ 30.018.395,74 (trinta milhões, dezoito

mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), com a estimativa de conservação de 38% da energia, o equivalente a 48.207,8 MWh/ano.

A CELG, concessionária detentora da concessão para a prestação do serviço de energia elétrica no Estado de Goiás, não possui contrato com a Eletrobrás no âmbito do Reluz.

A importância do programa Reluz está consubstanciada em estudos que comprovam que a sua implementação proporciona a melhoria das condições para o turismo, o comércio e o lazer noturnos, geração de novos empregos, aumento da qualidade de vida da população urbana, redução da demanda do sistema elétrico nacional, especialmente no horário de maior consumo, e ainda contribui para o aumento da confiabilidade e da melhoria das condições de atendimento ao mercado consumidor de eletricidade.

TABELA 4.30 – Participação da CEMIG e CEB no programa Reluz

UF	Concessionária Contrato Assinatura	Município	Valor do Projeto (R\$)	Valor Financ	Avanço Físico (%)	Parte	Nº. de pontos	En. Conservada		Demanda Evitada kW	Posição Atual
								%	MWh/ano		
MG	CEMIG ECF 2097/01 19/12/2001 774	166 Municípios	9.068.207,64	75%	100,00%	1a. Parte	50.584	15	4.162,00	950	Encerrado Fisicamente.
	Municípios 251.130 pontos Total: R\$ 51.709.531,24	120 Municípios	24.381.056,08	75%		2a. Parte	137.101	26	23.257,90	5.310	Em andamento
DF	CEB ECF 2326/2004 02/03/2004	Distrito Federal	30.018.395,74	75%	11,90%	única	106.350	38	48.207,80	11.006	Em andamento
DF	CEB ECF 2052/00 26/10/2000	Distrito Federal	12.229.309,61	70%	100%	Única	49.508	39	23.301,50	5.320	Encerrado física e financeira- mente

Fonte: Eletrobrás – Lourenço

CAPÍTULO 5 – METODOLOGIA

5.1 Material

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizados como materiais:

- Bibliografia referente ao tema (livros, revistas, publicações da Internet, dissertações e teses de doutorado);
- Leis, Decretos, Resoluções, Portaria, bem como toda a legislação pertinente;
- Consultas à Internet;
- Consultas ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas;
- Ação Judicial cujo objeto está relacionado diretamente ao tema iluminação pública;
- Contrato de fornecimento de energia elétrica, firmado entre o ente público e a concessionária de serviço público;
- Entrevistas às pessoas envolvidas de alguma maneira com o tema abordado.

5.2 Método

O método utilizado consiste no levantamento e avaliação dos aspectos legais que envolvem a prestação do serviço público de iluminação pública, baseado na competência municipal para prestação de tal serviço, nas espécies tributárias e na Emenda Constitucional nº 39/2002.

No sentido de verificar a regulamentação existente, que disciplina os serviços de iluminação pública, será utilizada, como fonte de dados, o histórico do consumo e custeio da energia elétrica na visão de concessionárias, com o intuito de traçar o relacionamento atual entre prefeituras e concessionárias de energia elétrica, com todos os avanços e retrocessos inerentes ao equacionamento da fonte de custeio desse serviço público essencial.

Desta forma, será possível realizar um levantamento da situação atual do financiamento e custeio do serviço de iluminação pública, utilizando-se como amostra, três concessionárias de serviço público de energia elétrica.

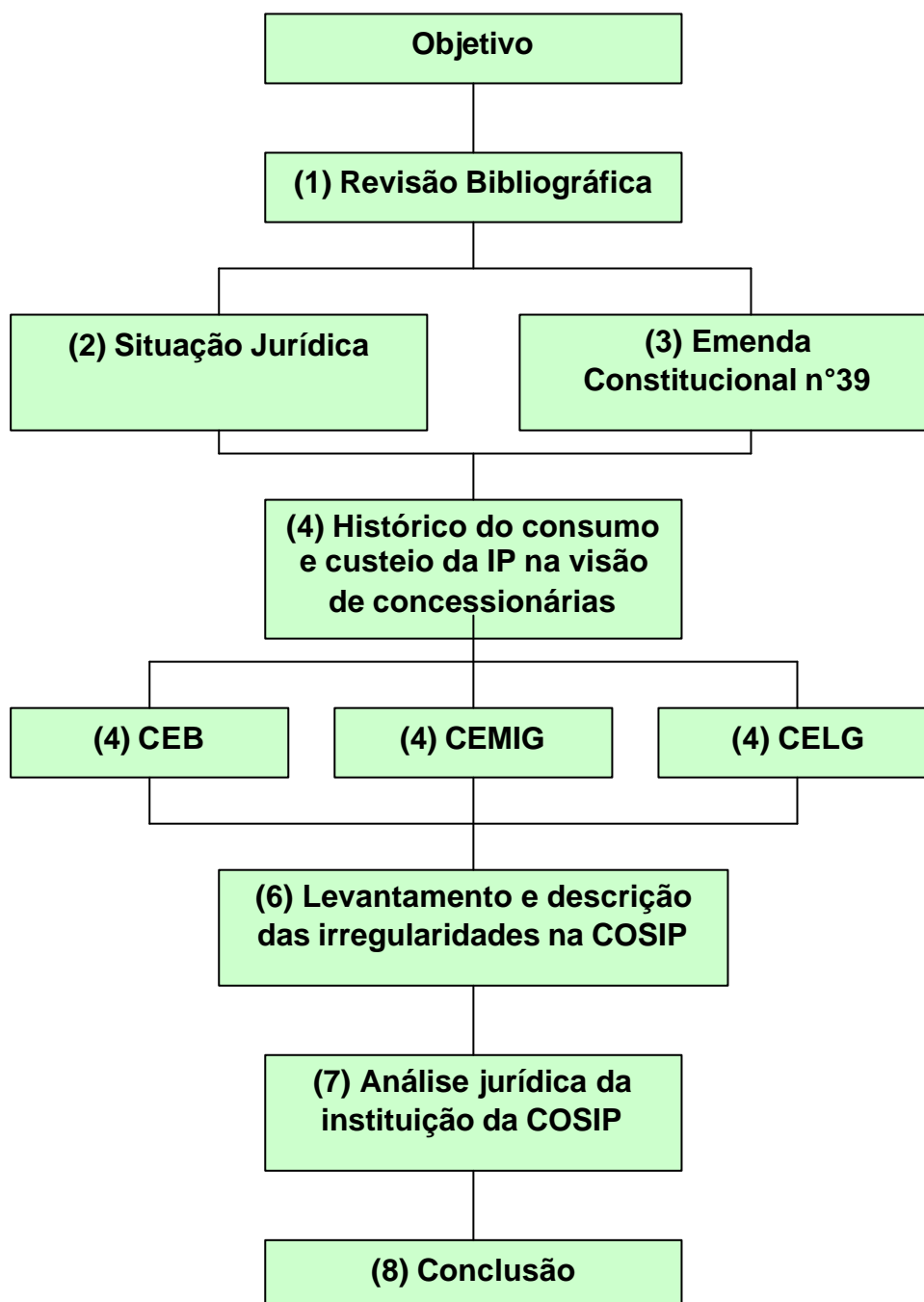
Considerando o exposto na pesquisa bibliográfica sobre os aspectos legais que regem a prestação do serviço de iluminação pública, serão analisadas as questões legais que envolvem o custeio do consumo de energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública – COSIP, considerando os diversos aspectos de conflitos e constatações a respeito das

irregularidades existentes na cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública – COSIP.

Os itens abaixo descrevem os métodos aplicados nesta pesquisa, representados na figura 5.1.

- 1) A pesquisa foi realizada por meio de leitura de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislação pertinente e consulta à Internet. Descreve as informações acerca da iluminação pública no setor elétrico brasileiro;
- 2) Obtenção de informações a partir de pesquisas, com a utilização de todo o material citado, sobre a situação jurídica do tema, bem como o estado da arte e os aspectos já abordados e concluídos;
- 3) Explicação acerca da legislação vigente aplicada aos serviços de iluminação pública;
- 4) Histórico do consumo e custeio da energia elétrica destinada à prestação do serviço de iluminação pública na visão e situação de três concessionárias de serviço público, escolhidas sob o julgamento de amostras intencionais – CEB, CEMIG e CELG;
- 5) Sistematização das irregularidades existentes na cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública;
- 6) Levantamento e descrição das irregularidades encontradas na instituição da contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP;
- 7) Estudo e análise jurídica da situação e custeio da iluminação pública com o advento da COSIP;
- 8) Conclusões referentes à pesquisa e ao estudo proferido.

FIGURA 5.1 – Fluxograma aplicado nesta pesquisa



CAPÍTULO 6 – RESULTADOS E ANÁLISES

6.1 A modalidade de tributo “contribuição” como fonte de custeio da iluminação pública

A fim de preencher o vazio arrecadatório declarado pelo STF na inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituída pelos diversos Municípios brasileiros para custear o serviço de iluminação pública prestado à população, a Emenda Constitucional nº 39, constitucionalizou a cobrança ao permitir que os Municípios e o Distrito Federal possam instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, respeitando os princípios da legalidade e da anterioridade.

Em princípio, o problema do custeio da iluminação pública estaria resolvido, se não fosse questionável a constitucionalidade da emenda, pois ora, foi criada uma contribuição que certamente não se amolda ao conceito constitucional de tal modalidade de tributo.

Os conceitos de tributo e de suas espécies, o imposto, a taxa e a contribuição, constituem elementos fundamentais para a interpretação e aplicação das normas do Direito Tributário, capacitadas a propiciar o mínimo de segurança necessária à convivência humana.

A Constituição Federal de 1988 faz referência às contribuições de melhoria, tributo cobrado em decorrência de obras públicas, cuja modalidade é vinculada, pois além da atuação do Estado, é necessário que haja a conseqüente ocorrência de valorização imobiliária e às outras contribuições, de caráter social, com um traço que também as individualiza: o de serem estas contribuições definidas pela finalidade a que estão predispostas, bem como deverão assumir uma das espécies tributárias por não se constituir em espécie autônoma.

No que diz respeito à contribuição de melhoria, reconhecida pela maioria dos doutrinadores e excelentíssimos juristas como a espécie mais justa dos tributos, verifica-se que a implantação de iluminação pública não se trata de valorização imobiliária, nem tampouco de obra pública, tratando-se de um serviço público que deve ser prestado a toda a população, de modo que não trará valorização imobiliária alguma, pois a rigor todos os imóveis têm de ser contemplados pela iluminação pública.

Assim, a contribuição de melhoria, prevista nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, donde cabe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituí-la decorrente de obras públicas, se destina a partilhar com a sociedade beneficiada, os ganhos auferidos pelo contribuinte, através da valorização de seu imóvel, o que em absoluto, visa custear a obra, diversamente do que ocorre com a contribuição para custeio do serviço de

iluminação pública, cuja finalidade é mesmo custear o serviço de iluminação pública no município instituidor.

Como o próprio nome diz, serviço de iluminação pública trata-se de contribuição para custeio de um serviço, e não de uma obra, assim como a finalidade da contribuição preceituada na EC nº 39 é o custeio, financiamento, pagamento dos serviços prestados, e não a cobrança de um *plus valia*²¹, valorização acrescida ao imóvel tributável.

Acerca de outras contribuições previstas na Carta Magna, vale salientar que as contribuições sociais que a vigente Constituição cuidou de conceituar como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção do domínio econômico, interesse de categorias profissionais e econômicas e seguridade social.

Estas, cuja instituição compete exclusivamente à União, são instrumentos de atuação nas respectivas áreas, ou seja, a função das contribuições sociais não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros, podendo se dizer que possuem função parafiscal, ou extrafiscal.

É neste sentido que se pode afirmar que as contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, bem como as contribuições de seguridade social, possuem certa função parafiscal, quando se destinam a suprir de recursos financeiros entidades do Poder Público com atribuições específicas, desvinculadas do Tesouro Nacional, donde verifica-se que dispõem de orçamento próprio.

Tributo parafiscal é aquele instituído por pessoas diversas da União, Estados e Municípios ou pessoas políticas cuja lei atribui capacidade de serem sujeito ativo de tributos, a fim de arrecadar em benefício de suas próprias finalidades, e não a favor do Tesouro Nacional. Pessoas públicas autárquicas, empresas estatais delegadas de serviço público, entes paraestatais, ou mesmo pessoas privadas, desde que com finalidade de utilidade pública, são tidas como pessoas diversas do Estado, e as taxas cobradas pelas autarquias, os tributos destinados ao SESC, ao SENAC, SENAI, ao INCRA, à OAB, e ao CREA, são considerados como tributos parafiscais.

Um ponto importante a acrescentar é o fato de que não é somente a União que tem competência para instituir contribuições, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

²¹ aumento de valor.

Pode-se extrair do exposto, o surgimento de uma outra subespécie de contribuição, as contribuições para o custeio da iluminação pública – COSIP ou CIP, que veio integrar o rol juntamente com a cobrança da contribuição para assistência social e previdenciária dos servidores antes permitida para os Municípios.

Admitindo que os Municípios e o Distrito Federal também têm sua parcela de poder para legislar sobre contribuições, surge então, a nova espécie de contribuição, ao lado das contribuições previdenciárias, das de interesse das categorias profissionais e econômicas, de intervenção no domínio econômico e as contribuições sociais, em sentido lato.

Nos últimos anos, tem-se assistido a um verdadeiro desrespeito à Constituição Federal de 1988, e em especial ao Sistema Tributário Nacional, com a edição de normas (casuísticas) e enorme descaso pela importância dos conceitos jurídicos, expondo ao risco as diretrizes seguras para a interpretação das normas e a permanência do princípio da segurança jurídica.

Considerando que a Carta Magna admite as contribuições de melhoria e as contribuições sociais, e que as contribuições sociais surgiram para designar uma nova espécie de recurso financeiro, cuja natureza jurídica ainda não está bem definida, sendo motivo de grande preocupação da doutrina, que ora se perfaz a indagação: a contribuição situa-se como nova espécie tributária ou está integrada na tripartição dos impostos, taxas e contribuição de melhoria?

A própria doutrina brasileira responde ao questionamento quando deixa claro a existência de ambos os posicionamentos. Para uns, a contribuição social é uma nova espécie tributária das contribuições, porém, a autonomia conceitual como espécie tributária lhes é negada, admitindo e aceitando-as como imposto ou taxa.

É neste sentido, e pela interpretação da Constituição Federal, que surge o entendimento que as contribuições sociais só poderão ser instituídas quando motivadas por qualquer forma de intervenção no domínio econômico, no interesse das categorias profissionais e econômicas e no plano da seguridade dos trabalhadores urbanos e rurais.

Mesmo devendo assumir uma das três modalidades de tributo, a contribuição social possui características fundamentais, a serem observadas, quais sejam, (i) terem sua cobrança destinada a uma finalidade determinada, bem como (ii) o produto da arrecadação destina-se a organismos diversos do Estado, investidos de capacidade tributária.

Ademais, as contribuições sociais expressas no dispositivo magno, têm exatamente a ampla aceção de serem destinadas ao custeio das metas fixadas na ordem social. É certo que as contribuições ainda não foram perfeitamente delineadas no ordenamento jurídico pátrio, relevando que doutos doutrinadores ainda tentam construir a sua identidade, a fim de

identificar a sua natureza jurídica, o que nem por isso, hão de se permitir a figura esdrúxula que foi criada – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Face ao exposto, agora resta saber, diante do dispositivo encartado na Constituição, se é possível uma contribuição concebida em espécie tributária, com a destinação específica para o custeio da iluminação pública.

Se positiva a resposta, surge então, a nova espécie de contribuição, ao lado das contribuições previdenciárias, das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais em sentido lato, com a respectiva destinação reservada ao custeio da iluminação pública.

Considerando essa afirmação, entende-se que a contribuição identifica-se como espécie de tributo, porque tem destinação constitucional especificamente estabelecida para o custeio de determinada atividade estatal referente a uma determinada categoria ou grupo de pessoas, que requer a sua necessidade, bem como, têm como contribuinte, as pessoas ou o grupo de pessoas que compõem a categoria provocando a necessidade de agir do Estado.

Ao se dizer que a contribuição tem uma finalidade constitucionalmente estabelecida, não basta apenas que os recursos dela provenientes devem ser destinados ao financiamento da atividade estatal indicada, ainda resta saber se a iluminação pública pode ser considerada uma atividade estatal pertinente a determinada categoria ou grupo social e que propicie vantagem a essa categoria.

No caso da iluminação pública, resta outra pergunta: se todos os munícipes são beneficiários do serviço de iluminação pública onde está a particular vantagem propiciada à determinada categoria, doravante denominada contribuintes, e todos os munícipes podem ser considerados uma categoria?

Assim, resta evidente que os contribuintes da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é toda a população do município, pois tal serviço é destinado à coletividade em sua totalidade.

Diante da situação auferida, alguns doutrinadores defendem que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será uma contribuição ímpar, pois não se enquadra em sua totalidade em nenhuma das espécies de tributo, possuindo características singulares como a falta de beneficiário específico, restando a consideração de ser intitulada uma espécie tributária ímpar.

Ao contrário desse entendimento, outros doutrinadores alegam que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública se faz inconstitucional já que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias previstas pela Carta Magna de 1988.

Ora, a fim de resolver a impossibilidade dos Municípios cobrarem pela prestação do serviço de iluminação pública por meio da extinta “taxa de iluminação pública – TIP”, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta a edição de uma Emenda Constitucional intitulando outro tributo com natureza jurídica distinta daquela. É necessário que se observem os princípios jurídicos que norteiam todo o conjunto de regras e comportamentos que regem as relações humanas, chamado Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/2002, já havia criado uma garantia constitucional ao contribuinte quando estabeleceu a existência de somente três espécies de contribuições sociais inseridas no Sistema Tributário Nacional: (i) as de intervenções no domínio econômico, (ii) as de interesse das categorias profissionais ou econômicas; e (iii) as relativas à seguridade social, sendo que aos Estados, Distrito Federal e Municípios caberiam apenas a instituição de contribuição social relativas à seguridade social de seus respectivos servidores, para fins de arrecadação aos sistemas de previdência e assistência social.

A única exceção à referida garantia constitucional está presente nos artigos 154 e 195, § 4º da Constituição Federal, que estabelece sobre a competência residual da União para instituir novas contribuições, onde se pode concluir que aos Municípios e demais entes federados, só está permitido instituir as espécies tributárias previstas na Lei Maior.

A garantia constitucional que tanto se enfatiza está contida no artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal, onde preceitua que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais”, cuja cláusula possui o status de “cláusula pétreia, aquelas insuscetíveis a mudanças, imodificável, irreformável, tidas como cláusulas inabolíveis de eficácia absoluta”.

Desse inteiro teor conclui-se facilmente que o Legislador, ao criar a competência para os Municípios instituírem nova “contribuição”, permitindo que tais entes federados instituas espécie tributária diversa das que lhes são próprias, ofendeu de forma grave, esta garantia constitucional protegida pela própria Carta Magna, que ocorreu absurdamente com a aprovação da EC nº 39/2002.

6.2 A feição que poderá assumir a COSIP conforme sua base de cálculo e hipótese de incidência

Para a Constituição Federal de 1988, as espécies de tributo são: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório ou contribuição social. Partindo dessa

afirmação, tentar-se-á estabelecer a natureza jurídica da COSIP, levando para isso em consideração que a “natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la, a denominação e demais características formais adotadas pela lei, e a destinação legal do produto de sua arrecadação”, segundo o artigo 4º do Código Tributário Nacional.

A hipótese de incidência e a base de cálculo denunciarão logo no primeiro instante, a exigência de um imposto, de uma taxa ou de uma contribuição de melhoria, conforme os critérios constitucionais para se definir um tributo.

Entende-se por hipótese de incidência a formulação legal hipotética, prévia, genérica de um fato necessariamente abstrato, formulado pelo legislador, fazendo abstração de qualquer fato concreto apto a dar nascimento a uma obrigação, ou seja, a hipótese de incidência designa com maior propriedade a descrição contida na lei, da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, enquanto a expressão “fato gerador” é a concretização da hipótese.

Portanto, o fato gerador é a descrição feita, pela norma, de um ato ou fato que, ocorridos, gerarão obrigação tributária, e é assim que o Código Tributário Nacional oferece o conceito de fato gerador: “é a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência da obrigação principal”.

Já a base de cálculo deve ser entendida como o fundamento para calcular, apoio para contar, estimar e avaliar a quantificação financeira dos fatos tributários, permitindo assim, obter a dívida tributária.

Para estudar todas as possíveis feições que a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP poderá assumir, já que o *nomen iuris* do tributo não é por si só suficiente para sustentar sua espécie, cabe citar e entender o que caracteriza a hipótese de incidência e a base de cálculo dos tributos reconhecidos e exarados pela Constituição Federal de 1988.

A taxa surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que em seu artigo 18 estabelecia a competência da União, do Distrito Federal e dos Municípios para cobrança de taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Um pouco mais tarde, a Constituição de 1967 reafirmou o conceito de taxa por meio da Emenda Constitucional 1/69, e finalmente, a Carta Magna de 1988, consagrou a taxa em seu artigo 145.

A fim de esclarecer o porquê das repetidas declarações do Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade na cobrança da taxa de iluminação pública, instituída pelos

Municípios antes da EC nº 39/2002, afirma-se que a hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal, diretamente referida a pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional, doravante denominado obrigado, que tem a taxa por objeto.

A título de exemplo, pode-se dizer que seriam hipótese de incidência para a espécie de tributo taxa, (i) o estado prestar um serviço, (ii) expedir uma certidão, (iii) desempenhar atividade tendente a culminar por dar ou manter uma licença ou autorização, dentre outras, que necessariamente e imediatamente, serve a alguém, que pela lei, está na condição de sujeito passivo do tributo.

Observa-se então, que para que se configure a taxa, é necessário que a lei contemple uma atuação estatal que seja imediatamente referida a alguém, que com certeza será também por lei, posto na situação de sujeito passivo do tributo, e a obrigação de pagar a taxa irá nascer no momento em que à atuação estatal se referir concretamente ao sujeito passivo.

Assim, se a hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal referida a alguém, a base de cálculo será uma dimensão qualquer, da própria atividade do estado, podendo ser o custo, valor ou outra grandeza da atividade, apesar de geralmente a taxa ter por base de cálculo o custo do serviço.

Esse custo deve ser repartido entre todos os usuários no caso da hipótese de incidência ser a prestação de um serviço estatal, onde cada sujeito passivo deve pagar sua parte, na proporção da intensidade do uso, justificando assim, a exigência do princípio da isonomia.

O serviço de iluminação pública a todos beneficia e, em sendo assim, não se pode determinar o *quantum* que um cidadão se utiliza mais que o outro, daí a sua incompatibilidade com o preceito constitucional.

Cabe ressaltar, que a constituição, antecipando a aplicabilidade do princípio da isonomia, só admite taxa para os casos de serviços específicos; aqueles que não possuem caráter geral, insuscetíveis de gozo individual ou de medição, e divisíveis; aqueles que permitem estabelecer unidades para medir o consumo de cada contribuinte, permitindo a desejada repartição do custo total da manutenção do serviço por todos os usuários.

E, em sendo a base de cálculo da taxa o custo do serviço, impõe-se sua divisão pelos usuários, com a devida necessidade constitucional de ser ter um critério de repartição desses custos.

Para ser taxa, a COSIP teria ou que decorrer do poder de polícia, ou ser referente a um serviço público divisível e específico; e o serviço de iluminação pública não decorre do poder de polícia, bem como é um serviço destinado a toda a coletividade, prestado *uti universi* e não *uti singuli*.

Os serviços prestados *uti singuli*, também chamados singulares, referem-se a uma pessoa e/ou a um número determinado (ou pelo menos determinável) de pessoas, sendo sua utilização individual e mensurável, portanto, gozam de divisibilidade, da possibilidade de avaliar a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada.

Por estas e outras razões, a cobrança da taxa de iluminação pública, que tinha como hipótese de incidência o custo do serviço de iluminação pública prestado pela concessionária de energia elétrica, bem como sua base de cálculo era definida a critério, pelos Municípios, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir dessas decisões, conclui-se que a cobrança do custeio dos serviços de iluminação pública, que os Municípios são responsáveis mediante convênio com as concessionárias de energia elétrica, não poderá ter a feição de taxa.

Outrossim, anteriormente estudou-se o tributo contribuição como modalidade para a instituição da cobrança do custeio de iluminação pública, e concluiu-se primeiramente que: a constituição autoriza a cobrança de contribuição de melhoria, que não se enquadra ao caso, e contribuições sociais, que destacam-se por existirem algumas subespécies, onde a destinação dos recursos determina a natureza e o regime jurídico de cada contribuição social.

Ademais, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP não existia até então, como uma das subespécies da contribuição social, o que possibilita para alguns, a interpretação de que foi a Emenda Constitucional nº 39/2002 que criou essa modalidade de contribuição.

Se assim o for, é sabido que as contribuições são tributos caracterizados pelo destino de sua arrecadação, bem como sua feição não é reconhecida independentemente, onde poderão, ou melhor, deverão assumir características de impostos ou taxas, conforme a hipótese de incidência e base de cálculo escolhidas.

Isto é, se uma contribuição tiver por base de cálculo o valor de um serviço público específico e divisível ou o poder de polícia exercido pela administração pública, terá feição de taxa; e se por outro lado, tiver por base de cálculo o valor de uma atividade do contribuinte, independentemente de quaisquer atividades estatais, terá feição de imposto.

Podem assim as contribuições, revestir-se de natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipóteses de incidência e base de cálculo que tiverem.

Logo, a COSIP em sendo uma contribuição, poderá, pela regra constitucional e tributária, ter natureza jurídica de imposto ou de taxa; conforme quiser a lei municipal, que definirá a hipótese de incidência e base de cálculo desse novo tributo.

Pelas mesmas regras constitucionais e tributárias que ora reclama, abre-se parênteses para dizer que no caso da COSIP, esta não poderá ter natureza jurídica de taxa, diante de todo o já exposto, restando claro o porquê do impedimento.

Desta forma, caso o legislador ordinário municipal escolha como base de cálculo da COSIP o valor do serviço público de iluminação pública, incorrerá no mesmo erro anteriormente praticado, pois o serviço público que servirá de hipótese de incidência não é, neste caso, divisível, maculando a contribuição criada com o vício de inconstitucionalidade.

É oportuno trazer à colação neste momento, o conceito da hipótese de incidência e base de cálculo da espécie de tributo denominado “imposto”.

O imposto é definido como um tributo não vinculado, ou seja, a hipótese de incidência consiste na conceituação legal de um fato qualquer que necessariamente não se constitua em uma atuação estatal.

A exigência do tributo não assegura uma contraprestação do Estado, e não se terá a figura de imposto quando a exigência formulada pela lei revestir a figura de tributo vinculado, quer dizer, quando a hipótese de incidência consistir numa atuação estatal, referida ao obrigado/contribuente.

Diz-se que imposto é uma prestação pecuniária exigida dos particulares, à título definitivo e sem contrapartida, com o objetivo de cobrir as obrigações públicas.

Com efeito, há que se dizer que o imposto se paga para financiar serviços públicos indivisíveis, aqueles considerados *uti universi*, cuja possibilidade de mensurá-los é nula. Ao contrário das taxas, como explicitado anteriormente, que são cobradas pela prestação de serviços *uti singuli*, ou seja, serviços divisíveis e mensuráveis individualmente.

A hipótese de incidência dos impostos será sempre um fato qualquer, um comportamento extraído da realidade que uma vez ocorrido, estará o sujeito passivo diante da força tributária do Estado, característica que explica a classificação como tributo não vinculado.

Existem vários tipos de impostos, e a identificação do tipo de imposto depende da rigorosa e criteriosa análise dos termos empregados pelo legislador, há que se dizer, que o discernimento de cada tipo depende exclusivamente da consistência material do fato descritivo, o que na maioria das vezes, a materialidade da hipótese de incidência se perfaz pela composição de dois ou mais termos.

Considerando o IPI – imposto sobre produtos industrializados – como exemplo, temos que a hipótese de incidência desse imposto é a produção industrial. Desse conceito estão excluídas a produção artesanal, a artística, a intelectual e a agrícola. Observa-se que a

materialidade da hipótese de incidência não é só produzir, mas sim, “produzir industrialmente produtos”, não bastando para identificar a materialidade da hipótese de incidência, a referência “produção”, ou mesmo só “produtos”, exigiu-se a conjugação de dois termos na locução: “produção industrial”.

Só a concomitância de dois ou mais termos, alguns substantivos, outros adjetivos, expressa fielmente o aspecto material da hipótese de incidência de um imposto.

Em qualquer caso, sempre o Estado toma como contribuinte a pessoa que é responsável pela situação tipificada ou titular de direitos e obrigações, e ela responderá pelo imposto não só com o bem que tenha sido alcançado, mas com toda a sua fortuna, caso seja este o alcance.

Deixando de lado os exemplos, assume-se a tendência de difundir que, o serviço de iluminação pública por ser prestado indistintamente a toda a comunidade, considerado um serviço *uti universi*, que beneficia um número indeterminado de pessoas, tem que ser custeado pelas receitas gerais do Estado, representadas pelos impostos.

Assim, determinar concretamente se deve-se pagar o tributo, a quem se deve pagar, quem deve pagar, quando nasce o dever de pagar e quanto deve ser pago, só será possível a partir de uma interpretação correta, à luz dos princípios norteadores da ciência do direito constitucional e tributário, das normas jurídicas constantes do Direito.

6.3 Ofensa aos princípios constitucionais

Atualmente, os legisladores, diga-se o poder reformador, com a extrema necessidade de adequar o sistema político-econômico adotado pelo governo com o direito positivo, lançam determinadas propostas, chamadas também de reformas, principalmente constitucionais, que afetam diretamente à população.

A população brasileira, cansada destes desmandos inicia ações contra medidas que, a princípio, prejudiquem seus direitos fundamentais, pressionando o Governo, para que sejam mantidos seus direitos, acarretando um verdadeiro clamor público pela observância dos princípios que norteiam o Estado Democrático Brasileiro.

A Constituição de 1988 preconiza, quando trata da organização dos três poderes, que o processo legislativo brasileiro, compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Ao analisar os mandamentos que regem à elaboração de emendas à Constituição, constata-se a existência de cláusulas pétreas, exarando que: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, os direitos e garantias individuais.”

Isso porque, a Constituição Federal, é a lei tributária fundamental por conter as diretrizes básicas aplicáveis a todos os tributos, e por isso se fala em sistema constitucional tributário, que se entende ser o conjunto de princípios constitucionais que formam juntamente com as normas fundamentais, o direito tributário vigente no País.

Não obstante, a Carta Magna define como competência tributária, o poder atribuído aos entes federados, de instituir, cobrar e fiscalizar o tributo, em razão ao princípio da autonomia dos entes políticos que exige para tanto, uma distribuição, ou melhor, uma repartição das competências tributárias.

Por esta perspectiva é que a competência tributária há de ser distribuída e delimitada, sob pena de instaurar-se o caos tributário, administrativo e jurídico no País.

Verifica-se por ora, que os direitos e garantias individuais assegurados e tidos como cláusula pétrea pela Constituição Federal, foram restringidos e desrespeitados em função da promulgação da Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou à CF o artigo 149-A, estabelecendo que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma das respectivas leis.

Entende-se por cláusula pétrea, aquelas cujo teor são imodificáveis, irreformáveis e inaboliáveis, possuindo eficácia absoluta.

Neste sentido, a Constituição discrimina de forma clara e taxativa, quais são os tributos pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro e a quem compete instituí-los.

À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estão reservadas a instituição de impostos, taxas e contribuição de melhoria. Somente a União poderá instituir empréstimos compulsórios e contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

E reservou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a instituição de contribuição, cobrados de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Infere-se que a repartição de competências tributárias decorre do própria estrutura do Estado e, para que se tenha condições de plena eficácia, deve ser rígida e exaustiva, objetivando prevenir os possíveis conflitos e invasões de uma pessoa política por outra.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro criou uma garantia constitucional ao contribuinte quando estabeleceu dentro do sistema tributário nacional, a existência de somente

três espécies de contribuições sociais, (i) as de intervenção no domínio econômico, (ii) as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e, (iii) as relativas à seguridade social, sendo que caberia aos Municípios, apenas a instituição dessa última modalidade.

A única exceção à essa garantia constitucional está presente também na Carta Magna, em seu artigo 154, que dispõe sobre a competência residual da União para instituir outros “impostos”, restando os demais entes federados, a permissão para instituir as espécies tributárias já prevista na Lei Maior.

Ora, a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, uma característica que assegura o convívio no Estado Federal, onde a própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos.

A Constituição Federal, em seu artigo 156, conferiu aos Municípios competência para instituírem impostos sobre: (i) propriedade predial e territorial urbana, (ii) transmissão *inter vivos*²², e (iii) serviços de qualquer natureza, que não estejam compreendidos naqueles que forem de competência dos Estados e do Distrito Federal, constantes no artigo 155 da CF.

O princípio da discriminação constitucional, que se constitui em uma garantia fundamental do cidadão, não poderia ser maculado por emenda constitucional.

Diante deste fato, surge a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 39/2002, por ferir claramente a cláusula pétrea estampada no artigo 60, § 4º, inciso IV da CF.

Percebe-se que não é todo e qualquer assunto que poderá ser alvo de competência reformadora, onde se vê que, as cláusulas pétreas trazem limites materiais ao poder de reforma constitucional, daí porque é um engano acreditar que os depositários do poder reformador, investidos na difícil tarefa de modificar a Constituição Federal, a fim de adaptá-la a novas realidades, tudo podem fazer, que se assim o fosse, estariam prontos a exercer o poder constituinte originário, permitindo a elaboração de um novo texto constitucional, e não apenas altera-lo.

De nada adiantaria a Lei Maior assegurar ao contribuinte o direito de não ser tributado por impostos municipais não nominados no artigo 156, se outros novos impostos pudessem ser instituídos com nome de taxa ou de contribuição.

Assim, para criar uma nova contribuição, o constituinte derivado teve que aumentar, por meio de emenda constitucional, o leque de competência municipal e distrital.

²² entre vivos.

O fato de haver uma emenda constitucional, criando uma figura chamada “contribuição – para o custeio dos serviços de iluminação pública”, não permite que por si só, seja esta constitucional, nem ao menos que seja a emenda inquestionável.

O Município, detentor da competência privativa, ao se ver permitido pela Constituição Federal, que lhe dá o instrumento de instituir uma nova contribuição, a fim de custear a prestação de um serviço público que constitucionalmente lhe compete, e assim é responsável, vai exercitá-lo sob o prisma de que a competência tributária é irrenunciável e incaducável, donde se extrai que o ente federado pode ou não baixar Lei Complementar Municipal instituindo a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Portanto, fabricou-se uma contribuição para regularizar a ação inconstitucional da cobrança da “Taxa de Iluminação Pública”, que de tão absurda essa atitude legislativa, parece ter havido uma “constitucionalização da inconstitucionalidade”.

6.4 As irregularidades contidas nas Leis Municipais

Após a entrada em vigor, no dia 20 de dezembro de 2002, da Emenda Constitucional nº 39, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal de 1988, possibilitando aos Municípios a cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública, houve uma euforia por parte dos prefeitos para aprovar as Leis Complementares, bem como regulamentá-las por meio de Decreto, a fim de instituir em seus Municípios a cobrança da COSIP já a partir do ano de 2003.

As Leis Municipais tinham de ser publicadas ainda no exercício de 2002, para que fosse respeitado o princípio constitucional da legalidade tributária, disposto no art. 150, inciso I da CF, dispondo que para a cobrança da exação é exigido Lei Complementar para sua instituição, e ainda deveriam estar de acordo com o princípio da irretroatividade (art. 150, III, “a”) e anterioridade (art.150, II, “b”) das leis tributárias, onde é vedado cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que instituiu a exação, e também, cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, respectivamente.

Apesar de todos os esforços, alguns equívocos foram cometidos, comprometendo as Leis Complementares que se apresentaram eivadas de inconstitucionalidades e cobranças indevidas.

Alguns Municípios, inclusive, legislaram simplesmente mudando o nome da espécie tributária, antes denominada taxa de iluminação pública para contribuição de iluminação pública.

As Leis Complementares nº 015 e 673, que instituíram a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, no Município de Itajubá e no Distrito Federal respectivamente, primeira denominada COSIP e a segunda CIP, trouxeram como hipótese de incidência do tributo, a prestação do serviço de iluminação pública em vias, avenidas e logradouros públicos do Município de Itajubá e Distrito Federal.

Se em ambos os casos, fala-se que a prestação do serviço de iluminação pública é um serviço prestado a toda a população, e que a iluminação das ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos denota um serviço público genérico, prestado “*uti universi*”, caracterizando assim, o fato gerador, este tributo terá natureza jurídica de imposto, e não de contribuição ou sequer de taxa.

No caso da Lei Complementar nº 673, que instituiu a CIP no Distrito Federal, o contribuinte do tributo será o proprietário de unidade imobiliária localizada em área servida pela iluminação pública e a base de cálculo é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, observando a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público.

Já na Lei Complementar nº 015, que instituiu a COSIP no Município de Itajubá, o contribuinte também será o proprietário de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços de iluminação pública, e a base de cálculo incidirá sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, pelo subgrupo B4b, homologada pela ANEEL.

Para o Distrito Federal, a contribuição cobrada dos proprietários de unidades imobiliárias edificadas varia de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica, observada a natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público.

Assim, o contribuinte residencial que tiver um consumo mensal entre a faixa de 0 a 30 kWh pagará à título de contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, a importância de R\$ 0,30 (trinta centavos) e o contribuinte industrial, comercial, poder público e serviço público, dentro dessa mesma faixa de consumo, pagará R\$ 0,96 (noventa e seis centavos).

No entanto, o contribuinte residencial que tiver um consumo mensal de 150 kWh, estará dentro da faixa de consumo de 101 a 180 kWh estabelecido na respectiva Lei, e pagará a importância de R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos), sendo que o contribuinte comercial,

se consumir a mesma energia elétrica em seu estabelecimento, pagará R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos)

No Município de Itajubá, a contribuição cobrada dos proprietários de imóveis, faz uma analogia com os consumidores de energia elétrica quando diz que: “a contribuição de custeio incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais, cuja localização não se enquadre dentro do estabelecido neste artigo”, e assim cobra a COSIP, sobre o valor da tarifa de iluminação pública, com base nos intervalos de faixa de consumo próprios e percentuais incidentes para cada nível de consumo, indicados na própria Lei Complementar.

Para este caso, o contribuinte, sem distinção de natureza residencial, comercial ou industrial, que tiver um consumo mensal de energia elétrica na faixa de 0 a 30 kWh, estará isento da COSIP, e o contribuinte que se enquadrar na faixa de consumo entre 31 a 50 kWh, pagará à título de contribuição para custeio da iluminação pública, 1,50% sob a tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL.

Os proprietários de imóveis, no Distrito Federal, constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção, também serão contribuintes da contribuição para o custeio da iluminação pública, sendo que para o lote até 400 m², o valor da contribuição mensal é fixado em R\$ 5,00 (cinco reais), e para os lotes acima de 400 m², o valor fixo será de R\$ 10,00 (dez reais).

Os proprietários de imóveis, no Município de Itajubá, constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção, assim como no Distrito Federal, serão contribuintes da contribuição para o custeio da iluminação pública, e o valor foi estipulado em 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública para os casos que assim se enquadrarem.

Já a Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública no Município de Goiânia, estabeleceu que essa contribuição terá como fato gerador, a utilização efetiva e potencial dos serviços públicos de instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, tendo como base de cálculo, o custo total do serviço de iluminação pública prestado no Município, que será dividido, para fins de cobrança, em Distritos de Iluminação Pública – DIP.

Observa-se que no Município de Goiânia, o valor da COSIP a ser pago, será obtido em função da totalização da planilha de custo do serviço de iluminação pública, e a partir de critérios estabelecidos no Decreto nº 284/2003, definiu-se as razões para cada Distrito – DIP, cabendo 38,44% para o primeiro, 29,98% para o segundo, 25,59% para o terceiro e 5,99 para o quarto.

Eis a ofensa maior ao princípio da isonomia e isonomia tributária que por ora incorre as Leis Complementares, quando um serviço público genérico e indivisível que beneficia a sociedade como um todo, está sendo cobrado apenas de uma parcela da população, qual seja: aqueles que são proprietários de imóveis e usuários de energia elétrica, ou mesmo apenas proprietários de imóveis não edificadas.

O princípio da igualdade está esculpido na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no caput do art. 5º, que assim expressa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e propriedade, (...)”.

No Direito, o princípio da igualdade possui um caráter de dupla aplicação, um na esfera teórica, com a finalidade de repulsar privilégios injustificados, e outra, na esfera prática, ajudando na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto.

O referido princípio, é norma que deve ser observada quer pelo legislador, quer pelo aplicador da Lei, pois não é somente diante da elaboração da norma, mas também diante de sua aplicação que se deve tratar igualmente os indivíduos.

Ademais, o conteúdo deste princípio é de máxima amplitude, abrangendo todas as normas do ordenamento jurídico, ressaltando que à lei é defeso favorecer uns e oprimir outros, sempre em face da obediência ao princípio da igualdade, que conforme as palavras do filósofo Aristóteles, prescreve que: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

Para o que se pretende expor, deve se ter em mente, que o princípio da igualdade visa impedir que a Lei seja editada em desconformidade com a isonomia.

Traz-se à tona, o corolário lógico e natural do princípio geral da igualdade, que garante o mesmo tratamento fiscal aos cidadãos que estejam em idêntica posição.

Assim, está caracterizado o princípio da isonomia tributária, que diz respeito à repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível, resguardando a garantia de tratamento uniforme pela entidade tributante, assegurando dessa forma a justiça distributiva em matéria fiscal.

Em todos os casos ora em análise, tanto a Lei Complementar nº 015, e a Lei Complementar nº 673, estipulam que a “contribuição” corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os proprietários de imóveis, doravante denominados contribuintes, consumidores residenciais de energia elétrica, ou não residenciais no caso do Distrito Federal, em percentuais variáveis de acordo com os seus níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, estipulados em tabelas integrantes das respectivas Leis.

Resta evidenciado, a já citada ausência de conformidade da COSIP com as espécies tributárias previstas no ordenamento jurídico constitucional, inclusive com aquela que lhe dá titularidade, quando se tenta definir os elementos identificadores da obrigação tributária, tais como; hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo e suas alíquotas, o que confirma o desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Com isso, verifica-se que as Leis Complementares instituidoras do tributo estão cobrando dos proprietários de imóveis e também consumidores de energia elétrica, o custeio de um serviço público universal, pior, diga-se “escolhendo” os consumidores de energia elétrica para arcar com os custos da iluminação pública, e ainda mais, discriminando tais usuários de energia elétrica em residenciais e não residenciais, o que ofende duplamente o princípio da isonomia tributária.

Se o serviço é prestado a toda a população e toda a coletividade se beneficia igualmente do serviço prestado, não há razão para se ter uma cobrança discriminada, tanto pela quantidade de energia elétrica consumida individualmente pelo contribuinte, nem ao menos pela natureza de consumo desse contribuinte, se residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público.

A Lei Complementar nº 673 instituiu a contribuição para o custeio da iluminação pública em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, sendo que para os proprietários de imóveis edificados consumidores de energia elétrica, será cobrado a título de CIP, um percentual desse consumo, resguardando a diferença entre consumidores de natureza residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público, e para os proprietários de imóveis não edificados, um valor fixo de acordo com a metragem do terreno.

Já a Lei Complementar nº 015 instituiu também a contribuição para o custeio da iluminação pública em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, sendo que para os proprietários de imóveis edificados e consumidores de energia elétrica, será cobrado um percentual sob a tarifa de iluminação pública conforme o

nível individual de consumo próprio de energia elétrica, e para os proprietários de imóveis não edificados, será cobrado a razão de 1% sob a tarifa de iluminação pública.

Ambas fazem distinções aos contribuintes alcançados pelas respectivas Leis, o que importa em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não há qualquer razão plausível para diferenciação na distribuição do ônus do tributo entre os contribuintes selecionados, porquanto, o serviço de iluminação pública é prestado indistintamente a todos os cidadãos, sejam eles proprietários de imóveis ou não, edificados ou não edificados, cujo estabelecimento seja de natureza comercial, industrial ou residencial, destinatários finais de energia elétrica fornecida pela concessionária local.

O fato de um contribuinte consumir mais ou menos energia elétrica não significa que ele será mais ou menos beneficiado pela iluminação pública, portanto, não há nenhuma relação entre o que a Lei entende ser níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, com o custo do serviço de iluminação pública.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível realizar o controle de constitucionalidade das Leis de duas formas: o primeiro por meio do controle concentrado, onde somente algumas pessoas estão legitimadas a proporem a ação direta de inconstitucionalidade “ADIN” frente às Constituições dos Estados e à Constituição Federal, sendo que o resultado desta ação alcançará todos os cidadãos atingidos, e segundo, por meio do controle difuso, onde qualquer pessoa pode mover uma ação, ao se sentir atingido pela inconstitucionalidade de uma Lei, porém, seu efeito não será “*erga omnes*”²³, e sim “*inter partes*”²⁴, ou seja, atingirá somente a parte que provocou o Poder Judiciário.

Tem-se notícia de que já há ações diretas de inconstitucionalidade “ADIN’s”, ingressadas junto ao STF, buscando declaração da inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais, instituidoras da COSIP em diversos Municípios do País, o que deve provocar o Supremo Tribunal Federal a pronunciar-se sobre este novo tributo.

6.5 Alternativa para o custeio da iluminação pública

Diante de todo o exposto, verifica-se que do ponto de vista jurídico, o mais correto é que a iluminação pública fosse custeada pela receita dos impostos, visto que este serviço é classificado pela doutrina como um serviço prestado a toda a coletividade, de maneira abstrata

²³ locução latina que se traduz: contra todos, a respeito de todos ou em relação a todos. É indicativa dos efeitos em relação a terceiros, de todos os atos jurídicos ou negócios jurídicos a que se atenderam todas as prescrições legais, em virtude do que a ninguém é lícito contrariá-los ou feri-los.

²⁴ entre as partes.

e difusa, sem a necessidade e possibilidade de medir o quanto de iluminação é usado por cada cidadão, porque não se trata de um serviço divisível, como é o caso da energia elétrica disponível nos estabelecimentos habitacionais e da telefonia, que podem ter seu consumo individual aferidos com segurança.

Neste caso, trata-se de um serviço *‘uti universi’*²⁵ e não *‘uti singuli’*²⁶, devendo os encargos da prestação do serviço de iluminação pública, serem prestados por toda a coletividade por meio de impostos.

O custeio do serviço de iluminação pública não é uma despesa particular, especial, que seria provocada por um grupo determinado de pessoas, mas sim, uma despesa geral que a todos pertence, onde deveria então, ter seu custeio nas receitas dos impostos municipais, que é o tributo que se destina a cobrir as despesas gerais do Município, e não por meio de taxa ou contribuição, como assim proclama o art. 149-A da Constituição Federal.

Ora, se a prestação do serviço de iluminação pública é de competência do Município, e trata-se de um serviço essencial para a vida de todos os cidadãos, não se podendo determinar quem do serviço se utiliza ou já utilizou, nem mesmo quanto é utilizado, transparece que se está diante de um serviço público que beneficia a toda a coletividade, cuja cobrança é impossível de ser referida a determinado contribuinte, o que só será possível de ser custeado por meio de impostos.

Mesmo que cada cidadão pudesse ter a sua disposição um poste de iluminação pública, não haveria benefício individual algum, pois o serviço de iluminação pública está posto à disposição de toda a coletividade, indistintamente, sendo nula a possibilidade de medir os custos individuais desse serviço.

Nesse contexto, quando o serviço é genérico ou indivisível, não se podendo identificar precisamente a quem o serviço foi prestado, ou qual a parcela de cada um pelo serviço prestado, o custo do serviço deve ter origem no orçamento geral, que é financiado pelos impostos.

Frisa-se aqui, o absurdo trazido pelo art. 149-A da CF, ao entender a possibilidade de considerar como hipótese de incidência da COSIP, o consumo particular de energia elétrica, ao dizer que “poderá ser cobrada na conta de luz”, e logicamente, se a COSIP pode ser cobrada na conta de luz, é o consumidor de energia elétrica quem deve pagá-la, sendo em consequência do consumo particular, o contribuinte da COSIP.

²⁵ ao contrário de *ut singuli*, é a locução *ut universi* adotada para aludir às coisas que devam ser tratadas como universalidades, não individualmente.

²⁶ quer significar: de modo singular, ou separadamente. Assim é a expressão usada em referência às coisas, pessoas, ou ações, cujo regime jurídico deva ser tomado, ou considerado em separado, isto é, a título individual.

Não existe nenhum nexos causal entre o consumo particular de energia e a iluminação pública que configure possibilidade de hipótese de incidência caracterizando uma contribuição ou taxa.

Ademais, a utilização do serviço de iluminação pública não demonstra capacidade contributiva alguma dos sujeitos devedores da pretensão.

Aliás, além do serviço de iluminação pública beneficiar a todos, não sendo possível determinar o “quantum” é utilizado por um contribuinte a mais que o outro, deve ser levado em consideração o fato do “não contribuinte”, o visitante, o andarilho noturno, que não possui ligação de energia em seu nome, dela se favorecem igualmente aos contribuintes que pagam pela prestação do serviço de iluminação pública a fim de custear tal serviço.

Se a iluminação pública não pode ser custeada pela figura jurídica tributária de taxa, nem ao menos pela figura da contribuição, então resta provado que o respectivo custeio deve se dar mediante a espécie tributária denominada imposto.

Neste sentido, estamos diante da Proposta de Emenda Constitucional nº 342, de 2004, que propõe a revogação do art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal, tendo em vista que o financiamento feito por meio da contribuição de determinado serviço público genérico, como é o da iluminação pública, embora atenda à voracidade financeira dos prefeitos, representa uma aberração jurídica e um insulto aos princípios constitucionais tributários, se apresentado como um precedente à criação de outras contribuições para financiar outros serviços públicos que devam ser custeados pelos impostos genéricos.

O legislador ordinário municipal não poderá escolher como base de cálculo da COSIP, o valor do serviço público de iluminação pública, pois o serviço público que está servindo de hipótese de incidência não é divisível, logo, a Lei Municipal deverá escolher um ato ou fato alheio ao serviço de iluminação pública para assim, figurar como hipótese de incidência da COSIP, que teria então, feição de imposto.

É claro que, para se instituir um tributo justo, é preciso que a hipótese de incidência seja justa. Como uma Lei Municipal poderá dividir as despesas de iluminação pública de forma justa e isonômica entre todos os cidadãos consumidores de energia, se o serviço é prestado a toda e qualquer pessoa que utilize as vias públicas, sejam elas consumidores ou não de energia, sejam ou não habitantes do Município, morem ou não em local com boa ou má iluminação pública.

Porém, no passado recente, os Municípios instituíram a “taxa de iluminação pública” para custear o serviço de iluminação pública, considerando que os impostos municipais já instituídos, como o IPTU, o ISSQN, por exemplo, não conseguiam arrecadar o suficiente para

arcar com a despesa do serviço de iluminação pública, sem que houvesse uma majoração dos tributos já existentes.

Houve então, uma opção clara dos administradores municipais por não embutir essa despesa nesses tributos, como o IPTU, por exemplo, considerando que a majoração poderia incentivar a inadimplência dos mesmos.

Como dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, declarou a inconstitucionalidade de cobranças de taxas pelo serviço de iluminação pública, demonstrando que o serviço de iluminação pública é um serviço público insuscetível de ser custeado senão por via do produto dos impostos gerais.

E esses fundamentos continuam atuais, mesmo após a inserção do art. 149-A na Constituição Federal.

O que se revela, é que nas Leis Municipais instituidoras da contribuição para o custeio da iluminação pública, a base de cálculo incide sobre a propriedade do imóvel urbano, ou ainda, há Municípios que extrapolam a competência e invadem o campo estadual para estabelecer a base de cálculo sobre o consumo de energia elétrica.

Explicando o exposto acima, pode-se afirmar que o serviço de prestação de energia elétrica só pode ser tributado pelos Estados por meio do ICMS, ou extraordinariamente, pela União, mas nunca pelos Municípios, o que justifica a irregularidade quando a cobrança do custeio do serviço de iluminação pública baseia-se na conta de energia elétrica despendida pelo particular.

Já quando outras Leis Municipais, instituidoras da COSIP, revelam como sua base de cálculo o valor venal do imóvel situado no respectivo Município, encontramos grande confusão e confronto com a base de cálculo do IPTU, o que acarreta o “bis in²⁷ idem”.

Ocorre que, para resolver esse problema e alcançar o maior número de contribuintes possíveis, também não se pode invadir a esfera de outros tributos, como ocorreu em Municípios que instituíram o tributo tendo por base de cálculo a metragem do imóvel, que só pode ser utilizada para fins de IPTU.

A propriedade imóvel ou o consumo de energia elétrica, enquanto hipóteses de incidência, em rigor, já são alcançadas por outros tributos, respectivamente IPTU e ICMS, de modo que não poderão ser utilizados para incidência da COSIP.

²⁷ expressão de aplicação, propriamente, em matéria de direito tributário. Significa imposto repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: *bis*, repetição, *in idem*, sobre o mesmo.

Assim, a fim de evitar a bi-tributação, poderia se eleger um outro elemento para se configurar hipótese de incidência, já que a propriedade imóvel ou o consumo de energia elétrica não podem ser utilizados como hipótese isoladamente.

A Lei Magna, em seu artigo 156, conferiu aos Municípios competência para instituir impostos sobre: (i) a propriedade predial e territorial urbana; (ii) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, e por último, sob (iii) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II desta CF e definidos em lei complementar.

No entanto, o custeio da iluminação pública não poderá ser um novo imposto criado por Lei Complementar, pois esbarra na vedação do art. 156 da CF, que proíbe a criação de novos impostos municipais, além daqueles constitucionalmente previstos, quais sejam o IPTU, o ISSQN e o ITBI.

Os pagamentos de impostos, por decorrência de sua conceituação legal, insculpida no art. 16 do CTN, se dá pela ocorrência de um fato gerador qualquer, ao qual a lei atribui efeito de, diante de sua ocorrência no mundo fático, gerar a obrigação tributária, além de não estar vinculado a qualquer atuação estatal específica.

Por fim, os serviços públicos gerais, impossíveis de tributação por qualquer espécie tributária, são custeados pelo produto da arrecadação dos impostos que compõem o orçamento geral dos entes federativos, e a solução possível é a manutenção do serviço de iluminação pública por meio de recursos provenientes dos impostos de competência dos Municípios, enumerados no art. 156 da CF.

CAPÍTULO 7 – CONCLUSÃO

Este trabalho teve como foco de discussão, a análise jurídica da contribuição para o custeio da iluminação pública no Brasil, considerando os aspectos associados a quem compete efetivamente a responsabilidade pela sua prestação, bem como a espécie tributária adotada para custear tal serviço.

Diante da análise ora promovida, conclui-se que compete aos Municípios e ao Distrito Federal, organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, confirmando o entendimento de que o serviço de iluminação pública está compreendido no elenco dos serviços de interesse local, cujo caráter também é essencial.

A contribuição criada pela Emenda Constitucional nº 39, denominada contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, foi a solução encontrada pelo Congresso Nacional, para atender ao reclamo dos prefeitos municipais, que em face da inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, declarada reiteradas vezes pelo Poder Judiciário, viram-se sem essa fonte de receita – arrecadação.

Pela leitura do artigo 149-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 39, vislumbra-se a outorga de competência aos Municípios e ao Distrito Federal para a criação de uma figura jurídica com a denominação de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, ou CIP para alguns.

Observa-se que a Carta Constitucional não traçou a natureza jurídica da contribuição, mas apenas e tão-somente especificou a destinação do produto para o custeio do serviço de iluminação pública.

E o conceito das espécies de tributo, constitui elemento fundamental para a interpretação e aplicação das normas do Direito Tributário.

Nesse sentido, vislumbra-se a primeira irregularidade na instituição deste tributo, quando a modalidade “contribuição”, como fonte de custeio da iluminação pública, não se amolda ao conceito constitucional de tal tributo.

Pela Constituição Federal, tem-se como espécie de tributo a contribuição de melhoria e as contribuições sociais.

A contribuição de melhoria destina-se a partilhar com a sociedade beneficiada, os ganhos auferidos pelo contribuinte através da valorização de seu imóvel, o que em absoluto, visa custear a obra, diversamente do que ocorre com a contribuição para o custeio do serviço

de iluminação pública, cuja finalidade é mesmo custear o serviço de iluminação pública no Município instituidor do tributo.

Já as contribuições sociais previstas na Carta Magna, possuem função parafiscal, ou extrafiscal, e não de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros, e só poderão ser instituídas quando motivadas por qualquer forma de intervenção no domínio econômico, no interesse das categorias profissionais e econômicas e no plano da seguridade dos trabalhadores.

Assim, a contribuição para o custeio da iluminação pública também não se enquadra na espécie contribuição social, pois a iluminação pública não é considerada uma atividade estatal destinada a certo grupo social, propiciando vantagem a essa categoria.

Se a contribuição para o custeio da iluminação pública for considerada uma nova espécie de tributo, estar-se-á diante do descumprimento de uma garantia constitucional que preceitua que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Já que o *nomen iuris* do tributo não é por si só suficiente para sustentar sua espécie, constata-se outra irregularidade na hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições para o custeio da iluminação pública instituídas pelos Municípios ora analisados.

O fato é que o ordenamento jurídico brasileiro criou uma garantia constitucional ao contribuinte quando estabeleceu dentro do sistema tributário nacional, a existência de somente três espécies de contribuições sociais, (i) as de intervenção no domínio econômico, (ii) as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e, (iii) as relativas à seguridade social, sendo que caberia aos Municípios, apenas a instituição dessa última modalidade.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 156, conferiu aos Municípios competência para instituírem impostos sobre: (i) propriedade predial e territorial urbana, (ii) transmissão *inter vivos*, e (iii) serviços de qualquer natureza, que não estejam compreendidos naqueles que forem de competência dos Estados e do Distrito Federal, constantes no artigo 155 da CF.

E o princípio da discriminação constitucional, que se constitui em uma garantia fundamental do cidadão, não poderia ser maculado por emenda constitucional.

De nada adiantaria a Lei Maior assegurar ao contribuinte o direito de não ser tributado por impostos municipais não nominados no artigo 156, se outros novos impostos pudessem ser instituídos com nome de taxa ou de contribuição, donde se concluí que para criar uma nova contribuição, o constituinte derivado teria que aumentar, por meio de emenda constitucional, o leque de competência municipal e distrital.

O fato de haver uma emenda constitucional, criando uma figura chamada “contribuição – para o custeio dos serviços de iluminação pública”, não permite que por si só, seja esta constitucional, nem ao menos que seja a emenda inquestionável.

O legislador ordinário municipal que escolheu como base de cálculo da COSIP o valor do serviço público de iluminação pública incorreu em erro, pois o serviço público de iluminação pública que serviu de hipótese de incidência não é divisível, o que macula a contribuição criada com o vício da inconstitucionalidade, configurando assim, mais uma irregularidade.

Ora, se o serviço de iluminação pública é um serviço destinado e prestado a toda a coletividade, não há como mensurar o quanto cada cidadão/munícipe se utiliza deste serviço. Mesmo porque não é só o munícipe que o utiliza, os visitantes e transeuntes também utilizam os serviços de iluminação pública.

Do estudo realizado, verifica-se que as Leis Complementares nº 015 e 673, que instituíram a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, no Município de Itajubá e no Distrito Federal respectivamente, primeira denominada COSIP e a segunda CIP, trouxeram como hipótese de incidência do tributo, a prestação do serviço de iluminação pública em vias, avenidas e logradouros públicos do Município de Itajubá e Distrito Federal.

Se em ambos os casos, fala-se que a prestação do serviço de iluminação pública é um serviço prestado a toda a população, e que a iluminação das ruas, praças, avenidas e demais logradouros públicos denota um serviço público genérico, prestado “uti universi”, caracterizando assim, o fato gerador, este tributo terá natureza jurídica de imposto, e não de contribuição ou sequer de taxa.

No caso da Lei Complementar nº 673, que instituiu a CIP no Distrito Federal, o contribuinte do tributo será o proprietário de unidade imobiliária localizada em área servida pela iluminação pública e a base de cálculo é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação pública em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, observando a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público, considerando que a contribuição cobrada dos proprietários de unidades imobiliárias edificadas terá uma variação de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica, observada a natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público.

Já na Lei Complementar nº 015, que instituiu a COSIP no Município de Itajubá, o contribuinte também será o proprietário de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços de iluminação pública, e a base de cálculo incidirá sobre o valor da

tarifa de iluminação pública vigente, pelo subgrupo B4b, homologada pela ANEEL, onde a contribuição cobrada dos proprietários de imóveis, faz uma analogia com os consumidores de energia elétrica quando diz que: “a contribuição de custeio incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais, cuja localização não se enquadre dentro do estabelecido neste artigo”, e assim cobra a COSIP, sobre o valor da tarifa de iluminação pública, com base nos intervalos de faixa de consumo próprios e percentuais incidentes para cada nível de consumo, indicados na própria Lei Complementar.

Eis a constatação de outra irregularidade, a ofensa ao princípio da isonomia e isonomia tributária que por ora incorre as Leis Complementares estudadas, quando um serviço público genérico e indivisível que beneficia a sociedade como um todo, está sendo cobrado apenas de uma parcela da população, qual seja: aqueles que são proprietários de imóveis e usuários de energia elétrica, ou mesmo apenas proprietários de imóveis não edificadas.

O fato de um contribuinte consumir mais ou menos energia elétrica não significa que ele será mais ou menos beneficiado pela iluminação pública, portanto, não há nenhuma relação entre o que a Lei entende ser níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, com o custo do serviço de iluminação pública.

Construindo a regra-matriz de incidência da denominada contribuição para o custeio da iluminação pública, tem-se por hipótese de incidência o fato que se traduz na utilização do serviço de iluminação pública, em determinado Município ou no Distrito Federal, durante certo espaço de tempo.

Consequentemente tem-se os critérios quantitativos, formados pela base de cálculo, considerando o valor do imóvel ou consumo de energia elétrica e respectiva alíquota, e o critério pessoal, tendo o Município no pólo ativo e o indivíduo proprietário de imóvel e o que se utiliza da energia elétrica no pólo passivo.

O que se observou nas leis instituidoras da contribuição para o custeio da iluminação pública foi a revelação, na maioria das vezes, que a base de cálculo incide sobre a propriedade do imóvel urbano, por ser a única materialidade possível de tributação por parte dos Municípios.

Há ainda Municípios que extrapolam a competência municipal e invadem o campo estadual para estabelecer a base de cálculo sobre o consumo de energia elétrica, pois no caso da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a única base de cálculo possível seria o custo do serviço de iluminação pública fruído pelo particular, entretanto, a utilização do referido serviço é impossível de mensuração.

Isso configura a irregularidade de se cobrar a contribuição para o custeio da iluminação pública com base no consumo residencial, industrial ou comercial de cada usuário de energia elétrica.

E a questão ficou muito clara quando a cobrança baseou-se na conta de energia elétrica despendida pelo particular. Ressaltando-se que o serviço de prestação de energia elétrica só pode ser tributado pelos Estados por meio do ICMS, ou extraordinariamente pela União, mas nunca pelos Municípios.

Já quando a medida que integra a base de cálculo é o valor venal do imóvel, esta confunde-se com a base do IPTU, porém com o produto de sua arrecadação destinado para cobrir os custos da iluminação pública, configurando um *bis in idem*.

Conclui-se que a conta de luz de um munícipe não poderá ser onerada pela contribuição de iluminação pública, sendo que todos utilizam deste serviço público, sem a possibilidade de auferir o quanto cada munícipe deve pagar por este serviço, por se tratar de um serviço *uti universi* e não *uti singuli*.

Entende-se ser de bom senso que aquele que utiliza um serviço público deve pagar por ele, porém, sempre por meio do tributo apropriado.

E neste caso, os serviços públicos gerais, impassíveis de tributação por qualquer outra espécie tributária, são custeados pelo produto da arrecadação dos impostos que adentram o caixa geral dos entes federativos.

A solução possível para que se acabe com as inúmeras irregularidades registradas neste trabalho, é a manutenção do serviço de iluminação pública por meio de recursos provindos dos impostos de competência dos Municípios, enumerados no artigo 156 da Constituição Federal.

Registra-se neste momento, que as eventuais ações de inconstitucionalidade ajuizadas nos Tribunais de Justiça Estaduais, para exame das normas locais instituidoras do tributo objeto do presente trabalho, ainda seguem o devido inter processual em direção à Capital Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Disponível em: www.aneel.gov.br. Acesso em 21 novembro 2004.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União – DOU 30 de novembro de 2000 – Retificada DOU 15.12.2000.

AGUIAR, Tatiana Cristina Leite de. COSIP - Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 39/02 e a Lei Complementar nº 047/03-RN. Tributario.Net, São Paulo. Disponível em: http://www.tributario.net/ler_texto.asp?id=25094. Acesso em 10 julho 2003.

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 5ª ed. Malheiros Editores: 1993.

BARBOSA, Robson; João Gabriel Pereira de Almeida. Iluminação Pública Eficiente: guia técnico PROCEL/RELUZ. 2º Edição revisada e atualizada. Eletrobrás/IBAM. Rio de Janeiro, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1988. Volume 1.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BITTENCOURT, Márcia Reis. Taxa pela prestação de serviços de iluminação pública: existência dos pressupostos de especificidade e divisibilidade – constitucionalidade da instituição e cobrança. Jurídica Administração Municipal. Ano II – nº 10, outubro. 1997. p. 35-45.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 39, de 2002. Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituinto contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal). Publicado no Diário Oficial de 20 de dezembro de 2002.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 175, de 1995. Altera o Capítulo Sistema Tributário Nacional. Publicado no Diário do Congresso Nacional, seção I, em 18 de agosto de 1995.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 222, de 2000. Dá nova redação ao art. 145, II e § 2º da Constituição Federal. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 20 de abril de 2000.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1059, de 1999. Proíbe a cobrança aos municípios da energia elétrica destinada a iluminação pública e a inclusão do custo desta no preço de fornecimento de energia. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 16 de agosto de 1999.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1419, de 1999. Altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.camara.gov.br/marcusvicente/projetos/PL1419-1999.html>. Acesso em 21 março 2005.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 125, de 1996. Estabelece a proibição de cobrança de taxa de iluminação pública, nas condições que especifica. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 1996.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 194, de 1997. Estabelece normas que disciplinam a criação pelos municípios, da taxa de iluminação pública e dá outras providências. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 10 de setembro de 1997.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg n. 408014. Município de Coronel Fabriciano versus PSDB – Partido da social democracia brasileira e PTB – Partido trabalhista brasileiro. Relator Ministro Carlos Velloso. Acórdão 25/03/2003. DJ 25/04/2003 pp-00052 vol-02107-07 pp-01434.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário RE n. 356.543-5. Carlos Eduardo Costa Xavier versus Município de Belo Horizonte. Relator Ministro Marco Aurélio. Acórdão 30/08/2004. DJ 05/10/2004 p- 00045.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo de instrumento AI n. 521.084-5. Município do Rio de Janeiro versus CRS participações s/c Ltda. Relator Ministro Eros Grau. Acórdão 20/10/2004. DJ 29/11/2004 p – 00098.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processual Civil e Tributário – Violação ao art. 535 do CPC – Prequestionamento – Súmula 356/STF – Súmula 211/STF – Taxa de Iluminação Pública – Taxa de Coleta de Lixo. Recurso Especial RESP n. 589174/RJ. Relatora Ministra Eliana Calmon. Acórdão 28/09/2004. Publicação DJ 29.11.2004 p. 289.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Taxa de Iluminação Pública. Concessionária de Energia Elétrica. Órgão arrecadador. Ilegitimidade Passiva. Recurso Especial – RESP n. 596025/MA. Relator Ministro Luiz Fux. Acórdão 08/06/2004. Publicação DJ 28.06.2004 p. 203.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tributário. Taxa de Limpeza e Iluminação Pública. Serviços Públicos Específicos e Divisíveis. Matéria Constitucional. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg no AG n. 523064/MG. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Acórdão 01/06/2004. Publicação DJ 14.06.2004 p. 167.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=21501. Acesso em 18 janeiro 2005.

CAMBRAIA, Mario Sérgio. Proposta de Gestão da Iluminação Pública para Municípios de Pequeno e Médio Porte. Disponível em <http://www.cefetsp.br/edu/sinergia/7p8c.html>. Acesso em 25 maio 2005.

CANALENERGIA. Newsletter Diária. Disponível em <http://www.canalenergia.com.br/publisher/materias/Newsletter.esp?id=46898>. Acesso em 9 junho 2005.

CANOTILHO, J.J Gomes, MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 41.

CANTO, Gilberto de Ulhoa. Temas de Direito Tributário. Editora Alba, 1963. Volume III.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CASSONE, Vittorio. Direito Tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996. p. 64.

CEB, Núcleo Executivo de Iluminação Pública – NEXIP – NECOM. Consumo geral de energia em iluminação pública. Fev/2005.

CEB, Núcleo Operacional de Monitoramento e Pesquisa de Mercado. Boletim de Mercado: Consumo de energia no distrito federal. Disponível em http://www.ceb.com.br/CebNovo/Ceb/Ceb/visualizar_texto.cfm?idtxt=115. Acesso em 8 março 2005.

CEB, Núcleo Operacional de Monitoramento e Pesquisa de Mercado. Boletim de Mercado: Consumo de energia no distrito federal por classe (GWh). Disponível em http://www.ceb.com.br/CebNovo/Ceb/Ceb/visualizar_texto.cfm?idtxt=117. Acesso em 8 março 2005.

CEB, Núcleo Operacional de Monitoramento e Pesquisa de Mercado. Boletim de Mercado: Número de unidades consumidoras por classe no distrito federal. Disponível em http://www.ceb.com.br/CebNovo/Ceb/Ceb/visualizar_texto.cfm?idtxt=147. Acesso em 8 março 2005.

CELG, Mercado - Celg em números. Disponível em <http://www.celg.com.br/Mercado-Numeros.jsp>. Acesso em 3 maio de 2005.

CELG, Financeiro – Cenário Socioeconômico e Operacional. Disponível em http://www.celg.com.br/Financeiro2002_cenario.jsp. Acesso em 30 março de 2005.

COSTA, Nelson Nery. Curso de Direito Municipal Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CRUZ, José Luiz Cardoso. A Eletricidade no Brasil, do Império à República de Hoje. Passos/MG: Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME – SINDEFURNAS, 1994.

DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. Rev e atual. nos termos da Constituição de 1988. 6ª Edição, São Paulo: Editora Forense. 1996.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002. Altera a Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário de Distrito Federal, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 250, em 30 de dezembro de 2002.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002. Regulamenta a Lei nº 673, de 27 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP. Publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 251, em 31 de dezembro de 2002.

ELETROBRÁS: 40 anos/Coordenação Ligia Maria Martins Cabral. Rio de Janeiro: Centro da Memória da Eletricidade no Brasil, 2002.

ELETROBRÁS: Programa Reluz. Disponível em http://www.eletronbras.gov.br/EM-Programas_Reluz/reluz.asp. Acesso em 31 janeiro de 2005.

ELETROBRÁS: Procel - Iluminação Pública. Disponível em http://www.eletronbras.gov.br/procel/site/areadeatuacao/iluminacaopublica_resultadoreluz.asp. Acesso em 31 janeiro de 2005.

ENERGIA elétrica no Brasil: da primeira lâmpada à Eletrobrás. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1977.

ENERGIA elétrica no Brasil: 500 anos/Centro da Memória da Eletricidade no Brasil. Rio de Janeiro: Memória da Eletricidade, 2000.

ENERGIA, Revista Brasileira de. SBPE. Rio de Janeiro: Publicação da Sociedade Brasileira de Planejamento Energético, 1999. Volume VI.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2º Edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FILHO, Ubirajara Custódio. As Competências do Município na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

FRAGA, Roberto Galluzzi Costa. Ação Individual para impedir cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 153, 6 dezembro 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/pecas/texto.asp?id=593>. Acesso em 25 maio 2004.

GOIÁS. Lei Complementar nº 119, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a instituição de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, previsto no art. 149-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39 e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Município nº 3.070, em 27 de dezembro de 2002.

GOIÁS. Decreto nº 284, de 27 de janeiro de 2003. Regulamenta a Lei Complementar nº 119/2002, que instituiu no âmbito do Município de Goiânia, a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Município nº 3.092, em 31 de janeiro de 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 15º ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1999, p.328-329.

MARTINS, Sérgio Pinto. Repertório IOB de Jurisprudência, Rio de Janeiro, nº 11, p. 262-266, 1º quinzena de junho de 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13º Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELLO, Maria trindade Cardoso de. COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação pública. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/5prog/SIAPRO5/boletins/2003/novembro/pareceres/5.doc. Acesso em: 14 junho 2004.

MINAS GERAIS, Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002. Institui no Município de Itajubá a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional 39/02. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 250, em 30 de dezembro de 2002.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Pensando a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abril. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?=4005>. Acesso em 17 maio 2003.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública, in Revista da Faculdade de Direito da USP, jan/dez 1981, LXXVI, p. 278.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário, São Paulo, IBDT, 4ª edição, 1976, p. 136.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário: de acordo com a Constituição Federal de 1988. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1990 p. 162.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 3ª Edição revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2001.

QUEIROZ, Darcy. A taxa de iluminação pública – Aspectos Legais. Jurídica Administração Municipal. Ano II – nº 7, julho. 1997. p. 22-24.

RODRIGUES, José Deusmar. Direito Tributário: Parte Geral, Goiânia, Editora da UCG, 2002.

SILVA, Cleber Demetrio Oliveira da. Considerações acerca da constitucionalidade da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP). Jus Navegandi, Teresina, a. 9, n. 822, 3 outubro 2005. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7342>. Acesso em 7 outubro 2005.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 871.

SOUSA, Rubens Gomes de. Compêndio de legislação tributária, parte geral. 4ª ed. Edições Financeiras, 1964, p. 23.

TELLES, Pedro Carlos da Silva. História da engenharia no Brasil: século XX. Rio de Janeiro: Clavero Editoração, 1993.

TRINDADE, Germana Assunção. Natureza Jurídica da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Ano VII, nº 67, junho de 2003. Disponível em: http://www.datavenia.net/opiniao/natureza_juridicacontribuicaoocusteioservicoiluminacaopublica.htm. Acesso em 14 junho 2004.

XAVIER, Alberto. In Temas de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1991.

WERLANG, Arno. Aspectos constitucionais da contribuição de iluminação pública. Interesse Público. Ano 5, nº 27, setembro/outubro 2004. Porto Alegre: Notadez, 2004, p.111.

ANEXO A – Lei Complementar nº 673, de 27 de dezembro de 2002**LEI COMPLEMENTAR N.º 673 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Altera a Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário de Distrito Federal, e dá outras providências..

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994 passa a vigorar acrescida do art.4ºA - com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos de Distrito Federal.

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal;

§ 2º O contribuinte é proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária localizada em área servida por iluminação pública;

§ 3º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidade imobiliária servidas pelo sistema de iluminação pública;

§ 4º O valor do rateio da CIP, apurado com base do custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo;

§ 5º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

II – despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 6º A cobrança da CIP será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local, a qual também ficará responsável pela arrecadação daquela, mediante a celebração de contrato ou convênio;

§ 7º A receita da CIP será revertida à Concessionária de Distribuição de Energia local, responsável pela prestação de serviços de iluminação pública, mediante repasse direto da empresa arrecadadora;

§ 8º Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas de Código Tributário Nacional e a legislação tributária do Distrito Federal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO B – Decreto nº 23.499, de 30 de dezembro de 2002**DECRETO N.º 23.499, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Regulamenta a Lei n.º 673, de 27 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 673, de 27 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Capítulo I
Do Fato Gerador

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, prevista no art. 149-A da Constituição da República e instituída pela Lei n.º 673, de 27 de dezembro de 2002, incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Consideram-se serviços de iluminação pública, para efeito de cobrança da contribuição de que trata este Regulamento, as atividades de manutenção, expansão, operação, administração, efficientização, modernização e gestão da iluminação pública, realizadas, no âmbito do território do Distrito Federal.

Art. 3º A contribuição é anual, e para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador da CIP em 1º de janeiro de cada ano, observado, quanto ao recolhimento, o disposto no art. 8º deste Decreto.

Capítulo II
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 4º Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária localizada em área servida pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º O espólio é responsável, até a data de abertura da sucessão, pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento da CIP relativa aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 3º Respondem, solidariamente, pelo pagamento da CIP o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários, e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a órgãos de direito público interno ou a qualquer pessoa isenta da contribuição.

§ 4º A CIP é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar, de escritura certidão negativa de débitos, referentes ao tributo.

Capítulo III Da Base de Cálculo

Art. 5º A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º O valor do rateio de que trata o caput, será apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observando a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público, na forma do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e
II – despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 3º O valor da CIP para o exercício de 2003 é o estipulado no Anexo Único deste Decreto, devendo ser atualizado a cada ano em ato do Poder Executivo, com base em elementos fornecidos pela empresa concessionária local de energia elétrica, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano.

Capítulo IV Da Arrecadação

Seção I Do Lançamento

Art. 6º O lançamento da CIP é anual e será feito pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com base nos elementos constantes no cadastro de unidades consumidoras da empresa concessionária de energia local, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela própria concessionária.

§ 1º A empresa concessionária local de energia elétrica enviará à Secretaria de Fazenda e Planejamento os dados necessários ao lançamento, em meio magnético, até o último dia útil de novembro de cada ano.

§ 2º A Secretaria de Fazenda e Planejamento deverá publicar edital de lançamento até o quinto dia útil do mês de novembro de cada ano, como forma de assegurar que o recolhimento seja feito juntamente com a fatura de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República.

§ 3º Nos imóveis não edificados a CIP será lançada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, com base em dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, na forma e prazos a serem definidos em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 7º. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, substitutivos, bem como retificadas falhas dos lançamentos existentes.

Seção II Do Recolhimento

Art. 8º. O pagamento da CIP será exigido em doze parcelas, em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária de energia elétrica local, conforme calendário estabelecido pela própria empresa.

§ 1º A cobrança da CIP será feita pela empresa concessionária de energia local, nos termos do parágrafo único do art. 149-A da Constituição da República, na forma do caput, cuja receita reverter-se-á diretamente para a empresa arrecadadora, como forma de cobrir os custos do serviço de iluminação pública.

§ 2º A Secretaria de Fazenda e Planejamento estabelecerá código de arrecadação para a CIP, de modo a assegurar a reversão da receita dela advinda para a empresa concessionária local de energia elétrica, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A empresa concessionária local de energia elétrica deverá encaminhar, até o último dia útil do mês subsequente ao da cobrança, à Secretaria de Fazenda e Planejamento todos os dados necessários para fins de controle da arrecadação.

§ 4º A Secretaria de Fazenda e Planejamento por meio de sua Diretoria de Informática dará suporte técnico à empresa concessionária local de energia elétrica para o processamento eletrônico dos dados.

§ 5º A cobrança da CIP dos imóveis não edificados dar-se-á na forma a ser definida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, nos termos do § 3º do art. 6º deste Decreto, devendo a receita daí advinda reverter para a empresa concessionária local de energia elétrica.

Capítulo V Das Penalidades

Art. 9º Aos infratores das disposições deste Regulamento aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 10. Sobre a CIP vencida incidirá, nos termos do art. 2º da Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001:

I – atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II – multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III – juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º O valor do INPC é aquele divulgado a cada mês pelo Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

§ 2º A multa de mora prevista no inciso II deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até 30 (trinta) dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, finalizado o prazo de 30 (trinta) dias em dia não útil, a multa de mora de cinco por cento será aplicada até o primeiro dia útil subsequente

Capítulo VI Das Disposições Finais

Art. 11. Os documentos de arrecadação da CIP relativa a imóveis edificados serão encaminhados ao endereço respectivo, salvo se houver domicílio fiscal diverso, declarado pelo contribuinte, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, na forma do art. 8º deste Decreto.

Art. 12. A inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes inadimplentes far-se-á após o exercício em que a CIP foi lançada, devendo a empresa concessionária de energia local encaminhar a lista dos contribuintes inadimplentes à Secretaria de Fazenda e Planejamento para a devida inscrição.

§ 1º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 13. Na administração e cobrança da CIP, aplicar-se-ão as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e pela Lei Complementar n.º 04, de 30 de dezembro de 1994, inclusive no tocante à Dívida Ativa, e a legislação complementar.

Art. 14 No ano de 2003, excepcionalmente, o lançamento da CIP dar-se-á nos termos do Anexo Único deste Decreto, ficando os contribuintes desde já notificados do seu lançamento, cujo pagamento dar-se-á na forma do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. A relação nominal das unidades imobiliárias edificadas dos contribuintes da CIP encontra-se à disposição dos interessados na empresa concessionária de energia elétrica local.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO do Decreto n.º 23.499, de 30 de dezembro de 2002

Tabela de Lançamento por Faixa de Consumo de Energia Elétrica e Tipo de Contribuinte
Total dos custos para o Exercício de 2003 R\$ 60.314,268,00

UNIDADES IMOBILIÁRIAS EDIFICADAS		
FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL, COMERCIAL, PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO
MÊS (kWh)	R\$ MÊS	
0 - 30	0,30	0,96
31 - 50	0,50	1,61
51 - 80	0,80	2,58
81 - 100	1,16	3,22
101 - 180	3,15	5,80
181 - 220	3,79	7,10
221-300	6,36	10,26
301-400	8,91	13,69
401-500	11,15	17,11
501 - 600	14,09	20,53
601 - 700	16,44	23,95
701 - 800	18,79	27,37
801 - 900	21,14	30,79
901 - 1000	23,49	35,59
1001 -2000	41,94	65,91
2001 -3000	65,77	98,87
3001 -4000	75,47	131,83
4001 - 5000	95,58	164,79
5001 - 7000	134,93	251,68
7001 - 10000	191,15	288,31
Acima de 10000	221,10	299,82

UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO EDIFICADAS	
TIPO DO IMÓVEL	R\$ MÊS
Lote até 400 m2	5,00
Lote acima de 400 m2	10,00

ANEXO C – Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2004 – SUCAR x CEB

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS Nº 006/2004 – SUCAR X CEB,**
nos termos do Padrão nº 06/2002.
Processo nº 130.000.184/2004.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Das Partes

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, representado por MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ, na qualidade de Secretária de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal e a Companhia Energética de Brasília – CEB, doravante denominada Contratada, CGC nº 00.070.698/0001-11, com sede na SGAS 904 Conj. "A" – Asa Sul – Brasília – DF, representada por ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, na qualidade de Diretor Presidente e IRIO DEPIERI, na qualidade de Diretor de Produção e Operação.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Procedimento

O presente Contrato obedece aos termos do Projeto Básico de fls. 06 a 18 e da Proposta de fls. 22 a 28, da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação de fls. 35 a 38, baseada no "caput" do art. 25, c/c o art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Objeto

O Contrato tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondentes a consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva do parque de iluminação pública do Distrito Federal, consoante especifica o Projeto Básico fls. 06 a 18, a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação de fls. 35 a 38 e a Proposta de fls. 22 a 28, que passam a integrar o presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA - Da Forma e Regime de Execução

O Contrato será executado de forma direta, sob o regime de empreitada por preço global, segundo o disposto nos arts. 6º e 10, da Lei nº 8.666/93.

CONTRATO Nº 006/2004 – SUCAR X CEB – FLS. 18

CLÁUSULA QUINTA - Do Valor

5.1 - O valor total do Contrato é de R\$17.475.960,84 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), devendo a importância de R\$8.737.980,42 (oito milhões, setecentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente – Lei Orçamentária nº 3.257 de 29/12/2003, enquanto a parcela remanescente será custeada à conta de dotações a serem alocadas no orçamento seguinte.

5.2 - Os Contratos celebrados com prazo de vigência superior a doze meses, terão seus valores, anualmente, reajustados por índice adotado em lei ou, na falta de previsão específica, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

CLÁUSULA SEXTA - Da Dotação Orçamentária

6.1 - A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

- I - Unidade Orçamentária: 38101;
- II - Programa de Trabalho: 15.452.3100.8507.0042;
- III - Natureza da Despesa: 33.90.39;
- IV - Fonte de Recursos: 134.

6.2 - O empenho inicial é de R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais), conforme Nota de Empenho nº 412/2004, emitida em 28/06/2004, sob o evento nº400091, na modalidade estimativo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Pagamento

O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, em 12 (doze) parcela (s), mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 10 (dez) dias de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor do Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Do Prazo de Vigência

O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, permitida a prorrogação na forma da lei vigente.



CONTRATO Nº006/2004 – SUCAR X CEB – FLS. 2/5



CLÁUSULA NONA – Da Responsabilidade do Distrito Federal

O Distrito Federal responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e de culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada

10.1 - A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal:

I - até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do Contrato;

II - comprovante de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

10.2 - Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação do serviço.

10.3 - A Contratada responderá pelos danos causados por seus agentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da Alteração Contratual

11.1 - Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, com amparo no art. 65, da Lei nº 8.666/93, vedada a modificação do objeto.

11.2 - A alteração de valor contratual, decorrente do reajuste de preço, compensação ou penalização financeira prevista no Contrato, bem como o empenho de dotações orçamentárias, suplementares, até o limite do respectivo valor, dispensa a celebração de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Das Penalidades

O atraso injustificado na execução, bem como a inexecução total ou parcial do Contrato sujeitará a Contratada às sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, facultada ao Distrito Federal, em todo caso, a rescisão unilateral.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da Dissolução

O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Da Rescisão

O Contrato poderá ser rescindido por ato unilateral da Administração, reduzido a termo no respectivo processo, observado o disposto na Lei nº 8.666/93, sujeitando-se a Contratada às consequências determinadas pelo art. 80 desse diploma legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Dos Débitos para com a Fazenda Pública

Os débitos da Contratada para com o Distrito Federal, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados, mediante execução, na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Do Executor

O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais designará um Executor na SUCAR e em cada Região Administrativa, com a competência e a responsabilidade de exercer as funções estabelecidas no Decreto 16.098/94.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Da Publicação e do Registro

A eficácia do Contrato fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

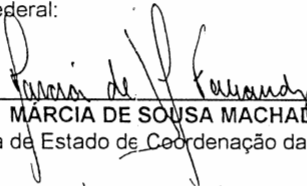


CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Do Foro

Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato.

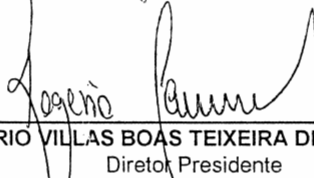
Brasília, 30 de junho de 2004.

Pelo Distrito Federal:

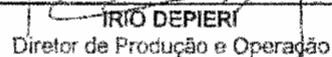


MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ
Secretária de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

Pela Contratada:




ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
Diretor Presidente




IRÍÓ DEPIERI
Diretor de Produção e Operação

Testemunhas:



1 - SAVIO TOLEDO CAVALLARI
CPF: 287.032.001-91



2 - ROBERTO MARTINS DE MIRANDA
CPF: 713.777.787-20

ANEXO D – Lei Complementar nº 015, de 26 de dezembro de 2002

Pça. Dona Amélia Braga, 45 - Centro
37500-030 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692.1701
www.itajuba.mg.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 015**

JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO,
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 39/02.”

Art. 1.º - Fica instituída no Município de Itajubá a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02.

PARÁGRAFO ÚNICO: o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2.º - O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

Art. 3.º - o valor da contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e calculado sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública – TIP, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

Classes – Kwh	Percentuais da COSIP
0 a 30	ISENTO
31 A 50	1,50 %
51 A 100	3,00 %
101 A 200	6,00 %
201 A 300	9,00 %
ACIMA DE 300	10,00 %

Plaza Dona Amélia Braga, 45 - Centro
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3092.1701
www.itajubamg.gov.br



Art. 4.º - Para fins de determinação do valor da contribuição de custeio, os percentuais incidirão sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, SUBGRUPO B4b, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 5.º - A contribuição de custeio incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais, cuja localização não se enquadre dentro do estabelecido neste artigo.

§ 1.º - A contribuição de custeio incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, não consumidores de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos de iluminação pública.

§ 2.º - o imóvel que se enquadrar nas disposições do § 1.º será cobrado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, referida no artigo 4º desta Lei, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

§ 3.º - A cobrança da contribuição prevista no § 2.º será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 6.º - A arrecadação da contribuição de custeio será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a celebrar o referido convênio.

Art. 7.º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Art. 8.º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo seus dados para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 9.º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado ao custeio da iluminação de vias e logradouros, a implantação de novas redes de iluminação pública, a manutenção da rede de iluminação pública existente e ao custeio do consumo de energia elétrica de prédios públicos.

Parágrafo Único - Na implantação/expansão de novas redes de iluminação pública será dada prioridade ao sistema de redes aéreas e não às subterrâneas.

Praça Dona Amélia Braga, 15 - Centro
37500-030 - ITAJUBÁ - MG
Tel: (35) 3692-1701
www.itajoba.mg.gov.br




Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1951, de 20/12/1993, esta lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2003, após a sua publicação.

Itajubá, Palácio 26 de Fevereiro, em 26 de Dezembro de 2002.


José Francisco Marques Ribeiro
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Fernando Batista Pinto
Secretário Municipal de Governo

ANEXO E – Contrato de fornecimento de energia elétrica e utilização de postes para iluminação pública – CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A x Município de Itajubá

Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica e Utilização de Postes para Iluminação Pública



Av Barbacena, 1200 - 17 Andar - Ala A
Santo Agostinho
30190-131 - Belo Horizonte - MG - Brasil

Telefone (31) 3299-3711
FAX (31) 3299-4771

CNPJ 06.981.180/0001-16
Inscr. Est. (MG) 322136/008

Página 1 de 1

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E UTILIZAÇÃO DE POSTES PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE ENTRE SI FAZEM A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E O MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ.

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. com sede em Belo Horizonte, na Av. Barbacena, 1.200, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.981.180/0001-16, doravante denominada CEMIG, neste ato representada pelos seus representantes legais Osmar Martins Riera e Jose Alberto Brandão Franco Filho, e o MUNICÍPIO de ITAJUBÁ, com sede em ITAJUBÁ, na Praça Amélia Braga, 45, CNPJ nº 18.025.940.0001-09, doravante denominada MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Benedito Pereira dos Santos, acordam em firmar o presente **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E UTILIZAÇÃO DE POSTES PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Contrato tem por objeto o fornecimento, pela CEMIG, de energia elétrica para o serviço de iluminação pública e utilização de postes para iluminação pública instalados dentro dos limites do respectivo MUNICÍPIO, fixando e definindo as obrigações que serão observadas pelas Partes, na ampliação, modificação e manutenção das instalações elétricas correspondentes.

Parágrafo Único - Na execução dos serviços de iluminação pública referidos neste Contrato, as Partes observarão, rigorosamente, os padrões técnicos estabelecidos nas normas específicas, bem como as prescrições regulamentares da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONCEITOS

Para efeito no disposto neste Contrato, ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

- a) **LOGADROURO PÚBLICO**: Considera-se logradouro público as ruas, praças, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, rodovias, anéis rodoviários; municipais, estaduais e federais, passarelas, abrigo de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.



- b) **PONTO DE ENTREGA** - É o ponto de conexão do sistema elétrico de distribuição (rede) da CEMIG com as instalações elétricas de iluminação pública, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento.
O Ponto de Entrega de energia elétrica, no atendimento dos serviços de Iluminação Pública será, alternativamente, o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à Iluminação Pública forem de propriedade da CEMIG e a conexão da Rede de Distribuição da CEMIG com as instalações de Iluminação Pública, quando estas pertencerem ao MUNICÍPIO.
Quando se tratar de Iluminação Pública cujas instalações não sejam compatíveis com os padrões da CEMIG (Iluminação Pública Especial), o Ponto de Entrega será, obrigatoriamente, a conexão da Rede de Distribuição com as instalações de Iluminação Pública.
- c) **REDE ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** - São as instalações elétricas destinadas a atender, exclusivamente, os serviços de iluminação pública.
- d) **SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** - Serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.
- e) **ENERGIA ELÉTRICA ATIVA** - energia elétrica que pode ser convertida em outra forma de energia expressa em quilowatts-hora (kwh).
- f) **INSTALAÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** - Integram as instalações da Iluminação Pública: lâmpadas, luminárias, braços de luminárias, reatores, condutores, conectores, relés fotoelétricos, tomadas para relés fotoelétricos, interruptores, contadores, caixas de comandos, Postes e eletrodutos, quando destinados exclusivamente à iluminação de logradouros públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente contrato decorre do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e rege-se pela legislação do setor elétrico, em especial pela Resolução ANEEL – 456, de 29 de novembro de 2000 e no que couber pelas disposições da Lei 8666 de 21/06/93.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos destinados ao custeio das despesas deste contrato estão previstos na Dotação Orçamentária anual do município.

CLÁUSULA QUINTA – CESSÃO DE POSTES

A CEMIG, a seu critério, poderá ceder o uso dos postes de sua propriedade para fins de instalações da rede de iluminação pública do MUNICÍPIO sem ônus para este e sem que isto implique, de modo algum, servidão de uso em favor do ocupante, e de nenhuma forma pode ser utilizado pelo MUNICÍPIO, sem prévia e formal autorização da CEMIG, para avaliação dos aspectos técnicos e de segurança.



CLÁUSULA SEXTA – DAS LIGAÇÕES NOVAS E PROVISÓRIAS

Os orçamentos relacionados com as solicitações de serviços de iluminação pública serão encaminhados ao MUNICÍPIO pela CEMIG, em prazo não superior a 30 (trinta) dias para baixa tensão e 45 (quarenta e cinco) dias para alta-tensão, a contar da formalização do pedido pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo Primeiro - A conexão e a desconexão das instalações de Iluminação Pública, definitivas ou temporárias, a rede de energia elétrica serão feitas pela CEMIG. Qualquer ligação de cargas para iluminação, inclusive improvisadas, sem consentimento prévio, autoriza a CEMIG a retirá-las imediatamente, sem prejuízo da cobrança do consumo devido.

Parágrafo Segundo - A execução de instalações de caráter temporário, inclusive aquelas destinadas a festejos populares, será feita pelo MUNICÍPIO, sob a supervisão da CEMIG, cabendo a esta a conexão e a desconexão com a rede elétrica. O MUNICÍPIO informará a CEMIG, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, a quantidade de lâmpadas a serem ligadas, agregadas por tipo e potência, bem como o número de dias e horas previstos de utilização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CARGA INSTALADA

Será considerada carga instalada, o valor de kW correspondente ao somatório das potências do total de lâmpadas instaladas no sistema de iluminação pública do MUNICÍPIO, acrescido do somatório das potências dos equipamentos auxiliares, conforme disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima.

Parágrafo Primeiro - A carga instalada dos pontos de iluminação pública sem medição será atualizada, mensalmente, no cadastro de iluminação pública com base nos acréscimos, retiradas e substituições de lâmpadas, para fins de apuração do consumo de energia elétrica - kWh, mensal.

Parágrafo Segundo - Caso seja solicitado pelo Município poderá ser feita, por técnicos indicados pela CEMIG e pelo MUNICÍPIO, a contagem das lâmpadas para fins de atualização da carga instalada no sistema de iluminação pública.

CLÁUSULA OITAVA – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Caberá ao MUNICÍPIO executar, quando for proprietário do sistema de iluminação pública, diretamente ou sob sua supervisão técnica, através de empresas contratadas, os serviços necessários à manutenção do sistema de iluminação pública, após o ponto de entrega, conforme definido na Cláusula Segunda deste Contrato. O MUNICÍPIO se compromete a observar as especificações técnicas, de segurança, higiene no trabalho, disciplina e demais regulamentos em vigor, assumindo de imediato a responsabilidade total e direta, inclusive perante terceiros, sobre intervenções indevidas de seus agentes na rede elétrica.

Parágrafo Primeiro - Toda e qualquer intervenção realizada pelo MUNICÍPIO, ou por empresas por ele contratadas, no sistema CEMIG, deverá ser a ela previamente comunicada, mesmo no caso de serem as instalações de iluminação pública de propriedade do MUNICÍPIO.



Parágrafo Segundo - Toda alteração de potência ou do tipo das lâmpadas instaladas somente poderá ser executada com aprovação prévia da CEMIG.

Parágrafo Terceiro - A CEMIG se reserva o direito de inspecionar as instalações de iluminação pública do MUNICÍPIO, comunicando a este eventuais irregularidades, que deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação. Após este prazo, a CEMIG poderá, se necessário, executar estes serviços, observado o parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Em se tratando de emergência, a CEMIG também se reserva o direito de executar os reparos necessários e, posteriormente, notificar ao MUNICÍPIO para pagamento das despesas.

Parágrafo Quinto - A CEMIG sempre será ressarcida pelos serviços executados. A cobrança poderá ser feita através da fatura mensal do MUNICÍPIO ou através de fatura específica, que observara os prazos de vencimento estipulados na legislação vigente para faturas do poder público.

Parágrafo Sexto - O MUNICÍPIO não poderá, sob pretexto algum, alterar as instalações da CEMIG e de outros usuários. Para a realização dos serviços será necessária prévia autorização, por escrito, da CEMIG e dos proprietários dos equipamentos envolvidos.

Parágrafo Sétimo - Na substituição das luminárias, as ligações na rede de baixa tensão deverão permanecer nas mesmas fases em que se encontravam, visando manter o equilíbrio do sistema elétrico da CEMIG.

Parágrafo Oitavo - Quando o Ponto de Entrega se situar no bulbo da lâmpada (instalações de Iluminação Pública de propriedade da CEMIG), a responsabilidade pelos serviços de operação e manutenção, inclusive seus custos, é da CEMIG. Quando o Ponto de Entrega se situar na conexão da Rede de Distribuição com as instalações de Iluminação Pública de propriedade do MUNICÍPIO, a responsabilidade pelos serviços de operação e manutenção dessas instalações é do MUNICÍPIO, podendo a CEMIG executar estes serviços mediante a celebração de Contrato específico para tal fim, ficando o MUNICÍPIO responsável pelas despesas decorrentes.

CLÁUSULA NONA – MODIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

O MUNICÍPIO responsabilizar-se-á pelo projeto e execução dos serviços de modificação e/ou ampliação de iluminação pública não padronizada, cujas especificações devem ser enquadradas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da CEMIG, e só poderão ser executadas após aprovação da CEMIG. O acervo referente às instalações de iluminação pública não padronizada são de propriedade do MUNICÍPIO a quem caberá a responsabilidade pela sua operação e manutenção.

Parágrafo Primeiro - As extensões e melhoramentos da rede de distribuição de propriedade da CEMIG, necessárias para atender as modificações e/ou ampliações do sistema de iluminação pública do MUNICÍPIO, serão executados pela mesma mediante solicitação do MUNICÍPIO.



Distribuição S.A.

Página 5 de 10

Parágrafo Segundo - A CEMIG poderá participar destes investimentos, conforme previsto em legislação específica

Parágrafo Terceiro - As modificações e ampliações do sistema de Iluminação Pública poderão ser providas de medição quando houver viabilidade técnica, a critério da CEMIG.

Parágrafo Quarto - As modificações e ampliações serão solicitadas por escrito pelo MUNICÍPIO, que concordará com os acréscimos de potências, número de lâmpadas e inclusão do correspondente consumo no faturamento mensal da iluminação pública do MUNICÍPIO.

Parágrafo Quinto - As modificações executadas para permitir a utilização dos postes de propriedade da CEMIG para instalação do sistema de iluminação pública ficarão incorporadas ao seu patrimônio, não cabendo ao MUNICÍPIO qualquer direito reivindicatório ou de poder pleitear compensação pelos desembolsos efetuados.

Parágrafo Sexto - Quando a CEMIG tiver necessidade de retirar, substituir ou remanejar postes que estejam sendo usados conjuntamente, fará a substituição ou remoção do que for de sua propriedade e o MUNICÍPIO remanejará seus equipamentos, sem ônus para a CEMIG.

Parágrafo Sétimo - A CEMIG comunicará, por escrito ao MUNICÍPIO, o período previsto para execução da obra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, no caso de obras programadas. Tratando-se de emergência, a CEMIG poderá fazer as intervenções necessárias e posteriormente comunicará ao MUNICÍPIO efetuando as cobranças dos serviços executados em fatura específica ou no faturamento mensal.

Parágrafo Oitavo - Caso o MUNICÍPIO não execute as obras de sua responsabilidade, esses serviços de modificação serão executados pela CEMIG, cabendo ao MUNICÍPIO o ressarcimento dos custos correspondentes.

Parágrafo Nono - A CEMIG poderá executar, a pedido e por conta de clientes interessados, serviços e instalações de iluminação pública em extensão de rede de distribuição, desde que o MUNICÍPIO assumira por escrito a responsabilidade pelo consumo mensal correspondente.

Parágrafo Décimo - Caberá ao MUNICÍPIO, quando exigido pela CEMIG, a confecção das instalações elétricas da unidade consumidora, destinada à instalação do equipamento de medição.

Parágrafo Décimo Primeiro - Serão implementadas conjuntamente pelas Partes, a partir de fevereiro de 2004, medidas de efficientização e racionalização de energia elétrica, sendo que os respectivos ganhos obtidos terão seus valores compensados trimestralmente no período compreendido entre Junho/2004 até Setembro/2005, acrescidos do consumo dos reatores na mesma proporção da economia verificada. Caso o MUNICÍPIO participe do Projeto RELUZ, deverá se observado o tratamento previsto no Parágrafo Décimo Terceiro desta Cláusula.



Parágrafo Décimo Segundo - No caso de projeto RELUZ financiado pelo MUNICIPIO, até a plena quitação das parcelas, somente o ganho líquido da efficientização (diminuição de consumo devido a efficientização menos valor de cada parcela a ser paga pelo MUNICIPIO), poderá ser acrescido na forma de consumo de equipamentos auxiliares de iluminação pública. Findo o pagamento das parcelas mensais acima referidas, o ganho obtido da referida efficientização será contabilizado integralmente.

Parágrafo Décimo Terceiro: Observado o disposto nesta Cláusula, serão realizados encontros de contas trimestralmente, em junho/2004, setembro/2004, dezembro/2004, março/2005, junho/2005, setembro/2005 e dezembro/2005, de forma que o eventual aumento de consumo em função das horas a serem consideradas a partir de janeiro/2006, ou da introdução do consumo (até o valor real para cada MUNICIPIO) dos equipamentos auxiliares de Iluminação Pública seja parcial ou integralmente compensado pela economia obtida em projetos de efficientização efetivados. Caso esta economia não seja suficiente para fazer face ao aumento de consumo de energia, a CEMIG contabilizará esta diferença, e este valor somente será faturado após a conclusão de novos procedimentos de efficientização que resultem na necessária redução de consumo mensal de energia. Os referidos encontros de conta não resultarão em quaisquer acertos de contas entre CEMIG e o MUNICIPIO de períodos anteriores a 1.º de março de 2004. Caso necessário, o período para o acerto final poderá ser estendido até 30 de janeiro de 2007.

CLÁUSULA DÉCIMA – FATURAMENTO E COBRANÇA DOS SERVIÇOS

O faturamento da energia elétrica destinada ao serviço de iluminação pública do MUNICIPIO será realizado através de registros de medição feita pela CEMIG, com base nos valores das tarifas homologadas pelo órgão regulador – ANEEL, através de Resolução específica.

Parágrafo Primeiro - Quando não houver condições técnicas de instalação da medição o consumo será calculado com base na soma das potências nominais das lâmpadas, acrescidas das perdas dos respectivos reatores, motores e circuitos eletrônicos, e demais equipamentos auxiliares, quando for o caso.

Parágrafo Segundo - No período compreendido entre 1.º de abril de 2004 até 28 de fevereiro de 2005, o número de horas mensais considerado para efeito de faturamento será reduzido de 360 para 342, uma vez implementadas as medidas de eficiência energética e demais condições previstas neste CONTRATO.

Parágrafo Terceiro - Para cálculo das perdas nos reatores a que se refere o parágrafo anterior, serão adotados os valores especificados nas normas técnicas da CEMIG constantes no quadro abaixo, e para as perdas nos reatores não padronizados serão fixados valores calculados com base em critérios das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial.



PERDAS DOS REATORES PADRONIZADOS PELA CEMIG

TIPO	POTÊNCIA NOMINAL LÂMPADAS (WATT)	PERDAS DO REATOR (WATT)
VAPOR DE MERCÚRIO	80	11
	125	14
	250	20
	400	26
VAPOR DE SÓDIO	70	15
	100	18
	150	26
	250	37
	350/360	26
VAPOR METÁLICO	400	46
	70	15

Parágrafo Quarto - As tarifas aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica feito pela CEMIG para o serviço de iluminação pública do MUNICÍPIO serão:

- a) Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública.
- b) Tarifa B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.

Parágrafo Quinto - A apresentação das faturas de energia elétrica será feita mensalmente de acordo com o calendário de faturamento da CEMIG e seu vencimento será de acordo com a legislação vigente. O MUNICÍPIO efetuará o pagamento no prazo fixado na respectiva fatura. O não pagamento até a data estabelecida para o seu vencimento ensejará a aplicação de multa e acréscimos moratórios previstos na legislação específica e suas penalidades.

Parágrafo Sexto - Sobre as faturas de energia elétrica de iluminação pública será cobrada a alíquota referente ao imposto de circulação de mercadoria e serviço – ICMS, conforme a legislação estadual e outros que venham a incidir. Sobre as demais faturas, incidirão, quando for o caso, os devidos impostos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Sétimo - Das faturas emitidas pela CEMIG para pagamento pelo MUNICÍPIO constarão as contas relativas aos consumos de todas unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo, inclusive as contas de Iluminação Pública, que serão incluídas na fatura globalizada e consideradas como títulos executivos extrajudiciais, para efeito da cobrança especial segundo as normas processuais em vigor.



Parágrafo Oitavo - A partir de 1.º de abril de 2004, será considerado na fatura de energia o percentual de 5% (cinco por cento) relativo a consumo de energia de equipamentos auxiliares de Iluminação Pública.

Parágrafo Nono - Serão promovidos ajustes em dezembro/2005, considerando a cobrança de consumo dos equipamentos auxiliares (reatores), o estudo para determinação técnica do número de horas e a redução da potência instalada do sistema de iluminação pública por meio de eficiência e racionalização, conforme disposto nos Parágrafos Décimo Segundo e Décimo Terceiro da Cláusula Nona deste CONTRATO. Caso necessário, as ações para obter redução de potência da iluminação Pública poderão ser prorrogadas até Dezembro/2007. Estes ajustes resultarão na assinatura de novo contrato.

Parágrafo Décimo - Todas as lâmpadas acrescentadas ao sistema de Iluminação Pública após 29 de fevereiro de 2004 terão por base, para cálculo de consumo de energia, o valor de potência das lâmpadas e dos respectivos reatores, conforme disposto no Parágrafo Terceiro desta cláusula, e 342 horas mensais de funcionamento, até conclusão dos estudos referidos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CÁLCULO DO CONSUMO

Para os pontos de iluminação pública que tenham medição, as datas de leitura seguirão o calendário específico de leitura da CEMIG. Nos demais casos, para efeito de cobrança de consumo, será considerado o faturamento de cada luminária pelo período de 12 horas por dia e durante 30 (trinta) dias, perfazendo um total de 360 horas de consumo mensal, exceto no caso de logradouros públicos que necessitem de iluminação durante 24 hora/dia, totalizando 720 (setecentas e vinte) horas/mês de consumo. Para as cargas não medidas e controladas por equipamentos automáticos de controle de potência, o consumo será calculado proporcionalmente à carga utilizada em cada intervalo horário.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG irá contratar uma consultoria externa, às suas expensas, visando a elaboração de estudos para determinação técnica do número de horas utilizado no cálculo do consumo da Iluminação Pública dos municípios e, até dezembro de 2005, comunicará ao MUNICÍPIO o resultado dos referidos estudos que serão utilizados a partir de Janeiro/2006.

Parágrafo Segundo - Quando o MUNICÍPIO verificar que o número de lâmpadas apagadas ultrapassa 5% (cinco por cento) do total da rede de iluminação pública da área de atuação da Agência/CEMIG, quando for o caso, ou do total da rede de iluminação pública do MUNICÍPIO, deverá solicitar o abatimento do respectivo percentual no consumo faturado, e a CEMIG, após inspeção em campo, concederá ou não o referido abatimento.

Parágrafo Terceiro - Quando a CEMIG constatar que o número de lâmpadas acesas, na rede de iluminação pública desprovida de medição, cuja manutenção seja de responsabilidade do MUNICÍPIO, ultrapassa a 5% (cinco por cento) do total desta rede, deverá informar ao MUNICÍPIO a irregularidade e faturar o consumo correspondente das lâmpadas acesas no período diurno.

Parágrafo Quarto - Todas as lâmpadas acrescentadas ao sistema de iluminação pública a partir de março de 2004 terão por base, para cálculo de consumo de energia, o valor de potência das



lâmpadas e dos respectivos reatores, conforme Parágrafo Terceiro desta **Cláusula, e 342 horas** mensais de funcionamento, até a conclusão dos estudos a que se refere o Parágrafo primeiro

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESPONSABILIDADES

Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade do MUNICÍPIO, a CEMIG não será responsabilizada por eventuais acidentes com empregados do MUNICÍPIO ou de empreiteiras contratadas por esta, nas redes de distribuição e de iluminação pública, e também, por quaisquer reclamações relativas a danos e prejuízos causados a pessoas ou bens de terceiros, decorrentes de ato, omissão ou fato de exclusiva responsabilidade do MUNICÍPIO.

Parágrafo Único - Nos casos de danos causados por terceiros, caberão as partes elaborar e apresentar, para cobrança em separado, o seu respectivo orçamento referente ao ressarcimento dos prejuízos sofridos

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA

Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro - Este Contrato cancela e substitui quaisquer outros Contratos ou acordos anteriormente celebrados entre a CEMIG e o MUNICÍPIO para regulamentar os serviços de iluminação pública.

Parágrafo Segundo - As condições ajustadas entre as partes através deste Contrato não ensejarão quaisquer compensações retroativas para quaisquer das Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESCISÃO

Mediante notificação prévia com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, qualquer das partes poderá denunciar o Contrato, que será considerado definitivamente extinto, sem prejuízo do acerto de contas que a CEMIG fará com o MUNICÍPIO, dentro dos 90 (noventa) dias subsequentes.

Parágrafo Único - Este Contrato ficará automaticamente rescindido, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente que o torne materialmente inexequível, permanecendo, entretanto, até o seu integral cumprimento, os compromissos aqui assumidos pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – NOVAÇÃO

O não exercício, pelas Partes, de quaisquer de seus direitos a ela assegurados por este Contrato, não serão considerados como renúncia a estes direitos, nem constituirão novação contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma das partes poderá ceder ou transferir os direitos e obrigações aqui previstos, sem o consentimento escrito da outra parte, ressalvada a hipótese de reorganização societária da CEMIG.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

O Juízo da Comarca de ITAJUBÁ neste Estado fica designado como o único competente para apreciar e dirimir as dúvidas e controvérsias porventura decorrentes da execução deste Contrato. Assim havendo ajustado, fizeram as partes imprimir este Contrato em 3 (Três) vias, que são assinadas pelo Prefeito Municipal, representantes legais da CEMIG juntamente com as testemunhas

ITAJUBÁ, de de 2005.

MUNICÍPIO:

Benedito Pereira dos Santos

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A

Osmar Martins Riera

José Alberto Brandão Franco Filho

TESTEMUNHAS:

Carlos Roberto C. Pereira
CPF: 652 506 056-72

Nome:
CPF:

ANEXO G – Decreto nº 284, de 27 de janeiro de 2003

Diário Oficial do Município - Nº 3.092

Sexta-feira - 31/01/2003 - Página 4

DECRETO Nº 284, DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

Regulamenta a Lei Complementar n.º 119/2002, que instituiu, no âmbito do Município de Goiânia, a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 115, IV, da Lei Orgânica do Município e art. 12, da Lei Complementar Municipal n.º 119/2002,

DECRETA:

Art. 1º O serviço de iluminação pública compreende o consumo de energia destinada a iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, fiscalização, administração, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e será custeado pela COSIP, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Compreende-se, também, como serviço de iluminação pública definidos no caput deste artigo, as despesas com projetos e execução de serviços terceirizados, relativos a iluminação pública.

§ 2º Excluir-se-á da fatura do consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, o custo com a energia consumida com:

- I – ornamentação natalina;
- II – carnaval de rua;
- III – feiras noturnas;
- IV – abrigos de usuários de transportes coletivos;
- V – fontes luminosas;
- VI – poços artesianos localizados em logradouros públicos;
- VII – energia semafórica e outros equipamentos de trânsito, inclusive lombadas eletrônicas;
- VIII – repartições públicas municipais, estaduais e federais;
- IX – outros eventos e equipamentos que utilizem a rede de iluminação pública.

Art. 2º São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I – A energia elétrica adquirida da concessionária fornecedora, conectada aos pontos de iluminação, medida em KWH, no horário noturno, compreendido entre as 18 (dezoito) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte;

- II – lâmpadas;
- III – relés;
- IV – reatores;
- V – contactores;
- VI – luminárias;
- VII – fios;
- VIII – conectores;
- IX – fusíveis;
- X – postes;
- XI – cabos;
- XII – cintas;
- XIII – parafusos;
- XIV – base para relé;
- XV – outros equipamentos e materiais necessários à manutenção, expansão, melhoramento e/ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 3º Para efeito de cálculo do valor devido da COSIP, o Município será dividido em Distritos de Iluminação Pública – DIFs.

§ 1º Considera-se Distrito de Iluminação Pública, para os efeitos deste Regulamento, o bairro ou grupos de bairros que guardem entre si características médias comuns e predominantes, considerando:

- I – a densidade populacional;
- II – a capacidade contributiva dos habitantes daquela região;
- III – a quantidade e a qualidade da iluminação pública oferecida.

§ 2º Os critérios enumerados nos incisos I, II e III do parágrafo anterior serão obtidos com base em dados estatísticos e indicadores sócio-econômicos repassados pela Concessionária Fornecedora de Energia Elétrica e pelo Município de Goiânia.

§ 3º Os DIFs na forma dos anexos I, II, III e IV, deste Regulamento, deverão ser reexaminados anualmente pelo Conselho Gestor de Iluminação Pública e, havendo necessidade, serão atualizados.

Art. 4º O valor da COSIP a ser pago será obtido em função da totalização da Planilha de Custo do Serviço de Iluminação Pública - Anexo V deste Regulamento, somado aos custos do convênio referido no art. 7º, da Lei Complementar n.º 119/2002, em razão de cada DIF.

§ 1º A partir dos critérios estabelecidos nos anexos I, II, III e IV e incisos I, II e III do § 1º, do art. 3º deste Regulamento, ficam definidos para cada DIF, o rateio da COSIP, na seguinte razão:

- I – 38,44% para o primeiro Distrito de Iluminação Pública;
- II – 29,98% para o segundo Distrito de Iluminação Pública;
- III – 25,59% para o terceiro Distrito de Iluminação Pública;
- IV – 5,99% para o quarto Distrito de Iluminação Pública.

§ 2º A Diretoria de Iluminação Pública da Companhia de Urbanização do Município de Goiânia-COMURG encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a planilha mencionada no caput deste artigo contendo o valor do custeio do serviço de iluminação pública à Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de lançamento e cobrança da COSIP.

§ 3º O valor da COSIP, para imóveis não edificados, será lançado em parcela única, multiplicado por 12 (doze) meses, tomando-se por base o valor do mês de janeiro de cada ano e considerando os critérios e valores básicos já estabelecidos para cada DIF.

§ 4º A Planilha de Custo referida no parágrafo anterior será encaminhada, juntamente com os valores lançados, por distrito, efetuados pela Secretaria Municipal de Finanças, ao Conselho Gestor de Iluminação Pública.

Art. 5º Exclui-se do conceito de economia edilícia autônoma, prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar n.º 119/2002:

- I – os condomínios das edificações em altura, enquanto personalidade jurídica distinta das unidades imobiliárias, com medidor de energia elétrica próprio;
- II – as garagens das edificações de apartamentos residenciais.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor de Iluminação Pública previsto no art. 10, da Lei Complementar n.º 119/2002, será a seguinte:

- I – representantes do Poder Executivo Municipal:
 - a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - b) 1 (um) representante da Diretoria de Iluminação da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG;
 - c) 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
 - d) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAM.
- II – um representante do Poder Legislativo Municipal;
- III – representantes da Sociedade Organizada:
 - a) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seção de Goiás;
 - b) 1 (um) representante do Conselho Consultivo das Associações de Bairro – CCAB;
 - c) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – ACIEG;
 - d) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO;
 - f) 1 (um) representante do Sindicato dos Empregados de Compra, Venda, Locação e Administração de Edifícios em Condomínios, Residência e Comercial dos Estados de Goiás e Tocantins – SICOVI.

§ 1º Os integrantes do Conselho Gestor de Iluminação Pública, titulares e suplentes, indicados pela sociedade organizada e pelo Poder Legislativo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, por indicação, em lista tripla, da entidade representada.

§ 2º A Presidência do Conselho Gestor de Iluminação Pública será eleita pelo colegiado, dentro os indicados no inciso I, deste artigo.

§ 3º São atribuições do Conselho Gestor de Iluminação Pública:

- I – elaborar seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - acompanhar todo o processo de gestão técnica e financeira do serviço de iluminação pública;

III - fiscalizar as despesas com o custeio da iluminação pública e a aplicação dos recursos arrecadados com a COSIP;

IV - sugerir ao Chefe do Poder Executivo alterações nos DIPs, na forma do art. 3º, § 3º deste Regulamento;

V - acompanhar os projetos de melhoramento, expansão ou modernização do sistema de iluminação pública com poder de deliberação quanto ao rateio com todos os DIPs;

VI - promover o devido enquadramento do valor da COSIP dos imóveis edificados ou não que ocuparem grandes áreas e estejam servidos por vários pontos de iluminação;

VII - acompanhar os repasses efetuados pela Concessionária fornecedora de Energia Elétrica ao Município, por força do convênio referido no art. 7º, da Lei Complementar 119/2002;

VIII - outras inerentes a gestão do serviço de iluminação pública.

Art. 7º Os conselheiros, titulares e suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. A função de membro Conselheiro do Conselho Gestor do Serviço de Iluminação Pública não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 119/2002, a Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia - COMDATA, providenciará, junto ao sistema 156, protocolo eletrônico vinculado diretamente à Diretoria de Iluminação Pública da COMURG que constará:

I - o horário da reclamação;

II - nome, endereço e telefone do reclamante;

III - motivo da reclamação;

IV - local do evento, com a especificação da Quadra, Lote, Setor, Logradouro e ponto de referência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá cumprir as rotinas procedimentais do atendimento da reclamação, inserindo a resposta eletrônica para efeitos estatísticos e de retorno ao reclamante, via da Diretoria de Iluminação da COMURG.

Art. 9º Os recursos administrativos que tenham por objeto a COSIP deverão ser protocolados nas Agências de Atendimento ao Público e serão encaminhados, prioritariamente, à Diretoria de Iluminação Pública da COMURG para instigação e encaminhamento posterior à Secretaria Municipal de Finanças, para decisão.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de janeiro de 2003.

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

ANEXO I - DIP - I (ARTIGO 3º, DECRETO Nº 284/2003)

1	Aeroporto Internacional Santa Genevêva
2	Área do Quartel do Exército - 42º BIM
3	Autódromo Internacional
4	Bairro Alto da Glória
5	Bairro Anhanguera
6	Bairro da Serinha
7	Bairro Jardim América
8	Bairro Nova Suíça
9	Carrefour Norte
10	Complexo Ind. Arisco
11	Condomínio Residencial Portal do Sol I e II
12	Conjunto Oásis
13	Jardim Aterras
14	Jardim da Luz - frente BR153
15	Jardim Goiás
16	Jardim Paris
17	Jardim Planalto
18	Lot. Alphaville Flamboyant
19	Loteamento Arcêlo I
20	Loteamento Celina Park
21	Parque Acaanto

22	Parque Anhanguera
23	Parque das Laranjeiras
24	Parque Lozandes
25	Polo Empresarial Bernardo Saylo
26	Privé Atlântico
27	Privé Jardins Madri
28	Residencial Eldorado
29	Residencial Granville
30	Residencial Jardins Florença
31	Setor Aeroporto
32	Setor Bela Vista
33	Setor Bueno
34	Setor Campinas
35	Setor Central
36	Setor Coimbra
37	Setor dos Funcionários
38	Setor Empresarial Pedro Abrão
39	Setor João
40	Setor Leste Universitário
41	Setor Leste Vila Nova
42	Setor Marista
43	Setor Norte Ferroviário
44	Setor Oeste
45	Setor Pedro Ludovico
46	Setor Sul
47	Sítio Rec. Man. B. Saylo - Residencial Adelaide do Vale
48	Vila Alto da Glória - frente BR153
49	Vila Americana do Brasil
50	Vila Redenção - frente BR153
51	Vila Rezende
52	Vila Teófilo Neto

ANEXO II - DIP - II (ARTIGO 3º, DECRETO Nº 284/2003)

1	Bairro Água Branca
2	Bairro Anhanguera Acréscimo
3	Bairro Capuava
4	Bairro Cidade Jardim
5	Bairros dos Azeviários
6	Bairro Feliz
7	Bairro Goiás
8	Bairro Goiás 2
9	Bairro Goiás 2 Completo
10	Bairro Goiás IV
11	Bairro Goiás Setor Veloso
12	Bairro Industrial Mooca
13	Bairro Ipitanga
14	Bairro Jardim California
15	Bairro Jardim das Esmeraldas
16	Bairro Jardim Diamantina
17	Bairro Nossa Sr.ª de Fátima
18	Bairro Rodoviário
19	Bairro Santa Genevêva
20	Bairro São Francisco
21	Campus da UFG
22	Campus Universitário - UFG
23	Chácara Botafogo
24	Chácara Criméia Leste
25	Chácara Dona Glé
26	Chácara Eliete Campos
27	Chácara Gazzeira
28	Chácara Retiro
29	Chácara São Francisco de Assis
30	Chácara São Silvestre
31	Condomínio Quinta da Boa Vista
32	Condomínio Santa Rita
33	Conj. Anhanguera
34	Conj. Cachoeira Dourada
35	Conj. Calçara
36	Conj. Castelo Branco
37	Conj. Fabiana
38	Conj. Guadaluja
39	Conj. Hab. Aruanã I
40	Conj. Hab. Aruanã II
41	Conj. Hab. Aruanã III
42	Conj. Morada Nova
43	Conj. Padre Pelágio
44	Conj. Residencial Carajás
45	Conj. Residencial Yara
46	Conj. Riveira
47	Conj. Rodoviário
48	Conj. Rom. Fr. Do Amaral
49	Conj. Vila Izabel

50	Conj. Vila Lucy
51	Conjunto Res. Palmares
52	Escola de Agr. Veterinária
53	Esplanada do Anicuns
54	Granja Agrícola Jacirema
55	Granja Cruzeiro do Sul
56	Granja Santos Dumont
57	Jardim Ana Lúcia
58	Jardim Atlântico
59	Jardim Brasil
60	Jardim da Luz
61	Jardim Europa
62	Jardim Guanabara
63	Jardim Guanabara II
64	Jardim Guanabara III
65	Jardim Moema
66	Jardim Novo Mundo
67	Jardim Presidente
68	Jardim Santo Antônio
69	Jardim Vila Boa
70	Lot. Faicalville
71	Lot. Mansões Goianas
72	Loteamento Goiânia 2
73	Loteamento Manso Pereira
74	Loteamento Nova Vila
75	Loteamento Panorama Parque
76	Mansões Goiana
77	Parque Amazônia
78	Parque Anhanguera II
79	Parque dos Cisnes
80	Parque Industrial de Goiânia
81	Privê Residencial Itanhangá
82	Res. Cléia Borges
83	Res. Guarema
84	Res. Parque das Flores
85	Residencial Porto Seguro
86	Residencial Sonho Verde
87	Setor São José
88	Setor Centro Oeste
89	Setor Centro Oeste
90	Setor Criméia Leste
91	Setor Criméia Oeste
92	Setor Fama
93	Setor Gentil Meireles
94	Setor Jardim Ana Flávia
95	Setor Macambira
96	Setor Marechal Rondon
97	Setor Moraes
98	Setor Negrão de Lima
99	Setor Norte Ferroviário II
100	Setor São José
101	Setor Sol Nascente
102	Setor Sudoeste

103	Setor União
104	Setor Urias Magalhães
105	Vila Abajá
106	Vila Adélia
107	Vila Aguiar
108	Vila Alpes
109	Vila Alvorada
110	Vila Ana Maria
111	Vila Anchieta
112	Vila Aurora
113	Vila Aurora Oeste
114	Vila Bandeirantes
115	Vila Bela
116	Vila Bethel
117	Vila Boa Sorte
118	Vila Canaã
119	Vila Colemar Natal Silva
120	Vila Coronel Cosme
121	Vila Divino Pai Eterno
122	Vila Fernandes
123	Vila Froes
124	Vila Irani
125	Vila Isaura Extensão
126	Vila Itatiaia
127	Vila Jacaré
128	Vila Jaraguá
129	Vila Jardim Pompéia
130	Vila Jd. São Judas tadeu
131	Vila Lucy
132	Vila Maria
133	Vila Maria José
134	Vila Maricá
135	Vila Megale
136	Vila Monticelli
137	Vila Nossa Sr.ª Aparecida
138	Vila Nova Canaã
139	Vila Novo Horizonte
140	Vila Ofugi
141	Vila Oswaldo Rosa
142	Vila Paraíso
143	Vila Perdiz
144	Vila Perdiz
145	Vila Redenção
146	Vila Rosa I
147	Vila Rosa II
148	Vila Santa Efigênia
149	Vila Santa Helena
150	Vila Santa Isabel
151	Vila Santa Tereza
152	Vila Santa Tereza Leste
153	Vila Santana
154	Vila Santo Afonso
155	Vila São Francisco

156	Vila São João
157	Vila São Luiz
158	Vila São Paulo
159	Vila Viana
160	Vila Xavier

ANEXO III - DIP - III (ARTIGO 3º, DECRETO Nº 284/2003)

1	Alphaville Residencial
2	Bairro da Vitória
3	Bairro Boa Vista
4	Bairro da Floresta
5	Bairro Recreio dos Func. Públicos
6	Bairro Santa Rita
7	Bairro Santo Hilário
8	Bairro São Carlos
9	Chácara Alto da Glória
10	Chácara de R. São Joaquim
11	Chácara do Governador
12	Chácara Mar. Rosa de Ouro
13	Chácara Maria Dike
14	Chácara Meringit
15	Chácara N. S. da Piedade
16	Cod. Mansões Campus
17	Conj. P. dos Escríptos
18	Conjunto Res. Campus
19	Conjunto Vera Cruz
20	Conjunto Vera Cruz
21	Fazenda Colina
22	Jardim Aboport
23	Jardim Alpha Ville
24	Jardim Antares
25	Jardim California Pq - Ind
26	Jardim Colorado
27	Jardim Colorado Sul
28	Jardim Conquista
29	Jardim Curitiba
30	Jardim Curitiba I, II, III, IV
31	Jardim Leblon
32	Jardim Marizka
33	Jardim Mirabel
34	Jardim Petrópolis
35	Jardim Primavera - Area II
36	Jardim Real
37	Jardim Madri - Loteamento
38	Jd. Balneário Meta Ponte
39	Jd. Bela Vista
40	Jd. das Aroeiras
41	Jd. Das Hortências
42	Jd. Das Rosas
43	Jd. Dom Fernando I
44	Jd. Dom Fernando II
45	Jd. Guanabara IV
46	Jd. Ipê
47	Jd. Lagenda
48	Jd. Liberdade
49	Jd. Nova Esperança

50	Lot. Aruanã Park
51	Lot. Capuava Res. Privê
52	Lot. Grande Retiro
53	Lot. Granjas Brasil
54	Lot. Lorena Parque
55	Lot. Luana Parque
56	Lot. Parque Lorena
57	Lot. Solange Parque Extensão
58	Lot. Solange Parque I
59	Lot. Solange Parque II
60	Lot. Solange Parque III

61	Lot. Tropical Verde
62	Lot. Tropical Ville
63	Lot. Tupynambá dos Reis
64	Mansões do Campus
65	Parque Atheneu
66	Parque Balneário
67	Parque Burity
68	Parque das Amendoeiras
69	Parque das Flores
70	Parque das Nações
71	Parque das Paineiras
72	Parque das Paineiras II Etapa
73	Parque das Paineiras III Etapa
74	Parque das Paineiras IV Etapa
75	Parque dos Eucaliptos
76	Parque El Dourado Oeste
77	Parque Flamboyant
78	Parque Industrial João Braz
79	Parque Industrial Paulista
80	Parque Oeste Industrial
81	Parque Paraíso
82	Parque Santa Cruz
83	Parque Santa Rita
84	Rec. Panorama
85	Res. Guanabara
86	Res. Ânglo
87	Res. Aquários
88	Res. Aruanã
89	Res. Asa Branca
90	Res. Balneário
91	Res. Barravento
92	Res. Belo Horizonte
93	Res. Brisas da Mata
94	Res. Campus
95	Res. Canadá
96	Res. Carla Cristina
97	Res. Carolina Park
98	Res. Cidade Verde
99	Res. das Acácias
100	Res. Della Pena
101	Res. dos Ipês
102	Res. Felicidade

103	Res. Goiânia Viva
104	Res. Goiânia Viva
105	Res. Green Park
106	Res. Hugo de Moraes
107	Res. Itália
108	Res. Itapuã
109	Res. Jardim Leblon
110	Res. Jd. Belvedere Expensão
111	Res. Junqueira
112	Res. Licardino Ney
113	Res. Luana Park
114	Res. Mansões Paraíso
115	Res. Mar del Plata
116	Res. Maria Lourença
117	Res. Maringá
118	Res. Mendanha
119	Res. Monte Carlo
120	Res. Monte Verde
121	Res. Morada do Bosque
122	Res. Morada do Ipê
123	Res. Morumbi
124	Res. Nossa Morada
125	Res. Olinda
126	Res. Parque Balneário
127	Res. Primavera
128	Res. Privê Norte
129	Res. Recanto das Garças
130	Res. Serra Azul
131	Res. Sevilha
132	Res. Sonho Dourado
133	Res. Tempo Novo
134	Res. Village Atalaia
135	Setor Cândida de Moraes
136	Setor Castelo Branco
137	Setor Dr. Ulisses Guimarães
138	Setor Jardim Tancredo Neves
139	Setor Morada do Sol
140	Setor Novo Planalto
141	Setor Parque Tremendão
142	Setor Perim
143	Setor Progresso
144	Setor Rec. das Minas Gerais
145	Setor Res. Noroeste
146	Setor Rio Formoso
147	Setor Santos Dumont
148	Setor Sevene
149	Setor Urias Magalhães II
150	Sítio Garavelo
151	Vila Abajá
152	Vila Alto da Glória
153	Vila Bandeirantes
154	Vila Clemente
155	Vila Concórdia

156	Vila Cristina
157	Vila Finsocial
158	Vila Jardim Vitória
159	Vila João Vaz
160	Vila Legionárias
161	Vila Luciana
162	Vila Maria Dilce
163	Vila Maria Luiza
164	Vila Maria Rosa
165	Vila Martins
166	Vila Matilde
167	Vila Mauá
168	Vila Mooca
169	Vila Moraes
170	Vila Mutirão
171	Vila Mutum
172	Vila Parque Santa Maria
173	Vila Pedroso
174	Vila Regina
175	Vila Romana
176	Vila Santa Cruz
177	Vila Santa Rita
178	Vila Vera Cruz
179	Vila Viandelli
180	Vila Yate
181	Ville de France

ANEXO IV - DIP - IV (ARTIGO 3º, DECRETO Nº 284/2003)

1	Bairro Jardim Botânico
2	Chácara Anhanguera
3	Chácara Buriês
4	Chácara Califórnia
5	Chácara Cidade Pompeu
6	Chácara Coimbra
7	Chácara Fielou
8	Chácara Rio Branco
9	Chácara Selineos
10	Chácara Santa Bárbara
11	Chácara Santa Rita
12	Chácara São Domingos
13	Chácara São José
14	Chácara Shangri La
15	Cod. Anhanguera
16	Cod. Bouganville
17	Cod. Campeste
18	Cod. das Esmeraldas
19	Cod. Estrela Dalva 2
20	Cod. Floresta
21	Cod. Hab. Madre Germana
22	Cod. Jardim das Oliveiras
23	Center Ville
24	Chácara Quinta do Rio Dourado
25	Setor Maria Celeste
26	Setor Oriate Ville
27	Cod. Marajoira
28	Cod. Morada do Sol II
29	Cod. Nunes Moraes
30	Cod. Rio Branco
31	Cod. Rio Vermelho

32	Cod. Samambaia
33	Cod. São Joaquim
34	Cod. Set. Anim. Camargo
35	Cod. Setor Maysa
36	Cod. Vila Santa Rita 6
37	Conj. Habitacional Baliza
38	Conj. Primavera
39	Dis. da Vila Rica
40	Etn. Vista Alegre
41	Fazenda Dourados
42	Fazenda Catingueiro
43	Fazenda Caveiras
44	Fazenda dos Macacos
45	Fazenda Piracanjuba
46	Fazenda Salinos
47	Fazenda Samambaia
48	Fazenda Santa Rita
49	Fazenda São Domingos
50	Fazenda São José
51	Setor Santa Rita
52	Sítio de Recreio IPÊ
53	Privê Elza Fronza
54	Residencial Recanto do Bosque
55	Fazenda Serra
56	Fazenda Vau das Pombas
57	Jardim Bom Jesus
58	Jardim Bonanza
59	Jardim Eli Forte
60	Jardim Fonte Nova
61	Jardim Itaipu
62	Jardim Liberdade
63	Jardim Maria Helena
64	Jardim Marques de Abreu
65	Jardim Pampulha
66	Jardim Real
67	Jardim Sônia Maria
68	Jardim Vista Bela
69	Lot. Araguaia Parque
70	Lot. Carolina Parque
71	Lot. Grande Retiro
72	Lot. Morada dos Sonhos
73	Lot. Quinta do Rio Dourados
74	Lot. Recanto Barravento
75	Lot. Shangri La
76	Parque Bom Jesus
77	Parque Buriti
78	Residencial Itaipu
79	Vereda dos Buritis
80	Setor Garavelo B
81	Setor Grajaú

82	Residencial Jardim Belverde
83	Parque Maracanã
84	Residencial Eli Forte
85	Residencial Flamingo
86	Residencial Fortaleza
87	Residencial Forteville
88	Residencial Parque das Flores
89	Residencial Vale dos Sonhos
90	Setor Morada dos Sonhos
91	Vila Rica
92	Residencial Recreio Panorama
93	Cond. Andréia
94	Cond. Cristina
95	Cond. dos Dourados
96	Conj. Baliza
97	Jardim Caravelas
98	Residencial Canadá
99	Setor Alto do Vale
100	Residencial Real
101	Sítio de Recreio Panorama
102	Residencial Solar Ville
103	Residencial Vale dos Caraíbas
104	Residencial 14 Bis
105	Sítios de Recreio dos Bandeirantes
106	Sítios de Recreio Estrela Dalva
107	Cond. Nunes de Moraes
108	Jardim das Orquídeas
109	Parque Canaã
110	Parque Solar Santa Rita
111	Residencial Goiás Park
112	Setor das Nações
113	Residencial Talismã
114	Village Veneza
115	Residencial Santa Marta
116	Chácaras Boa Sorte
117	Chácaras Ipanema
118	Setor Senador Paranhos
119	Residencial São Leopoldo
120	Setor Samambaia
121	Sítio de Recreio Caraibas
122	Sítio de Recreio Pindorama
123	Village Santa Rita
124	Chácara Bom Jesus

ANEXO V

ART. 4.º do Decreto nº 284/2003

7- Despesas de Custeio da Iluminação Pública

1.1- Fatura de Energia Elétrica de Iluminação Pública

Número: _____ Vencimento: ____/____/____
 kWh: _____ Ref.: (mês/ano) _____

Sub-total 1.1 (Valor R\$): _____

1.2- Outras Despesas de Custeio

1.2.1- Manutenção da Frota da Iluminação Pública:

I- Despesa com combustíveis e lubrificantes
 Valor R\$: _____

II- Despesa com peças e oficina
 Valor R\$: _____

Sub-total 1.2.1 - R\$: _____

1.2.2- Administração

I- Despesa com pessoal
 Valor R\$: _____

II- Serviços de terceiros
 Valor R\$: _____

III- Seguro de vida do pessoal que trabalha com rede energizada
 Valor R\$: _____

IV- Equipamentos de proteção individual (EPIs)
 Valor R\$: _____

Sub-total 1.2.2 - R\$: _____

1.2.3- Projetos e execução de serviços terceirizados

I- Projetos
 Valor R\$: _____

II- Execução
 Valor R\$: _____

Sub-total 1.2.3 - R\$: _____

1.2.4- Reposição dos componentes da rede de IP

I- Lâmpadas _____ unidades
 Valor R\$: _____

II- Relés (cabeçoto) _____ unidades
 Valor R\$: _____

III- Reatores _____ unidades
 Valor R\$: _____

IV- Contactores _____ unidades
 Valor R\$: _____

V- Luminárias _____ unidades
 Valor R\$: _____

VI- Fios _____ unidades
 Valor R\$: _____

VII- Conectores _____ unidades
 Valor R\$: _____

VIII- Fusíveis _____ unidades
 Valor R\$: _____

IX- Postos _____ unidades
 Valor R\$: _____

X- Cabos _____ unidades
 Valor R\$: _____

XI- Cintas _____ unidades
 Valor R\$: _____

XII- Parafusos _____ unidades
 Valor R\$: _____

XIII- Base para relé _____ unidades
 Valor R\$: _____

XIV- Outros, (Detalhar) _____ unidades
 Valor R\$: _____

Sub-total 1.2.4 - R\$: _____

TOTAL GERAL - R\$: _____

Gotêria ____/____/____

Diretoria de Iluminação Pública

ANEXO H – Convênio de prestação de serviço – CELG x Município de Goiânia

DC – DPCL C. N° /2005.

Convênio de prestação de serviço, que entre si celebram a **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS – CELG** e o Município de , nas formas e condições a seguir:

A **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**, Sociedade de Economia Mista, sediada em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Rua 2, Quadra A-37, Edifício Gileno Godoi, CEP: 74.805-180, autorizada a funcionar como Empresa de Energia Elétrica pelo Decreto Federal nº 38.868, de 13 de março de 1956, inscrita no CNPJ/MF, sob o n.º 01.543.032/0001-04, neste ato representada por seu representante legal, no final nomeado e assinado, doravante denominada somente **CELG**, e o Município de , pessoa jurídica de direito público, com sede na . Estado de Goiás, denominado somente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Chefe do seu Poder Executivo como ao final nomeado e assinado, conforme institui sua Lei Orgânica, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, celebram o presente Convênio, que se regerá pela Constituição Federal, Resolução 456/2000 de 29 de Novembro de 2000 da ANEEL, Código Tributário Nacional, Código Civil, Lei N° do Município de de de de20 , e seu Decreto Regulamentador n° e pelas cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio tem por objeto a mútua colaboração entre os partícipes no sentido de operacionalizar a cobrança em nome e por conta do **MUNICÍPIO**, dos serviços de faturamento e arrecadação da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, instituída pelo Art. 149-A da Carta Magna, e Lei Municipal n° de de de .

Parágrafo Único – A manutenção e o controle do Sistema de Iluminação Pública do Município, serão regidos pelas Cláusulas inerentes ao assunto, constantes no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública n° , firmado entre a **CELG** e o **MUNICÍPIO**, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

DO FATURAMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA – A **CELG** faturará a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, juntamente com a fatura de energia elétrica, observando o seguinte:

1



- a) Ocorrendo qualquer impedimento legal para o faturamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a **CELG** desvinculará essa contribuição da respectiva fatura de energia elétrica, de forma a ser pago o valor do fornecimento e comunicará o fato ao **MUNICÍPIO**.
- b) A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, será faturada para todos os contribuintes, que ao mesmo tempo, constarem do cadastro de consumidores de energia elétrica da **CELG**, observando o disposto na Lei Municipal, bem como no decreto regulador.
- c) Não caberá a **CELG** efetuar cobrança de juros, multas e correção monetária decorrentes de atraso no pagamento da Contribuição de Iluminação Pública -CIP, lançada na fatura de energia elétrica, ficando esta cobrança, a cargo do **MUNICÍPIO**.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações da **CELG**:

- a) Promover a inclusão, na conta mensal dos usuários dos seus serviços, do valor devido pela Contribuição de Iluminação Pública – CIP, conforme cadastro de consumidores de energia elétrica da concessionária, observado o disposto na Cláusula Segunda deste Convênio.
- b) Repassar ao **MUNICÍPIO**, através do depósito em conta específica junto ao Banco _____, Agência _____, Conta Corrente nº _____, o produto proveniente da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, observando o disposto na Cláusula Quarta, deste Instrumento.
- c) O repasse do produto arrecadado proveniente da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, deverá ser efetuado mensalmente, observando o disposto na alínea "c" da Cláusula Quarta, deste Instrumento, sendo que a quitação das faturas deverá ocorrer entre os dias 10 e 15, ressalvado que o saldo credor do Encontro de Contas, a favor do **MUNICÍPIO**, deverá ser creditado na conta referenciada na alínea "b" acima, entre os dias 16 a 20 de cada mês.
- d) Deverá ser enviado mensalmente ao **MUNICÍPIO**, entre os dias 10 a 20, um demonstrativo dos valores faturados e arrecadados, bem como o movimento do Encontro de Contas previsto na alínea "c" da Cláusula Quarta.
- e) Manter a disposição do **MUNICÍPIO**, todos os elementos e documentos relacionados ao processo de faturamento e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, bem como a relação dos inadimplentes, para quaisquer verificações que se façam necessárias.

CLÁUSULA QUARTA – São Obrigações do **MUNICÍPIO**:



- a) Pagar a **CELG**, mensalmente, pelos serviços de faturamento e arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da arrecadação, observado na alínea “c” desta cláusula.
- b) Será emitida pela **CELG** a fatura a que se refere à alínea “a” desta cláusula e deverá ser enviada 05 (cinco) dias antes do seu vencimento, que será o 15 (décimo quinto) dia de cada mês, para pagamento e/ou encontro de contas.
- c) O **MUNICÍPIO** desde já autoriza a **CELG** a reter o produto da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para a liquidação de quaisquer faturas vencidas e a vencer, após a celebração do presente convênio, do **MUNICÍPIO**, para com a **CELG**, relativos ao fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como, o disposto na alínea “a” desta Cláusula, obrigando-se a **CELG**, nessa hipótese, a informar ao **MUNICÍPIO**, conforme definido na alínea “d” da Cláusula Terceira, a relação das faturas em atraso que deram origem à retenção, bem como o custo envolvido na transação.
- d) Fornecer o valor do Custo total Mensal de Serviço – CTS, estabelecido por decreto, que será reajustado anualmente pela aplicação do Índice autorizado para o reajuste de IP pela ANEEL ou por outro órgão regulador que vier a substituir, e anexar planilha de custo.
- e) Extraordinariamente, o **MUNICÍPIO** poderá fornecer outro valor do custo citado na alínea “d” desta Cláusula, caso esse não esteja cobrindo as despesas com a manutenção do Sistema de Iluminação Pública.
- f) O **MUNICÍPIO** se obriga a divulgar aos seus munícipes que a CIP foi instituída por Lei Municipal e que os recursos aferidos com a sua arrecadação farão parte de sua receita, os quais se destinam exclusivamente à manutenção, expansão e ao pagamento pela energia elétrica consumida pelo Sistema de Iluminação Pública.
- g) Informar imediatamente a **CELG** sobre qualquer ato que venha por fim definitivamente ou temporariamente a cobrança da Contribuição para Iluminação Pública – CIP.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUINTA – As despesas decorrentes deste Convênio, correram à conta orçamentária nº _____ e o **MUNICÍPIO**, manterá conta bancária exclusiva para movimentação dos respectivos saídos e gastos, sendo: Banco _____, Agência _____, Conta Corrente nº _____.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA SEXTA – Fica a **CELG** passível do pagamento de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor arrecadado e não repassado no prazo previsto na alínea “b” da Cláusula Terceira, acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, ou fração.



Parágrafo Primeiro – O montante não arrecadado da CIP, devido e não pago pelo contribuinte, será inscrito em dívida ativa do município, em nome do contribuinte, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Segundo – Para fins de inscrição da dívida ativa, fica definido os seguintes documentos:

- a) A comunicação do não pagamento efetuado pela **CELG** que contenha os elementos previstos no Art. 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional;
- b) A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- c) Outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e seus incisos do Código Tributário Nacional.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Convênio vigorará por 04 (quatro) anos, a contar do primeiro ciclo de faturamento posterior a assinatura deste instrumento.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido nesta Cláusula, considerar-se-á automática e sucessivamente prorrogado por iguais prazos, desde que o **MUNICÍPIO** não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao término de cada vigência.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA – O presente Convênio poderá ser rescindido, além da forma descrita no Parágrafo Único da Cláusula anterior, na hipótese de superveniência de Lei ou outro ato de autoridade competente, que torne materialmente inexecutável.

Parágrafo Único – Ocorrendo à rescisão, independentemente do motivo, a **CELG** pode, sem prejuízo de outras reparações porventura cabíveis, utilizar os saldos do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, caso existentes, para a compensação de seus eventuais créditos, relativos ao fornecimento de energia elétrica para a IP, que faça jus.

DA GESTÃO

CLÁUSULA NONA – Por parte da **CELG**, fica designada para o gerenciamento financeiro deste Convênio, a Coordenadoria dos Processos de Recebimentos Especiais – DF-CPRE, e como gerenciamento administrativo, o Setor de Contratos de Grandes Clientes – DC-SCG, e por parte do **MUNICÍPIO**, para ambas finalidades, a Secretaria de Finanças.

**DO FORO**

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim, justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Goiânia, _____ de _____ de 2.00 .

COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS – CELG.

Sérgio dos Santos Junior
CPF: 132.424.741-04
Departamento de Comercialização

MUNICÍPIO DE

CPF: _____
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS

Nome
CPF nº

Nome
CPF nº